

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO PARANÁ
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO - PPGD
MESTRADO**

CLAUDIA FIDELIS

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SEU REFLEXO QUANTITATIVO NA
TAXA DE CONGESTIONAMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL DO BRASIL**

CURITIBA-PR

2018

CLAUDIA FIDELIS

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SEU REFLEXO QUANTITATIVO NA
TAXA DE CONGESTIONAMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL DO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito – PPGD, Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre, Área de Concentração: Direito Socioambiental e Sustentabilidade, Linha de Pesquisa: Estado, Sociedades e Meio Ambiente.

Orientadora: Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas

CURITIBA

2018

Dados da Catalogação na Publicação
Pontifícia Universidade Católica do Paraná
Sistema Integrado de Bibliotecas – SIBI/PUCPR
Biblioteca Central
Giovanna Carolina Massaneiro dos Santos – CRB 9/1911

F451p
2018

Fidelis, Claudia
O processo judicial eletrônico e seu reflexo quantitativo na taxa de congestionamento da Justiça Estadual do Brasil / Claudia Fidelis ; orientadora: Cinthia Obladen de Almendra Freitas. – 2018.
141 f.: il.; 30 cm

Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2018
Bibliografia: f. 131-141

1. Direito. 2. Acesso à justiça. 3. Celeridade (Direito). 4. Eficiência (Direito). 5. Direito processual. I. Freitas, Cinthia Obladen de Almendra. II. Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Direito. III. Título.

CDD 20. ed. – 340

CLAUDIA FIDELIS

**O PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO E SEU REFLEXO QUANTITATIVO NA
TAXA DE CONGESTIONAMENTO DA JUSTIÇA ESTADUAL DO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito – PPGD, Mestrado em Direito Econômico e Socioambiental, da Pontifícia Universidade Católica do Paraná - PUCPR, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre, Área de Concentração: Direito Socioambiental e Sustentabilidade, Linha de Pesquisa: Estado, Sociedades e Meio Ambiente.

COMISSÃO EXAMINADORA

Profª Dra Cinhtia Obladen de Almendra Freitas - Presidente
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Profª Dra Claudia Maria Barbosa
Pontifícia Universidade Católica do Paraná

Prof. Dr José Querino Tavares Neto
Universidade Federal de Goiás

Curitiba, ----- de ----- de 2018.

AGRADECIMENTOS

A Deus, por me conceder a graça da vida, pela saúde e paz tão necessárias ao meu equilíbrio.

Aos meus pais, Levi (*in memoriam*) e Maurina, pelo exemplo de coragem, amor, determinação, retidão e perseverança. Pelo constante estímulo e enorme compreensão. Por acreditarem em mim quando nem eu mesma conseguia.

Ao meu marido José e filhos Júlia e Miguel, pela paciência, compreensão e todo amor dedicado nesta caminhada. Vocês são a razão da minha vida!

À minha amiga Ana Paula pela amizade sincera e pelo estímulo para que eu prosseguisse nessa jornada.

À minha orientadora, Cinthia Obladen de Almendra Freitas, pelas ideias, incentivos e grande colaboração. Sua orientação e compreensão foi fundamental para conclusão deste trabalho. Esse tempo de convívio me fez perceber que competência, pontualidade e simplicidade podem coexistir.

À professora Cláudia Maria Barbosa, por me fazer ter um novo olhar sobre o tema desde a minha banca de qualificação e também por aceitar o convite para fazer parte dessa nova etapa.

Ao professor José Querino Tavares Neto por ter aceitado tão prontamente o convite para fazer parte da Banca de avaliação desta Dissertação de Mestrado.

“A justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”.

Ruy Barbosa

RESUMO

A problemática tem relação com o questionamento sobre o processo judicial eletrônico ter ampliado o acesso, a celeridade e a eficiência processual na Justiça Estadual dos tribunais brasileiros, cuja hipótese é de que o mesmo não estimulou o declínio da taxa de congestionamento entre os anos de 2009 e 2016, o que implica em estabilização ou piora no acesso à justiça, por não ter proporcionado maior acessibilidade, celeridade e eficiência processual. Trata-se de uma pesquisa que traduz dados quantitativos dos Relatórios “Justiça em Números”, do Conselho Nacional de Justiça realizado anualmente, sobre litigiosidade por meio do critério da taxa de congestionamento, cujo período delimita aos anos compreendidos entre 2009 e 2016. Adotou-se o método de abordagem dedutivo bem como o método de procedimento monográfico e técnica de pesquisas: bibliográfica e exploratória; de modo a inicialmente retratar alguns princípios constitucionais que asseguram o respeito ao direito fundamental de acesso à justiça dando-se ênfase aos princípios da acessibilidade, celeridade e eficiência processual, os quais alicerçam o processo judicial eletrônico e também podem ser correlacionados com os três elementos da taxa de congestionamento (processos ingressados, estoque pendente e processos finalizados). O processo judicial eletrônico tem vantagens tais como atemporalidade e corte de etapas burocráticas, assim como, também possui desvantagens muito questionadas tais como a instabilidade do sistema e a segurança da informação. A implantação do processo eletrônico vem crescendo gradualmente, e de acordo com o relatório do CNJ “Justiça em Números” de 2017, ano-base 2016, o índice de casos novos eletrônicos é de 74% no 1º grau e de 42% no 2º grau. O relatório também aponta que a maior responsável pelo alto índice da taxa de congestionamento do Poder Judiciário é a Justiça Estadual, sendo responsável por 74,3% em média, de todo o congestionamento apresentado. De acordo com os dados contidos nos relatórios “Justiça em Números” de 2009 a 2016 o grande entrave para redução da taxa de congestionamento é o estoque pendente que praticamente não sofreu retração em nenhum dos anos analisados. Ainda de acordo como o relatório, o ajuizamento de ações via processo eletrônico teve um leve crescimento entre os anos de 2009 e 2013, sofreu leve retração em 2014 e 2015, voltando a crescer levemente em 2016. Os casos finalizados não tiveram mudanças expressivas se mantendo na mesma linha. Embora tenha havido esse leve crescimento nos processos ingressados, o processo judicial eletrônico no âmbito da justiça estadual no Brasil não estimulou o declínio da taxa de congestionamento entre os anos de 2009 e 2016, o que implica em estabilização ou piora no acesso à justiça, uma vez que não proporcionou celeridade e eficiência processual.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Taxa de congestionamento. Celeridade. Eficiência. Política judiciária.

ABSTRACT

The problem is related to the questioning about the electronic judicial process to have increased access, speed and procedural efficiency in the State Courts of the Brazilian courts, whose hypothesis is that it did not stimulate the decline in the congestion rate between 2009 and 2016, which implies a stabilization or worsening of access to justice, since it did not provide greater accessibility, speed and procedural efficiency. It is a research that translates quantitative data from the "Justice in Numbers" Reports of the National Council of Justice conducted annually on litigiousness through the criterion of the congestion rate, whose period is limited to the years between 2009 and 2016. The method of deductive approach was adopted as well as the method of monographic procedure and technique of research: bibliographic and exploratory; in order to initially describe some constitutional principles that ensure respect for the fundamental right of access to justice, emphasizing the principles of accessibility, speed and procedural efficiency, which underpin the electronic judicial process and which can also be correlated with the three elements of the congestion charge (processes entered, pending inventory and finished processes). The electronic judicial process has advantages such as timeliness and cut of bureaucratic steps, as well as, also has very questioned disadvantages such as the instability of the system and the information security. The implementation of the electronic process has been growing gradually, and according to the CNJ's "Justice in Numbers" report for 2017, base year 2016, the new electronic cases index is 74% in the first degree and 42% in the 2nd degree. The report also points out that the main responsibility for the high rate of congestion of the Judiciary is the State Justice, accounting for 74.3% on average of all the congestion presented. According to the data contained in the "Justice in Numbers" reports from 2009 to 2016, the main obstacle to reducing the congestion rate is the outstanding inventory that has virtually not been retracted in any of the analyzed years. Also according to the report, the lawsuit filing via electronic process had a slight growth between the years of 2009 and 2013, suffered a slight retraction in 2014 and 2015, returning to grow slightly in 2016. The finished cases did not have significant changes if maintained on the same line. Although there has been a slight growth in the cases brought in, the electronic judicial process in the state justice system in Brazil did not stimulate the decline in the congestion rate between 2009 and 2016, which implies a stabilization or worsening of access to justice, a since it did not provide speed and procedural efficiency.

Keywords: Access to justice. Congestion charge. Celerity. Efficiency. Judicial policy.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Tempo médio de tramitação processual na justiça estadual.....	95
Gráfico 1 - Índice de casos novos eletrônicos na justiça estadual	91
Gráfico 2 - Movimentação processual entre 2009 e 2016 da justiça global	93
Gráfico 3 - Movimentação processual entre 2009 e 2016 da justiça estadual.....	93
Gráfico 4 - Casos novos justiça estadual entre 2009 e 2016	119
Gráfico 5 - Estoque pendente justiça estadual entre 2009 e 2016	122
Gráfico 6 - Casos finalizados justiça estadual entre 2009 e 2016	123
Gráfico 7 - Movimentação processual entre 2009 e 2016 da justiça estadual.....	129
Tabela 1 - Correlação princípios constitucionais e a taxa de congestionamento.....	14
Tabela 2 - Classificação dos tribunais da justiça estadual segundo o porte.....	74

LISTA DE ABREVIATURAS

AC - Autoridade certificadora
ACR - Autoridade certificadora raiz
AR - Autoridade de registro
art. - artigo
CF - Constituição Federal Brasileira
CNJ - Conselho Nacional de Justiça
CPC - Código de Processo Civil
CPP - Código de Processo Penal
CRFB - Constituição da República Federal Brasileira
Dec. - Decreto
DJ - Diário da Justiça
EC - Emenda constitucional
ed. - Edição
e-proc - Processo eletrônico
GED - Gerenciamento eletrônico de documentos
IAD - Índice de atendimento a demanda
ICP-Brasil - Infraestrutura de chaves públicas brasileiras
ITI - Instituto nacional de tecnologia da informação
nº - Número
OAB - Ordem dos Advogados do Brasil
PJE - Processo Judicial Eletrônico
Projudi - Processo Judicial
Res. - Resolução
SIESPJ - Sistema de estatística do poder judiciário
STF - Supremo Tribunal Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça
TICs - Tecnologia da Informação e Comunicação
TJ - Tribunal de Justiça

TJDFT - Tribunal de justiça do Distrito Federal e territórios

TRF - Tribunal Regional Federal

TSE - Tribunal Superior Eleitoral

TST - Tribunal Superior do Trabalho

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 O ACESSO À JUSTIÇA	15
1.1 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA	15
1.2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA	18
1.3 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL	22
1.3.1 Princípio da razoável duração do processo	24
1.3.2 Princípio da celeridade	26
1.3.3 Princípio da eficiência	27
1.3.4 Princípio da publicidade	28
1.4 ACESSO AO JUDICIÁRIO.....	30
1.4.1 Morosidade e suas principais causas	31
1.5 GARANTIAS PROCESSUAIS DE ACESSIBILIDADE, CELERIDADE E EFICIÊNCIA COMO ALICERCE DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	34
1.5.1 Acessibilidade processual	35
1.5.2 Celeridade processual	36
1.5.3 Eficiência processual	38
1.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
2 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	41
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL	41
2.1.1 Lei nº 11.419/2006	43
2.1.2 Resolução nº 185/2013 (CNJ)	48
2.1.3 Processo eletrônico x procedimento eletrônico	51
2.2 VANTAGENS DO PROCESSO ELETRÔNICO.....	54
2.2.1 Agilidade, praticidade e economicidade no trâmite processual	57
2.2.2 Segurança das informações digitais, comunicação eletrônica dos atos processuais e inclusão digital dos serventuários	59
2.3 DESVANTAGENS E DESAFIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO	61
2.3.1 Segurança de informações digitais que devem ser resguardadas e instabilidade do sistema	64

2.3.2. Constante atualização do sistema e ausência de unificação de plataforma	66
2.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS	67
3 ENTENDENDO O PROCESSO ELETRÔNICO POR MEIO DE NÚMEROS.....	68
3.1 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O RELATÓRIO “JUSTIÇA EM NÚMEROS”	68
3.2 PREMISSAS METODOLÓGICAS	71
3.3 TAXA DE CONGESTIONAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL ENTRE OS ANOS DE 2009 E 2016 FORNECIDA PELO “JUSTIÇA EM NÚMEROS”	76
3.3.1 Casos novos	82
3.3.2 Estoque pendente.....	86
3.3.3 Casos baixados.....	88
3.4 CRESCIMENTO DA IMPLANTAÇÃO DO PJE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE ACORDO COM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	90
3.5 RESULTADOS DA TAXA DE CONGESTIONAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL QUANTO AO INGRESSO, DURAÇÃO E FINALIZAÇÃO DOS PROCESSOS	92
3.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	96
4 REFLEXO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA ESTADUAL DO BRASIL	98
4.1 O ALCANCE DA EFICIÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	98
4.2 OS EFEITOS SOBRE OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS FRENTE A AUTOMATIZAÇÃO DO RITO PROCESSUAL	102
4.3 SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	104
4.3.1 Criptografia.....	105
4.3.2 Função <i>hash</i>	107
4.3.3 Certificação digital	108
4.3.4 Certificado digital.....	110
4.4 INDEXAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA INFORMAÇÃO	112
4.5 O REFLEXO QUANTITATIVO DO PJE NOS PRINCÍPIOS DA ACESSIBILIDADE, CELERIDADE E EFICIÊNCIA PROCESSUAL.....	116
4.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	125
CONCLUSÃO.....	127
REFERÊNCIAS	131

INTRODUÇÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental básico, pois pelo seu exercício é que outros direitos fundamentais e civis podem ser assegurados. Sua concretude não pode ter dependência ou estar sob condição para que se exerça a garantia constitucionalmente prevista.

A principal característica do acesso à justiça não é o simples ingresso com uma ação em um órgão jurisdicional, mas a garantia de ter examinada uma pretensão, em tempo razoável, com a segurança de um tratamento adequado, que reflita os valores da sociedade em que se vive.

Aliado à concretização do acesso à justiça, o devido processo legal considerado como um supraprincípio de onde se norteiam os demais princípios processuais, tem fundamental importância para assegurar o respeito à garantia constitucional de acesso à justiça que por sua vez é condição indispensável para defender outros direitos fundamentais tais como a preservação da dignidade da pessoa humana.

A tecnologia inserida no judiciário tem papel importante nessa seara. É por isso que a Lei nº 11.419/2006 implementou a informatização ao processo judicial, cuja finalidade precípua é a economia e a ampliação do acesso à justiça.

Este estudo tem como objetivo geral verificar se o processo judicial eletrônico ampliou a acessibilidade¹, celeridade e eficiência ao acesso à justiça no âmbito da Justiça Estadual dos tribunais brasileiros.

Como objetivos específicos estabeleceu-se (I) compreender o que é a informatização do processo judicial e a forma pela qual a mesma se dá; (II) avaliar quantitativamente a eficiência da prestação jurisdicional ofertada pela justiça estadual dos Estados Brasileiros no período de 2009 a 2016 e (III) conferir a taxa de congestionamento levando em conta o total de casos novos, baixados e estoque pendente no âmbito da justiça estadual do Brasil no período de 2009 a 2016.

A relevância social do tema ganha destaque, tendo em vista que o acesso à justiça é um direito fundamental garantido constitucionalmente, e a sua concretude deve ser assegurada, independentemente do meio pelo qual se opera o processo judicial. Vive-se um momento de

¹O termo se refere ao acesso processual e não se confunde com a acessibilidade prevista no art. 1º da Lei 10.098/2000, que versa acerca da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida.

transição onde o processo judicial gradualmente está deixando de ser de forma física para ser de forma eletrônica, sendo que o jurisdicionado não pode sofrer nenhum prejuízo no tocante ao acesso à justiça.

Faz-se necessário esclarecer se essa mudança traz vantagens ou desvantagens ao acesso ao Poder Judiciário, isso é claro, levando em conta todas as fases do processo e não somente o ingresso. A informatização do processo trouxe mudanças significativas no funcionamento do Judiciário, com impacto nas rotinas de trabalho e nas atribuições de servidores e magistrados bem como na atividade do advogado o que conseqüentemente afeta o jurisdicionado.

O Conselho Nacional de Justiça analisa a eficiência dos tribunais anualmente entregando ao público o Relatório “Justiça em Números”, o qual é considerado a maior fonte de dados estatísticos do Judiciário. Pelo relatório permite-se conhecer a realidade dos tribunais brasileiros, com detalhamentos da estrutura e litigiosidade, além dos indicadores e das análises essenciais para subsidiar a gestão judiciária brasileira. Os temas constantes da pesquisa “Justiça em Números” são relativos à estrutura judiciária, aos recursos humanos e financeiros e à movimentação processual.

Esta pesquisa se propôs a analisar os dados constantes em tais relatórios no que se refere à justiça estadual adotando o critério da movimentação processual em sua vertente taxa de congestionamento dos anos de 2009 a 2016.

A taxa de congestionamento compreende os processos ingressados, o estoque pendente e os processos finalizados dentro do ano, permitindo assim um levantamento nas três fases do processo, ou seja, ingresso (acessibilidade), duração (celeridade) e finalização (eficiência).

A informatização do processo judicial na Justiça comum teve início em 2009, porém o processo judicial eletrônico - PJE teve início em 2011 sendo que somente em 2013 foi oficializado pela Resolução nº. 185 do CNJ. Os relatórios permitirão analisar a evolução histórica da movimentação processual na justiça estadual no período em que já havia informatização inserida no processo.

A acessibilidade, a celeridade e a eficiência processual são garantias processuais que alicerçam o processo judicial eletrônico e por isso são destacados nesta pesquisa, pois servirão de base para contextualizar os três aspectos da taxa de congestionamento. A Tabela 01 ilustra as correlações entre os princípios constitucionais e seus efeitos esperados com os elementos da taxa de congestionamento.

Princípios constitucionais	Efeitos que se espera	Taxa de congestionamento
Acessibilidade	Processo acessível	Casos novos
Celeridade	Processo célere	Estoque pendente
Eficiência	Processo eficiente	Casos finalizados

Tabela 1 – Correlação princípios constitucionais e a taxa de congestionamento. Fonte: o Autor.

A estrutura empregada neste estudo é a divisão em 4 capítulos, sendo que no Capítulo 1 a ênfase se volta para o acesso à justiça, com destaque para os princípios da acessibilidade, celeridade e eficiência processual que servem de alicerce ao processo judicial eletrônico.

No Capítulo 2 os pontos a serem estudados alcançam o processo judicial eletrônico, e sua evolução histórica, com uma análise da Lei n 11.419/2006 que determinou a informatização do processo judicial e da Resolução nº 185 do CNJ que implementou o PJE, enfatizando ao final algumas vantagens, desvantagens e desafios que seu implemento trouxe à prática jurídica.

No Capítulo 3 será exposto o estudo quantitativo dos dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça por meio do Relatório anual “Justiça em Números”, com um breve esclarecimento de suas premissas metodológicas e demonstração do crescimento da implantação do PJE no âmbito da Justiça Estadual. Traz também o quantitativo da taxa de congestionamento no âmbito da justiça estadual do período de 2009 a 2016, cuja finalidade é auferir se houve redução, progressão ou aumento no referido período.

O Capítulo 4 traz os reflexos que o processo judicial eletrônico tem no âmbito da justiça estadual do Brasil, enfatizando o alcance da sua eficiência, tudo tento por base os dados constantes no capítulo anterior. Além disso, serão analisados elementos da informática, tais como criptografia, função *hash*, certificação e certificado digital que possuem relação com o processo eletrônico.

No que se refere à metodologia empregada, fez-se uso do método de abordagem dedutivo vez que analisou o processo judicial eletrônico de modo a ter uma percepção da possibilidade do mesmo contribuir ou não para ampliação do acesso à justiça. O método de procedimento utilizado foi o monográfico, tendo sido utilizada as técnicas de pesquisas bibliográfica e exploratória.

Por ser uma pesquisa quantitativa foram também reproduzidos dados estatísticos do relatório do CNJ “Justiça em Números” do período de 2009 e 2016, a fim de demonstrar se houve redução, estabilização ou aumento da taxa de congestionamento no âmbito da justiça estadual.

1 O ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à Justiça encontra escopo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no art. 5º, XXXV, e diz respeito ao direito diante do Estado de solucionar determinada lide, tão logo, o denominado direito de ação, bem como o direito ao processo justo, efetivo, e com duração razoável, para que se concretize a prestação jurídica estatal.

Entretanto, o acesso à Justiça não trata de uma garantia que se completa por si só. Para sua efetiva concretização, é necessário que haja o devido processo legal. O que diz respeito a uma série de garantias que limitam o poder jurisdicional, além de oferecerem oportunidades que possibilitam às partes usa-las quando lhes for conveniente.

Sob este ponto de vista, entende-se que o direito à tutela jurisdicional presume um método procedimental capaz de tornar viável a concretização do direito material como meio de solução de divergências, em consonância com os princípios e garantias constitucionais e processuais.

1.1 O DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À JUSTIÇA

O acesso à justiça é o direito mais básico dos direitos fundamentais, pois, pelo seu exercício é que outros direitos fundamentais e civis podem ser assegurados. Neste sentido, tem-se que a garantia de efetivo acesso ao Judiciário é, também, um direito Humano, é elemento imprescindível para que haja o integral exercício da cidadania, e ultrapassa o simples alcance da tutela jurisdicional, não se limita meramente ao Poder Judiciário (AHRENS, 2010).

Segundo Pamplona (2009, p. 128):

Ter direito de reclamar perante o Judiciário é a expressão mais óbvia do devido processo legal em seu aspecto material. Sua negação, por si só, já fere o Estado Democrático de Direito em que vivemos, configurando uma afronta direta ao princípio aqui estudado. Por certo, se não for garantido ao indivíduo o acesso à justiça, de modo algum se poderá garantir um processo adequado ao Direito e uma decisão em conformidade com ela.

A principal característica do acesso à justiça não é o simples ingresso com uma ação em um órgão jurisdicional, mas a garantia de ter examinada uma pretensão, em tempo razoável, conforme será analisado em subitem específico, que trata com a segurança de um tratamento adequado, que reflita os valores da sociedade em que se vive.

O acesso à justiça possui sentido mais abrangente que o mero acesso ao judiciário. Na concepção doutrinária, o problema do acesso à Justiça não pode ser analisado com base nos limites do acesso aos órgãos do Poder Judiciário já instalados. Não diz respeito somente a viabilizar o acesso à instituição estatal, mas sim, possibilitar o acesso à justa ordem (WATANABE, GRINOVER e DINAMARCO, 1988).

O processo deve ser instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa, sendo mais que o mero ingresso em juízo. É necessário do início ao fim procedimento acessível capaz de realmente prestar a tutela jurisdicional pretendida.

Sobre o assunto, Marinoni (2006, p. 65) escreve que:

O direito de acesso à justiça, que na verdade garante a realização concreta de todos os demais direitos, exige que sejam preordenados procedimentos destinados a conferir ao jurisdicionado o direito à tutela adequada, tempestiva e efetiva. Nesse sentido, por direito de acesso à justiça entende-se o direito à preordenação de procedimentos realmente capazes de prestar a tutela adequada, tempestiva e efetiva.

Depreende-se dos conceitos doutrinários que o acesso à justiça deve ser efetivo em todas as fases até que se preste a tutela jurisdicional. Entretanto, o acesso à justiça era considerado anterior ao Estado, e tinha por escopo garantir a não violação de um direito, mas não cuidava em assegurar seu pleno exercício. O Poder Judiciário era inerte, e era pequena a parcela da população que conseguia utilizar-se da justiça, sendo composta somente por aqueles que possuíam poder aquisitivo para custear o processo (CAPPELLETTI; GARTH 1988).

No entanto, com as constantes modificações sociais, o Estado passou a ter dificuldade em assegurar a todos seus direitos básicos, motivo pelo qual despontou a necessidade de deixar “[...] para trás a visão individualista dos direitos, refletidas nas declarações de direitos típicas dos séculos dezoito e dezenove” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 04).

Ainda de acordo com o Cappelletti e Garth (1988), o acesso à justiça se formava por um conjunto de outros direitos capazes de assegurar a ida ao Poder Judiciário, e ainda, tutela jurisdicional justa, e de baixo custo. De modo que, ao longo do tempo o acesso à justiça passou a

ser um direito de alcance a todos, e o poder estatal passou a traçar meios para promovê-lo socialmente.

Nos dias de hoje, não se trata meramente de ingresso em juízo, e sim de um direito a uma ação judicial sem excesso de formalismo, carente de burocracia, com profissionais competentes e estrutura à altura da demanda de trabalho, conforme ensinam Cappelletti; Garth (1988, p. 03):

A expressão “acesso à justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado que, primeiro deve ser realmente acessível a todos; segundo ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

Em contrapartida, um dos maiores empecilhos para concretizar efetivamente o acesso à justiça encontrado pelo poder público refere-se às custas judiciais, incluídas nestas os honorários advocatícios e as demais custas que condicionam o andamento do processo (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

No que tange à possibilidade das partes, esta engloba tanto o poder aquisitivo, quanto o nível de instrução e cultural. Além disso, em grande parte dos casos, as custas processuais se sobrepõem ao valor requerido por uma das partes (SANTOS, 1999). E há dificuldade também ao acesso de representação dos interesses difusos, ressalte-se, são de interesse da coletividade, acabam sendo buscados em juízo de modo particular, por aqueles que possuem maiores possibilidades.

De acordo com Santos (1999) os obstáculos que atravancam o acesso à justiça tripartem em econômicos, sociais e culturais. Os primeiros ganham destaque na sociedade, tendo em vista que o processo é dispendioso, e que quanto menor o valor da causa, maior será o valor das custas. Os impedimentos sociais e culturais dizem respeito aos que se encontram nas classes sociais menos favorecidas, o que significa dizer que quanto menos instrução e cultura o indivíduo possui, maior dificuldade terá para acessar o judiciário, e ainda, para conhecer devidamente os direitos a que possui. As classes mais altas têm acesso aos mais diversos meios de comunicação, e poder aquisitivo para contratar os profissionais que lhe convierem. Logo, as barreiras socioculturais são significativas no que tange à efetivação do acesso à justiça para os menos favorecidos.

Entretanto, trata-se de direito fundamental e abrange a todos os indivíduos, sem exceção. Mais do que um direito fundamental, abarca a responsabilidade de possibilitar que todo aquele que tenha seus direitos violados, ou ameaçados de violação, a reivindicação perante o Poder Judiciário

de restabelecimento dos mesmos, e seu ingresso deve ocorrer de forma ampla, onde poderá ter participação ativa no processo, e sua demanda pautada pelos princípios da legalidade, onde o magistrado decidirá conforme a legislação específica ao caso concreto.

1.2 O ACESSO À JUSTIÇA COMO GARANTIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA

Dentre as cláusulas pétreas da Constituição da República Federativa do Brasil, estão os direitos e garantias individuais, inalteráveis, que servem como limites ao poder Estatal. Assim, o Estado não pode se valer do poder que possui para lesar os direitos dos cidadãos. O art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê, em seu inciso III, o princípio da dignidade humana. O referido dispositivo enuncia que o Estado Democrático de Direito Brasileiro será fundamento com base no princípio em referência, e que deve servir de alicerce para interpretar os demais preceitos constitucionais.

Na definição de Bulos (2008, p. 77), são chamados direitos fundamentais, pois dão base normativa para que no plano concreto, suas aspirações, e desejos viáveis sejam realizados, sob a tutela constitucional. Também são considerados fundamentais, devido à importância que possuem, já que em caso de ausência de um deles, a pessoa não convive, nem se realiza.

Brym *et al.* (2006, p. 179) escreve que grande parte da população, os excluídos sociais, permanece à margem do desenvolvimento e não usufrui os benefícios alcançados pela sociedade. São pessoas que trabalham desde criança, desenvolvem atividade sem qualificação, não têm instrução nem acesso à cultura; não têm saneamento básico, e, muitas destas pessoas sequer possuem um teto para morar.

Não há dúvida de que existem sistemas cujo desenvolvimento assegura uma melhor distribuição de bens sociais, que preveem formas mais adequadas de assistência à população. É importante salientar que a opção por um sistema de governo que favoreça uma integração maior da população em geral ainda é método mais eficiente de combater a pobreza e a marginalização.

O acesso à justiça é um direito fundamental elencado na CRFB/1988. Sob a perspectiva da dignidade da pessoa humana vista de sua natureza fundamental, Barcellos (2002) entende que se trata de um conceito de mínimo existencial que confira condições básicas para uma vida digna.

As garantias fundamentais dizem respeito aos meios que os cidadãos possuem, asseguradas pela Carta Magna. No conceito de Silva (2008, p.34), “São aquelas prerrogativas e instituições que o Direito Positivo concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas”.

As garantias constitucionais são de conteúdo abrangente e incluem todas as disposições assecuratórias de direitos previstas na Constituição. São as ações, os meios judiciais, os procedimentos administrativos — no caso do direito de petição — voltados a assegurar um direito.

De acordo com Barcellos (2002, p. 293), “o direito subjetivo de acesso à Justiça é o instrumento sem o qual qualquer dos três elementos básicos [educação fundamental, saúde básica, assistência aos desamparados] tornam-se inócuos [...]”.

Sob a perspectiva da pesquisa em tela, o acesso à justiça é condição indispensável para defender direitos fundamentais do indivíduo, como forma de preservação à dignidade humana.

Além de previsão legal dos direitos, passou a ser necessário haver uma autoridade estatal capaz de aplicar a coercibilidade para que os comandos jurídicos sejam respeitados. Sob o ponto de vista do quesito instrumental, de procedimento, o acesso à justiça se torna o foco central do princípio da dignidade humana, pois é o que viabiliza a defesa e garantias de outros direitos aos quais os indivíduos fazem parte. Assim, é considerado um direito imprescindível, tendo em vista sua função garantidora dos demais, em face do Poder Judiciário.

Segundo Silva (2008, p. 85), “A dignidade da pessoa humana não é uma criação constitucional, pois ela é um desses conceitos *a priori*, um dado preexistente a toda experiência especulativa, tal como a própria pessoa humana”.

De acordo com Sarlet (2012, p. 34), o papel do Direito em resguardar e promover a dignidade humana é fundamental, principalmente quando gera meios que servem para impedir violações que possam surgir. Nasce, enfim, junto com a pessoa, consistindo num direito natural, um direito que preexiste ao homem, que, ainda que não estivesse positivado, teria força.

Para Bonifácio (2008), a universalização do acesso à justiça tem por escopo assegurar um processo justo com duração razoável a todos de forma igual, independentemente de que parte do território do Estado integre. Diz respeito a um procedimento que fomenta a cidadania pelos operadores do direito assegurando ou viabilizando o cumprimento das normas jurídicas acerca da concepção de direitos humanos.

Segundo o entendimento de Lafer (1999) o sistema de proteção aos direitos humanos, conceituado segundo sua natureza, tem como principal fundamento o valor da pessoa humana – sua dignidade – numa perspectiva universal. Para o autor “o reconhecimento no âmbito do sistema internacional de valores que passaram a pesar nas decisões do poder, na prática dos Estados e no processo de criação de normas do Direito Internacional Público” (LAFER, 1999, p.179).

Assim, com o objetivo de tornar o acesso à justiça um direito universal, defende-se a dignidade humana e seus direitos inerentes, reconhecendo assim, efetiva proteção jurisdicional aos que procuram a justiça. Essa universalização abarca a efetivação estatal de Direito, tornando previsíveis mecanismos que protejam os direitos humanos (BONIFÁCIO, 2008).

Conforme as colocações de Watanabe (1988), um dos alicerces para que o acesso à justiça se concretize encontra-se na recepção por parte dos países, às decisões supranacionais, que são o ponto de vista de internacionalização de direitos, e se pautem pela dignidade humana para defenderem direitos qualquer que seja o âmbito em que se encontrem.

Direitos fundamentais são considerados indispensáveis à pessoa humana, necessários para garantir a todos uma existência livre, digna e igual. Não bastando o Estado reconhecê-los formalmente, e sim incorporá-los no cotidiano dos cidadãos. Direitos do homem são inerentes à própria condição humana, válidos para todos os povos, em todos os tempos. Direitos humanos é uma expressão utilizada para falar dos direitos do homem em tratados internacionais. Direitos individuais são limitações impostas pela soberania popular aos poderes constituídos para resguardar direitos à pessoa humana (SILVA, 2008, p. 58).

Conforme os ensinamentos de Gomes (2007, p. 3), a dignidade humana é a base de todos os demais princípios constitucionais. A violação a qualquer princípio afeta, na mesma proporção, o da dignidade da pessoa humana. O ser humano não é somente cidadão. Vai além disso. É pessoa dotada de direitos, somente disponíveis por força de vinculação normativa da Constituição e do Direito Humanitário Internacional.

Dias (2010, p. 63) leciona: “A dignidade da pessoa humana encontra solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem”.

Gomes (2007) defende que se trata de um princípio indiscutivelmente absoluto, e deve prevalecer sobre qualquer outro valor ou princípio, ainda que em determinada situação, se opte por um valor coletivo, tal opção jamais pode sacrificar ou ferir um valor individual. Representa um valor absoluto pessoal, e ser considerado insubstituível.

Canotilho (1998, p. 373) defende a existência de um sentido formal dos direitos fundamentais positivados, dos quais derivam outros direitos fundamentais em sentido material, não constituindo, portanto, os direitos fundamentais, um sistema fechado. Os direitos fundamentais “formalmente constitucionais” são os enunciados por normas com valor constitucional formal e os “materialmente fundamentais” são os constantes nas leis aplicáveis de direito internacional não-positivados constitucionalmente.

De dignidade da pessoa humana se compreende, de um modo geral, ao se fazer uma reflexão sobre a palavra dignidade no âmbito jurídico, lembra-se acerca da responsabilidade do Estado em assegurar que o indivíduo tenha as condições mínimas necessárias para sua sobrevivência, sendo inclusive esta finalidade assegurada na Constituição Federal de 1988 como sendo um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito conforme previsto no art. 1º, III da CRFB/88. (SANTOS, 2007). Embora a vida em sociedade esteja sendo construída ao longo dos séculos, valorando-se os direitos e garantias fundamentais de forma cada vez mais embutida no seio da sociedade, na contemporaneidade a incidência da tecnologia tem relativizado os valores até então construídos.

É papel do Direito ter ciência dessa envergadura mundial, estabelecendo parâmetros e atitudes em termos normativos para que se combata qualquer tipo de preponderância que desvincule a dignidade da pessoa humana da vida em sociedade. Alerta Sarlet (2012, p. 27-28) que:

Justamente pelo fato de que a dignidade vem sendo considerada qualidade intrínseca é indissociável de todo e qualquer ser humano, é certo de que a destruição de um implicaria a destruição do outro, é que o respeito e a proteção da dignidade da pessoa constituem-se em meta permanente da humanidade, do Estado e do Direito.

Há, portanto, um paradoxo: o momento atual mundial sugere a violação da dignidade da pessoa humana por conta de toda a complexidade moderna ao mesmo tempo em que a dignidade da pessoa humana é reconhecida como valor absoluto do ser humano, colocando a humanidade, o Estado e o Direito, como guardiões de tal valor, condicionados ao fato de que uma vez violada a dignidade de alguém, há prejuízos para todo o âmbito social.

Desse modo, há de se considerar que existem limites iminentes ao poder público no sentido de impedir a violação da dignidade da pessoa humana, bem como há limites à própria humanidade que não pode promover qualquer tratamento desumano a outrem. Nesse diapasão a dignidade da pessoa humana coloca-se como uma norma de princípio, sendo o núcleo de toda a ordem jurídica.

O princípio da dignidade tem como fundamento máximo proteger a vida, e os valores pessoais de cada indivíduo. Tendo em vista, a valorização do ser, independentemente das escolhas, desde que estas não infrinjam a lei. O acesso à justiça, indubitavelmente, é respaldado, assim como os demais direitos fundamentais, pelo princípio em tela. A lei não pode se eximir de olhar para aqueles que mais necessitam dela, em situações específicas, e dar o respaldo necessário para que recebam o tratamento igualitário que a Carta Magna tanto enfatiza. Tratar os iguais com igualdade e os desiguais com desigualdade é, acima de tudo, respeitar e dar voz ao princípio ora analisado.

1.3 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do Devido Processo Legal, um dos pontos centrais da presente pesquisa, encontra fulcro da CRFB/88, no art. 5º, LIV, que dispõe: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Trata de uma garantia contra o abuso de poder no exercício de funções (DIDIER JR., 2010).

O princípio diz respeito ao direito que todo indivíduo, no Brasil, tem ao processo justo, equitativo. É o mais relevante entre todos os princípios processuais, tendo em vista ser o alicerce para a sustentação dos demais.

De acordo com Neves (2012), o Devido Processo Legal é um supraprincípio, um princípio base, que direciona os demais princípios que serão observados no processo. Além disso, serve como limite para o poder de legislar da Administração Pública, assegurando o respeito aos direitos fundamentais nas relações jurídicas aprovadas.

Fortalecendo este entendimento, Nery Junior (2002) leciona que somente o princípio do Devido Processo Legal deveria constar na CRFB/88, tendo em vista que os demais se originam dele. Sendo considerado gênero, e os outros, espécies.

Ao longo da história do Direito no mundo, um dos principais pontos de discussão doutrinária de fundamental importância para a estruturação da moderna ideia do Estado de Direito fica em torno dos princípios Constitucionais. Nessa ótica, o doutrinador constitucional José Afonso da Silva (2008, p. 93) afirma que, por serem de natureza variada, “não é fácil fixar-lhes um conceito preciso em um enunciado sintético”. Apesar de estarem expostos de forma clara no texto

constitucional, em uma análise atemporal, Silva (2008, p. 200) afirma “que a doutrina reconhece que não são homogêneos e se revestem de natureza ou configuração diferente” dando ensejo a essa questão de divergência tipológica.

À luz de Silva (2008, p. 92), presume-se “que os Princípios Constitucionais são basicamente de duas categorias: os princípios político-constitucionais e os princípios jurídico-constitucionais”. Para o autor, Princípios político-constitucionais constituem-se daquelas decisões políticas fundamentais concretizadas em normas conformadoras do sistema constitucional positivo. Em outras palavras, sob ensinamento de Canotilho (1998, p. 50), “estes manifestam-se como princípios constitucionais fundamentais, positivados em normas-princípio que traduzem as opções políticas fundamentais conformadoras da Constituição”. Estas então regulam imediatamente relações específicas da vida social e são os princípios fundamentais que constituem a matéria dos arts. 1º a 4º do Título I da CRFB/88.

Em outra ordem, Princípios jurídico-constitucionais, ainda sob a ótica de Silva (2008, p. 93) “são princípios constitucionais gerais informadores da ordem jurídica nacional”. Estas decorrem de certas normas constitucionais como o princípio da supremacia da constituição, o princípio da legalidade, da isonomia, etc. Estes se configuram nos incisos XXXVIII a LX do art. 5º da CRFB/88.

De acordo com as afirmações de Di Pietro, (2013, p. 116) “princípios de uma ciência são proposições básicas fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípios, neste sentido, são alicerce da ciência”.

A CRFB/88 traz em seu bojo, um significativo rol de direitos e garantias com a finalidade de atender aos princípios da cidadania e democracia. De modo que é imprescindível destacar o art. 5º, LIV do texto constitucional, que dispõe que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

A expressão “devido processo legal” decorre da tradução do termo em inglês “*due process of law*”. Entretanto, *law* significa Direito. Sendo assim, cabe ressaltar, que o processo deve estar em conformidade com o Direito, e não somente estar consonante com a lei.

O princípio do devido processo legal trata de uma garantia de amplo alcance que atribui a toda pessoa o direito fundamental a um processo justo. É pacífico o entendimento doutrinário de que se refere a um supra princípio, que norteia todos os demais a serem observados no processo, pois se materializa por meio destes no decorrer da lide.

Os princípios constitucionais resumem os mais importantes valores da ordem jurídica. A CRFB/88 é um sistema de normas jurídicas mais significativo que um mero agrupamento de regras. Os princípios são alicerces que servem para sustentar todo o sistema jurídico. Seus valores e diretrizes interagem entre si (PARIZ, 2009).

De modo que os princípios constitucionais se unem em um só, dando forma a um corpo que integra o sistema jurídico brasileiro, e é por meio daqueles que a interpretação e aplicação da norma mais correta será alcançada. Sobretudo, o princípio do Devido Processo Legal, por servir de alicerce aos demais, está atrelado a todos os princípios que forem observados no processo. Por esse motivo, os mais relevantes serão analisados a seguir.

1.3.1 Princípio da razoável duração do processo

Entre os requisitos importantes de acesso à justiça, está elencada a duração do processo. Tendo em vista que o Estado deve possibilitar não só o início da ação, mas também sua conclusão. Saliente-se que um dos maiores obstáculos atuais enfrentados pelo Judiciário atualmente diz respeito ao atendimento dentro de um prazo coerente, sem a necessidade de valer-se das tutelas antecipatórias e medidas cautelares.

Conforme ensina Marinoni (2006), o acesso à justiça é mais significativo que somente ingressar com uma ação no Judiciário, pois é a efetivação de diversos direitos, todos indispensáveis a uma tutela plena por parte do Estado.

Por meio da Emenda Constitucional n° 45/2004, teve sua inserção da CRFB/88 com o objetivo de melhorar o sistema processual, na tentativa de torna-lo mais célere e ágil na prestação jurisdicional, efetivando a obrigação estatal de prestar jurisdição de forma oportuna dentro de prazo coerente.

A razoabilidade da duração processual não traduz necessariamente rapidez ou instantaneidade, ou seja, não significa dizer que a duração razoável do processo o extinguirá com ligeireza, de modo rápido ou momentâneo. A razoabilidade, por sua vez, refere-se à necessidade de prestação jurisdicional eficiente diante da complexidade do caso concreto, e não que o processo

seja rapidamente encerrado. A pretensão é a extinção da falta de proporcionalidade entre a complexidade da causa e o tempo de duração (SARLET, 2012).

Acerca da duração razoável do processo, Koehler (2009) afirma haver um antigo conflito entre processo e tempo, que pode ser analisado a partir de duas correntes doutrinárias: a primeira que ressalta a salvaguarda das garantias processuais, e a segunda que prioriza maior eficiência e celeridade processual. Assim, os fundamentos de uma corrente não conseguem ser conciliados com os da outra. O que implica dizer que há um antagonismo entre os demais princípios processuais e a celeridade processual. O autor afirma que a celeridade processual não pode se sobrepôr às demais garantias processuais, imprescindíveis à evolução do processo como meio regulatório da atividade jurisdicional do Estado.

Acerca das lições de Cintra, Grinover e Dinamarco (2008), é possível afirmar que a relação existente entre o processo e a constituição, não limita o processo a um mero instrumento técnico, mas também, ético.

Porquanto, Koehler (2009) ensina que buscar a celeridade na tramitação processual não pode, em nenhuma hipótese, comprometer a segurança jurídica. Motivo pelo qual não se pode confundir duração razoável do processo com rapidez a qualquer preço.

Tal afirmativa resulta na conclusão que buscar o equilíbrio entre a celeridade e a garantia processual se torna um desafio nos dias atuais ao processo, onde a busca da solução processual deve ser prioridade. De acordo com Dinamarco (2009), o processo e a CRFB/88 guardam relação de reciprocidade entre si. De um lado, a Carta Magna sujeita o processo aos princípios constitucionais ali elencados, de outro, o processo apresenta-se como instrumento de efetividade dos princípios e garantias constitucionais amparados pela CRFB/88, entre eles o da razoável duração do processo.

Porquanto, conforme Melo (2010), garantir constitucionalmente a duração razoável do processo implica em manter o máximo possível a proximidade entre o fato gerador da ação e sua solução, tutela e o fim da morosidade processual por dilações incabíveis. O autor afirma, ainda, que se a duração razoável do processo receber tratamento meramente de diminuir o tempo de tramitação do processo, sua efetivação não remeterá necessariamente, à concretização do acesso à justiça e devido processo legal. O meio mais rápido não atinge o fim adequado. É preciso que haja adequação entre o devido processo legal, a razoável duração do processo, e o princípio da eficiência processual, como meio de evitar um resultado negativo por meio de decisão inadequada.

Importante salientar que o direito processual não possui fim em si mesmo, e tem por escopo concretizar a tutela de um bem material. Entretanto, faz-se necessário manter sua natureza de meio e não de causa. Logo, a causa é a tutela dos direitos fundamentais previstos constitucionalmente, e o efeito deverá ocorrer por meio da forma mais efetiva de proteger tais direitos. A duração razoável do processo se concretiza como o caminho que conduz para que a causa encontre seus esperados resultados (CINTRA; GRINOVER e DINAMARCO (2008).

Cabe ressaltar que a duração razoável do processo tem por escopo que o trabalho tanto judicial quanto administrativo seja exercido com fluidez e eficiência concomitantemente, da forma mais desburocratizada possível, e sem demoras infundadas, para que sejam dirimidas as controvérsias em prazo relativamente curto. Para tanto, o Poder Judiciário vem implantando medidas para concretizar o direito à razoável duração do processo, que serão estudadas em momento oportuno.

1.3.2 Princípio da celeridade

No que concerne à celeridade processual, a CRFB/88 estabelece no artigo 5º, LXXVIII que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A Emenda nº 45/2004 acrescentou o dispositivo supracitado e deu ao princípio da celeridade, *status* de norma supralegal. Seu conceito se liga ao objetivo de economicidade, e tem como ideia central o tempo, logo, o processo deve buscar solucionar o problema no menor lapso temporal possível (LIMA, 2014).

Segundo Andreucci e Messa (2011), sob este ponto de vista, contempla-se o mandamento constitucional que exige do Estado uma quantidade propícia e proporcional entre juízes e processos que surgem na sociedade. Além disso, de acordo com o disposto no art. 93, XIII, CRFB/88, os tribunais estarão obrigados a distribuírem imediatamente os processos iniciados.

O princípio da celeridade procura uma atividade processual que atenda à expectativa das partes, sem o comprometimento dos demais processos, dentro de um período de tempo útil e

adequado. A celeridade se liga à ideia de garantia de acesso a um processo sem dilações incabíveis (BONFIM, 2008).

O meio mais relevante para efetivar o princípio da celeridade processual está diretamente ligado aos avanços tecnológicos nos processos. Nos ensinamento de Alves e Barbosa, a desburocratização que se requer e necessita visando conferir maior celeridade a prática dos atos judiciais, não pode prescindir da segurança e do respeito a preceitos e direitos constitucionais eis que a celeridade que se busca com a desburocratização não se confunde com sumariedade, mas, tanto uma quanto outra, só servem ao Direito e a Justiça enquanto atadas à garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (ALVES, BARBOSA, 2008).

1.3.3 Princípio da eficiência

O princípio da eficiência foi inserido pela CRFB/88 por meio da Emenda Constitucional nº 19 de 1998, sendo considerado um dos mais modernos previstos pela Carta Magna. Seu surgimento deu-se pela necessidade de obtenção de resultados por parte da Administração Pública, em sua organização, estrutura e a atuação concreta de seus agentes para atuarem com celeridade, qualidade de serviço, produtividade, e apresentarem eficiência para suprir quaisquer necessidades.

Sobre o princípio analisado, Meirelles (2009) afirma que se trata da exigência de que a atividade administrativa seja executada com máxima agilidade, rendimento e excelência funcional. É o princípio mais moderno dentre as funções administrativas, uma vez que não basta somente seu desempenho legal, exige também resultados positivos para satisfazer as necessidades da sociedade e seus membros.

Com base no conceito apresentado por Di Pietro (2013), o princípio da eficiência deve ser analisado sob os dois aspectos, o de desempenhar as funções com a maior presteza possível, pois isso gera bons resultados, e no tocante à organização e estrutura da Administração Pública, também com o objetivo de lograr êxito quando da execução dos serviços públicos.

Princípio conhecido entre os italianos como o “dever da boa administração”, o princípio da eficiência obriga a Administração Pública direta e indireta a realizar suas tarefas com habilidade, perfeição e rendimento além de observar outras regras, como o princípio da legalidade. Esse

princípio foi acrescido pela Emenda Constitucional nº 18/98 e ganhou *status* constitucional (MEIRELLES, 2009).

Tal princípio exige que o desempenho deve ser rápido e oferecido de modo a satisfazer os interesses dos administradores em particular e da coletividade geral. Não cabe justificativa a nenhuma procrastinação. Fato este que pode ocasionar em indenização por prejuízos causados por parte do Estado a quem tiver interesse num determinado desempenho estatal (DI PIETRO, 2013).

As atribuições devem ser executadas com perfeição, utilizando-se técnicas e conhecimento necessário para que o faça da melhor maneira possível. Evitando repetições e reclamos por parte dos administrados. Mesmo porque, a execução cautelosa das atividades administrativas evita desperdiçar tempo e dinheiro públicos, tão necessários nos tempos atuais (GASPARINI, 2011).

As tarefas devem ser realizadas com produtividade, apresentando resultados positivos para o serviço público, e satisfatórios para o interesse da coletividade. Deve haver desempenho rápido e perfeito, para alcançar o máximo de beneficiados possível (MELLO, 2008).

Situações que contrariem o princípio da eficiência não devem ser mantidas, em casos assim, o agente público deve tomar as devidas providências para finalizar a situação desastrosa para o Estado, em termos de resultado (MEIRELLES, 2009).

O princípio da eficiência deve estar em consonância com os demais, e não pode estar acima destes, sobretudo no que diz respeito ao princípio da legalidade, que direciona o Direito, onde em determinadas situações os métodos mais eficientes não são legalmente executáveis. Portanto, o princípio da eficiência deve obedecer aos princípios elencados no art.37 da CRFB/88.

1.3.4 Princípio da publicidade

O princípio da publicidade serve de requisito para que a legislação, atos e contratos sejam válidos. A necessidade de fazer publicidade mediante terceiros gera a possibilidade de fiscalização, e a inviabilização de certas situações que tenham alguma irregularidade que possa ferir qualquer um dos princípios da Administração Pública. No que tange ao tema, Meirelles (2009, p. 92) conceitua:

Publicidade é a divulgação oficial do ato para conhecimento público e início de seus efeitos externos. Daí por que as leis, atos e contratos administrativos que produzem consequências jurídicas fora dos órgãos que os emitem exigem publicidade para adquirirem validade universal, isto é, perante terceiros. A publicidade não é elemento formativo do ato; é requisito de eficácia e moralidade. Por isso mesmo, os atos irregulares não se convalidam com a publicação, nem os regulares a dispensam para sua exequibilidade, quando a lei ou o regulamento a exige.

Faria (2007) argumenta a respeito da importância do princípio em tela, afirmando que entre os princípios previstos no art. 37 da CRFB/88, é imprescindível, uma vez que a Administração Pública se mostra com transparência à população, e aos órgãos controladores, viabilizando que seus atos sejam conhecidos, e caso apresentem vício, sejam impugnados conforme a legalidade e moral administrativas.

Em regra, os atos do processo serão públicos. As exceções se darão em caso de sigilo “nos casos de segurança nacional, investigações policiais ou interesse superior da Administração a ser preservado em processo previamente declarado sigiloso nos termos da Lei nº 8.159/91 e Dec. nº 2.134/97” (MEIRELLES, 2009, p. 92).

Em caso de sigilo, de acordo com Gasparini (2011, p. 18) “só algumas pessoas, como os interessados e seus procuradores e os servidores que devem atuar nos processos assim caracterizados, podem ter vista e examina-los. A qualquer outra pessoa esses atos estão vedados”.

O princípio da publicidade torna a divulgação dos atos, contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração, obrigatória, para conhecimento, controle e início de seus efeitos. Os atos, contratos e instrumentos devem ser publicados, “pois pública é a Administração que as pratica” (MEIRELLES, 2009, p. 94).

Com exceção a essa regra, apenas os casos de atos e atividades que tenham relação com a segurança nacional (art. 5º, XXXIII, CRFB/88), ligados a determinadas investigações, como no caso de processos disciplinares, de determinados inquéritos policiais (art. 20, CPP) e de pedidos de retificação de dados (art. 5º, LXXII, b, CRFB/88) desde que sejam declaradas assim pela autoridade competente, prévia e justificadamente (DI PIETRO, 2013).

Cabe ressaltar que a publicização diz respeito ao fato de o Estado regular interesses particulares, e estabelecer disciplinas e regras para o exercício de direito dos particulares a fim de assegurar o interesse maior, a segurança jurídica e a paz social. Sob esta ótica, a norma constitucional apresenta maior relevância, e serve como norte para a legislação infraconstitucional,

além de estipular limites ao particular, e ainda resguardar interesses fundamentais coletivos (MEIRELLES, 2009).

A publicidade dos atos, contratos e outros instrumentos jurídicos da Administração Pública devem atender a outras exigências legais, como por exemplo, o número da publicação. Caso contrário, não estará publicado devidamente conforme exigência legal (MELLO, 2008).

Conforme Gasparini (2011) o princípio da publicidade não deve ser desvirtuado. Sendo assim, é proibido mencionar nomes ou veicular símbolos ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

O princípio da publicidade busca zelar pela transparência dos atos públicos, que devem sempre se submeter à fiscalização de terceiros, para que nenhum direito seja lesado, ou obrigação deixe de ser cumprida.

1.4 ACESSO AO JUDICIÁRIO

A acessibilidade processual é garantida constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal que estatui que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão ou ameaça de direito". Pelo citado artigo é consagrado o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, pelo qual qualquer violação a direito previsto em lei deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

O direito de ação traduz o direito de acesso ao Judiciário, e diz respeito à possibilidade de apresentar ao Estado conflitos a serem resolvidos por meio de um processo judicial. Trata da proteção estatal na busca de reconhecimento de direitos, ou seja, de dar movimento à função jurídica do Estado na solução de lide, independentemente de qualquer procedimento administrativo, que não restará obrigatório, justamente em decorrência do direito de ação.

A seguir serão tratados os principais pontos que comprometem a celeridade processual, e consequentemente, a eficiência do andamento do processo, bem como a inafastabilidade da jurisdição. A morosidade processual e suas principais causas é tema relevante neste contexto, merecendo análise na presente pesquisa, por influenciar diretamente na prestação jurisdicional.

1.4.1 Morosidade e suas principais causas

A morosidade processual acumula injustificadamente um alto número de processos em diversas varas e comarcas pelo país, o que deixa óbvia a violação do princípio à razoável duração do processo, e ao direito de acesso à justiça, tendo em vista que o indivíduo, quando ingressa judicialmente espera um tempo desproporcional, e em determinados casos, seus direitos se perdem na essência sob a justificativa de que o Estado não tem capacidade de responder aos seus anseios, ocorrendo assim a violação de um ou mais direitos fundamentais.

Migliavacca (2012, p. 227), afirma que “a morosidade do processo, problema que preocupa a todos os operadores do Direito, acarreta a descaracterização de um processo justo, marcado pela violação de um dos valores mais elevados na prestação jurisdicional: a efetividade da jurisdição”. De modo que, quanto mais desacreditados estiverem os indivíduos que precisam ingressar com ações judiciais, mais distantes estarão do acesso à justiça, e mais agravada se torna a crise de efetividade do Poder Judiciário.

Santos (2007, p. 42;43) leciona acerca de duas espécies de morosidade: a ativa e a sistemática, conforme seu conceito a seguir:

A morosidade sistemática é aquela que decorre da burocracia, do positivismo e do legalismo. Muitas das medidas processuais adotadas recentemente no Brasil são importantes para o combate à morosidade sistêmica. Será necessário monitorar e ver se essas medidas estão a ter realmente a eficácia. Mas há a morosidade ativa, pois, consiste na interposição, por parte de operadores concretos do sistema judicial (magistrados funcionários ou partes), de obstáculos para impedir que a sequência normal de procedimentos, desfechem o caso.

É possível concluir que a morosidade se relaciona com vários fatores de ordem procedimental, ou seja, de realização dos atos processuais. Seja pela burocracia exacerbada inserida pelo próprio ordenamento jurídico, seja pela ação, ou omissão, das pessoas responsáveis pelo andamento da lide, tanto as partes, quanto os servidores. Trata-se de um fator que atravanca o andamento dos processos nos quadros do Judiciário, e é responsável por significativa parcela da crise de efetividade, pois atrasa a duração razoável do processo, e acaba dilatando prazos.

Para Humberto Theodoro Júnior (2008, p. 299): “[...] mesmo saindo vitoriosa no pleito judicial, a parte se sente, em grande número de vezes, injustiçada, porque justiça tardia não é justiça, e, sim, denegação de justiça”.

Outro relevante fator que contribui para o aumento da duração do processo, é a falta de estrutura do judiciário proporcional à demanda. Os órgãos judiciais, sobretudo os de 1º grau encontram-se em situação crítica, onde assessores e estagiários juntam-se aos magistrados atuantes diante à inundação de processos, para cumprir prazos e cobranças que chegam a todo momento.

Cabe salientar, que a morosidade do Poder Judiciário brasileiro é um problema grave, tendo em vista que atinge direitos fundamentais do indivíduo que busca a tutela do Estado para concretizar direitos, que em grande parte dos casos acaba reprimida diante de significativa burocracia.

Segundo Didier Junior (2010, p. 28) “Não basta à simples garantia formal do dever do Estado de prestar a Justiça; é necessário adjetivar esta prestação estatal, que há de ser rápida, efetiva e adequada”.

Acerca deste aspecto, expõe Hoffman (2006, p. 99) que o novo inciso LXXVIII do art. 5º da CF/88, que prevê a duração razoável do processo como garantia constitucional do cidadão, defende que o Estado assume a responsabilidade objetiva pelo exacerbado prolongamento do processo, desde que haja culpa ou dolo do magistrado, e ainda a ineficiência da estrutura do Poder Judiciário, cabendo indenização ao jurisdicionado prejudicado, independentemente de sair-se vencedor ou não na demanda, pelos prejuízos materiais e morais.

Marinoni (2010, p. 332) acrescenta:

[...] faz surgir a ideia de que essa norma constitucional garante não só o direito de ação, mas a possibilidade de um acesso efetivo a justiça e, assim, um direito a tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva. Não teria cabimento entender, com efeito, que a constituição da República garante ao cidadão que pode afirmar uma lesão ou ameaça a direito apenas e tão-somente uma resposta, independentemente e ser ela efetiva e tempestiva.

Ou seja, a estrutura do Estado em resolver os conflitos que surgirem pelas vias judiciais deve ser proporcional à demanda, de modo que, o processo tenha duração razoável e apresente a eficácia esperada pelas partes que buscam seus direitos perante a justiça.

Um processo moroso tornar-se um processo injusto, tóxico à sociedade, tornando ineficaz o Direito, limitando o acesso à justiça. Arruda (2006, p. 90) corrobora tal ponto de vista com a afirmação a seguir:

Processo justo e processo moroso são noções incompatíveis e inconciliáveis. O processo devido – constitucionalmente exigido – não pode deixar de transcorrer em prazo razoável. A tramitação em tempo excessivo dificulta a defesa e a produção probatória, causando prejuízo à parte. Para além disso, a morosidade dilata o período de incerteza que a pendência de uma ação judicial provoca. Esta indefinição, em alguns casos, tem reflexos nas esferas patrimonial e psicológica do jurisdicionado, não sendo desprezíveis os efeitos negativos advindos em decorrência.

Outro fator que atrasa o andamento processual é a ineficiência da Administração Pública no tocante à solução de suas lides (DI PIETRO, 2013). De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, o principal demandante do país é o Estado, integra quase metade dos processos iniciados, no polo ativo ou passivo. O que significa que esse percentual poderia, de algum modo, desaparecer, vez que se apresentasse a eficiência necessária em seus atos, essas lides sequer existiriam.

O direito à tutela jurisdicional com duração razoável tem estreita ligação com a efetividade do processo, de modo que a morosidade é uma das mais relevantes causas de descrença no Judiciário. A perda da confiança nos órgãos jurisdicionais afronta o Estado Democrático de Direito. Sob esse ponto de vista, assevera Theodoro Junior (2008, p. 120): “A primeira grande conquista do Estado Democrático é justamente a de oferecer a todos uma justiça confiável, independente, imparcial e dotada de meios que a faça respeitada e acatada pela sociedade”.

Entretanto, o ingresso desmedido ao Poder Judiciário não apresenta eficácia, se a essência material da justiça não é alcançada. É necessário que haja o emprego urgente de meios eficazes de resolução de conflitos na estrutura estatal, não somente no Poder Judiciário, como também nos demais Poderes.

De acordo com Arruda (2006, p. 71):

[...] a demora na prestação jurisdicional eleva de forma significativa o custo do processo, o que privilegia as partes mais favorecidas e os litigantes habituais, os quais por vezes a utilizam como estratégia processual e se beneficiam dos ganhos de escala associados à frequente presença em juízo. Para Chase, o ritmo lento do processo implica um acréscimo de custos, além de exacerbar as diferenças de poder econômico existentes entre as partes litigantes.

A morosidade do processo, interfere em sua instrumentalidade, sua razão de existir, e seu combate tornou-se uma súplica social, onde a sociedade requer justiça, indispensável para preservar sua existência. A prestação jurisdicional, mais que um meio de satisfação do direito individual, é fonte do Direito, e resulta em consequências a toda ordem social. Entretanto, a morosidade deve ser combatida como forma de possibilitar o alcance da função social do processo (THEODORO JUNIOR, 2008).

Assim, entende-se que a efetiva aplicação do princípio constitucional da duração razoável do processo é de singular importância para reprimir a morosidade no Poder Judiciário brasileiro.

1.5 GARANTIAS PROCESSUAIS DE ACESSIBILIDADE, CELERIDADE E EFICIÊNCIA COMO ALICERCE DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Inicialmente, necessário frisar que o surgimento das novas tecnologias da informação e da comunicação impactou a vida do ser humano nas mais variadas esferas o que caracteriza uma verdadeira revolução tecnológica.

Capra (2006, p. 126) assinala esse momento afirmando que:

No decorrer da última década do século XX, cresceu entre os empresários, políticos, cientistas sociais, líderes comunitários, ativistas de movimentos populares, artistas, historiadores da cultura, mulheres e homens comuns de todas as classes sociais a percepção de que um novo mundo estava surgindo - um mundo moldado pelas novas tecnologias, pelas novas estruturas sociais, por uma nova economia e uma nova cultura. O termo usado para designar as extraordinárias mudanças e o movimento aparentemente irresistível percebido por milhões de pessoas foi "globalização".

O advento da globalização trouxe consigo possibilidade de maior interação da sociedade mundial o que conseqüentemente alterou alguns paradigmas até então existentes. Castells (1999, p. 497) fala em uma sociedade em rede, que liga as pessoas e as instituições por meio da informação, fazendo surgir a chamada sociedade da informação.

Almeida Filho (2015, p. 50) acrescenta que:

Estamos diante de uma nova sociedade da informação, ou pelo menos, diante de novas concepções, antes não alcançadas por nossos antepassados, nem mesmo na ficção científica, que pode ser concebida com a terminologia sociedade da informação tecnológica.

Diante dos avanços da tecnologia, o poder judiciário por meio da Lei nº. 11.419/2006 implementou a informatização do processo judicial cujo objetivo é a ampliação do acesso à justiça.

O processo judicial eletrônico surgiu para desafogar o poder judiciário com economia de tempo e mão de obra, vez que o próprio sistema se encarrega de realizar atos repetitivos, os quais, antes, eram realizados manualmente pelos serventuários da justiça.

A seguir serão analisados três elementos de garantias processuais que servem de alicerce ao processo judicial eletrônico.

1.5.1 Acessibilidade processual

Inicialmente cabe esclarecer que o termo acessibilidade utilizado na presente pesquisa, diz respeito, exclusivamente, ao acesso à justiça, ao processo, ao pleito que requer algum direito. Nada tem a ver com a acessibilidade prevista no art. 1º da Lei 10.098/2000, que versa acerca da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida. A acessibilidade citada no texto em tela versa somente ao direito que toda pessoa tem de pleitear no Judiciário alguma garantia prevista em lei, por meio do devido processo legal.

Acerca da acessibilidade processual, Didier Junior (2010) leciona que é necessário avaliar o tipo de impacto que a informatização judicial traz a determinados princípios constitucionais do processo civil, como meio de evitar seus resultados maléficis.

A acessibilidade processual se mostra uma preocupação central na implementação do processo judicial eletrônico no Brasil. Refere-se à adoção do meio virtual, da *internet*, para realizar os atos e impulsionar o processo (WAMBIER, WAMBIER, MEDINA, 2007).

Diante da amplitude do território brasileiro, o processo judicial eletrônico tem a intenção de quebrar a barreira do espaço e do tempo, permitindo que o jurisdicionado possa ter acesso ao judiciário sem ter que se deslocar, principalmente tratando-se da esfera recursal. Visa, portanto, garantir maior amplitude à acessibilidade processual.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2010), “cerca de 70% do tempo da tramitação dos processos na Justiça brasileira é gasto com atos cartorários, como autuações e juntadas, comunicações processuais, numeração, certificações, entre outros”. Na medida em que esses atos meramente burocráticos e ordinatórios são eliminados com a implementação do processo eletrônico, é possível concentrar a mão de obra humana no objetivo principal que é a prestação jurisdicional.

Não se discute que o processo judicial eletrônico surgiu com a intenção de ampliar à justiça, porém passados alguns anos desde que foi implantado necessário se faz analisar, se saiu do campo da expectativa para a concretização.

Não se pode perder de vista que o anseio da sociedade é no sentido de que o poder judiciário proporcione ao jurisdicionado o direito de acionar a justiça (acessibilidade) e que a solução seja rápida (célere) e que seja justa (eficiente). O processo judicial tem que girar em torno desses três aspectos necessariamente.

Os três pilares (acessibilidade, celeridade e eficiência) são a sustentação do processo judicial eletrônico que foi implementado pelo Poder Judiciário, com a finalidade precípua de ampliação do acesso à justiça.

No tocante à acessibilidade, a *internet* é um meio de comunicação atual muito eficiente, devido à sua velocidade. A comunicação se dá em tempo real, fator muito positivo, pois possibilita a comunicação entre pessoas independente da distância em que se encontram.

1.5.2 Celeridade processual

No que concerne à celeridade processual, a Constituição Federal estabelece no artigo 5º, LXXVIII que: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nesse ponto a extinção do deslocamento físico dos processos judiciais é fator de extrema relevância. Com os autos digitais não há mais necessidade de o processo caminhar de mão em mão até o seu deslinde, o que certamente cortará boa parte do tempo de tramitação processual. O processo judicial eletrônico fica acessível simultaneamente às partes, não necessitando do tempo

de espera, entre a vista a uma parte e em seguida à outra, gerando uma economia significativa em termos temporais.

Na definição de Mesquita Silva (2012, p. 13), o processo judicial eletrônico visa à:

Eliminação do papel na tramitação das mais diversas ações, afastando a tradicional realização dos atos mecânicos, repetitivos, como o ato de protocolar uma inicial, a autuação do processo, a numeração de folhas. Acaba a tramitação física dos autos a distribuição para a secretaria (ou cartório), desta para o gabinete do promotor ou do magistrado, e a necessidade de cargas dos autos. Facilita a comunicação dos atos processuais com a intimação de advogados e de partes, realizada diretamente no sistema agiliza a confecção de mandados, ofícios, publicações, expedição de precatórias cartas de ordem e outros.

No que tange à celeridade, o acesso à justiça se materializa no processo eletrônico, criando facilidades para realizar os interesses requeridos judicialmente, minimizando custos do processo. A celeridade aqui se concretiza no momento em que diminui o tempo de duração finalizando o processo, com a prolação da sentença de forma mais célere. A informatização permite que haja a otimização do tempo, com relação aos processos físicos (ALVIM; CABRAL JUNIOR, 2008).

As vantagens do processo eletrônico que também podem ser destacadas são:

a vista dos autos simultaneamente pelas partes; celeridade processual; redução da agressão ao meio ambiente pela economia de papel e tinta; diminuição do trabalho braçal pelos serventuários; diminuição da necessidade de grandes instalações físicas; direcionamento de servidores para setores mais intelectuais; facilidade na identificação de casos de prevenção, litispendência e coisa julgada; controle automático dos prazos; acesso imediato em qualquer local; dentre outros (TEIXEIRA, 2013, p. 359-360).

Não se pode negar que boa parte da doutrina traça questionamentos com a relação a celeridade processual por meio do processo judicial eletrônico, pois não se confunde supressão de burocrática com celeridade processual nem acesso à justiça como mero acesso. Leonardo Greco se posiciona da seguinte forma:

As experiências que aqui e acolá têm sido feitas merecem uma reflexão crítica, pois, se, de um lado, revelam um potencial ilimitado no sentido de facilitação do acesso à Justiça e da libertação do processo dos entraves formais e burocráticos que consomem a maior parte do tempo e das energias nele aplicados, de outro provocam inevitável questionamento em torno do alcance ou da utilidade de vários princípios do direito processual, alguns milenares, como o contraditório [...] (GRECO *et al.*, 2001, p.77).

A prestação eficiente da tutela jurisdicional traz preocupação a todos: aos cidadãos por descreditarem na eficácia da justiça, uma vez que ingressam com ação e muitas vezes não conseguem encerrá-la de forma justa. E aos juristas e aplicadores do Direito, pois assistem à violação da efetividade da jurisdição e acentuação de diversas injustiças (MIGLIAVACCA, 2012).

Se por um lado estão os direitos fundamentais, imprescindíveis quando da promoção ao amplo acesso à justiça, por outro, se encontram a falta de efetividade que estes direitos possuem, o que pode acarretar no maior problema que o sistema jurídico do país tem enfrentado nos últimos tempos: a crise na efetividade do Poder Judiciário.

Quando não há espaço para a concretização dos direitos fundamentais por desestrutura do Estado, ou por ausência de implementação de práticas aptas para promovê-los, a prestação de tutela jurisdicional se torna deficiente, e distante do ideal de oferecer o amplo acesso à justiça, casos em que se observa a crise na efetividade do Poder Judiciário (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, 2008).

É possível identificar a dificuldade que o Poder Judiciário tem para promover a prestação jurisdicional de modo eficiente embora, possua variados meios legais para tanto. Porém, todas as situações adversas somadas intensificam a crise. De acordo com Spengler (2012) a legislação desatualizada e a estrutura judiciária defasada, que não acompanha a evolução social, é uma das razões que dificultam a efetividade jurisdicional.

1.5.3 Eficiência processual

O lapso temporal está intimamente ligado à eficiência da prestação jurisdicional, tornando-se elemento fundamental na concretização de direitos. Conforme Koehler (2009), quanto mais uma sentença demora a ser proferida, mais perde seu sentido reparador, até que, transcorrido o tempo razoável para a solução da lide, qualquer que seja o resultado será, irremediavelmente, injusto. No entanto, nada pode atrapalhar ou impedir a velocidade trazida pelo processo digital, tampouco, esta poderá restringir as garantias constitucionais do processo, notoriamente em sua razoável duração.

Assim, a eficiência processual encontra no processo eletrônico uma aceleração natural na tramitação, entretanto, não se deve tolher a duração razoável do processo em detrimento da

procedibilidade, e o devido processo legal. Ou seja, não adianta ter uma lide com rápido desenvolvimento sem a devida observação das garantias constitucionais para uma prestação jurisdicional de qualidade, sobretudo do acesso à justiça. Nesse sentido, é indispensável que o processo digital sob a ótica da duração razoável do processo mantenha o respeito acerca do devido processo legal, para que o acesso à justiça seja colocado como prioridade no que tange a atender aos direitos fundamentais do cidadão (SPENGLER, 2012).

A eficiência processual é o produto final da acessibilidade e celeridade processual. Esses são meios para a garantia da eficiência plena na esfera jurídica. Para Humberto Theodoro Jr. (2008, p. 16): “[...] efetivo, portanto, é o processo justo, ou seja, aquele que, com a celeridade possível, mas com respeito à segurança jurídica (contraditório e ampla defesa), proporciona às partes o resultado desejado pelo direito material”.

De acordo com o que preconiza Gomes (2007, p. 103), é necessário que sejam colocados à disposição:

Os meios concretos que permitam que a norma venha a atingir o efeito desejado – a efetividade do processo – com a consequente redução do prazo de duração entre o ajuizamento do pedido e a eficaz prestação jurisdicional”, sendo que a celeridade é apenas um dos elementos para termos um processo efetivo.

Acerca da eficiência, Machado (2002, p. 1.105) afirma que “a *internet* cria uma relativa paridade entre emissores e receptores, funcionando como verdadeiro nivelador (*leveller*) da interação comunicativa”, ou seja, as redes funcionam como uma espécie de plataforma que iguala quem a utiliza, independentemente das diferenças que esses utilizadores possam apresentar no plano físico.

Sobre a eficiência jurídica, Freitas e Guasque (2013) também destacam a importância do processo eletrônico ressaltando as vantagens de eliminação das etapas, o que torna a justiça mais célere e eficaz.

Assim sendo, verifica-se que o processo judicial eletrônico confere celeridade, mas parte da doutrina ressalta outros fatores que impedem ou limitam o produto final que é a eficiência da prestação jurisdicional. A crise de eficiência observada no Poder Judiciário, decorrente de problemas estruturais, organizacionais e de qualificação da jurisdição, é significativamente responsável por violações a direitos fundamentais, tais como a razoável duração do processo, e o próprio acesso à justiça. Tendo em vista que nos elementos analisados, há o caráter de

complementariedade, e se um não apresentar um bom funcionamento, comprometerá o bom funcionamento dos demais.

1.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Sem dúvidas o devido processo legal pode ser considerado um supraprincípio de onde se norteiam os demais princípios processuais tais como 1) a razoável duração do processo; 2) celeridade; 3) eficiência e 4) publicidade. Todos esses princípios: espécie e subespécie tem por função precípua assegurar o respeito ao direito fundamental de acesso à justiça. O acesso à justiça por sua vez é condição indispensável para defender os direitos fundamentais tais como a preservação da dignidade da pessoa humana.

A morosidade do judiciário sempre foi alvo de críticas e na fase do processo judicial eletrônico não é diferente. As causas são diversas, mas a ineficiência da administração pública na solução de seus conflitos é sem dúvida um grande problema para o judiciário. O abarrotamento de ações de interesse do Estado em todo o poder judiciário e em todas as instâncias é uma preocupação constante. Por outro lado, talvez a questão de fundo seja a procedimental, ou seja, a exacerbada burocracia imposta pelo próprio Ordenamento Jurídico. A imposição de regras, ritos e prazos se por um lado tem o cunho de assegurar as garantias constitucionais por outro atrapalha o processo tardando a solução do litígio e a efetivação de direitos.

A implementação da informatização do processo trouxe expectativa para diminuição do tempo de tramitação processual. Os princípios da acessibilidade, celeridade e eficiência processual são alicerce do processo judicial eletrônico, pois estes retratam as 3 fases do processo cujos efeitos que se espera é que respectivamente seja o processo acessível, célere e eficiente, o que também representa os três aspectos da taxa de congestionamento (processos ingressados, estoque pendente e processos finalizados) que será analisada no capítulo 3 da presente pesquisa.

O processo judicial eletrônico trouxe vantagens assim como desvantagens, e ainda apresenta ainda muitos desafios a serem superados. Não se pode negar que sua implementação visa uma ampliação do acesso à justiça, porém há vários fatores que precisam ser ponderados nessa trajetória.

2 PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Com o surgimento da globalização e o decorrer do tempo aliado à chegada da era digital e o crescimento populacional, o aumento de processos tornou-se uma realidade e fez com que o Poder Judiciário fosse acionado, ocasionando o excessivo volume de processos tramitando em busca de solucionar problemas, assoberbando os corredores dos Tribunais e danificando os julgamentos dos processos nos Tribunais.

Este capítulo trata da implantação do processo judicial eletrônico que veio como a intenção de otimizar a prestação jurisdicional, fazendo inicialmente uma breve exposição da sua evolução histórica com a implementação da informatização do processo judicial por meio da Lei nº 11.419/2006 bem como a oficialização do PJE como ferramenta tecnológica única por meio da Resolução nº 185/2013 do CNJ. Será também enfatizado algumas vantagens e desvantagens de sua utilização.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA INFORMATIZAÇÃO DO PROCESSO JUDICIAL

O Poder Judiciário com o intuito de minimizar o volume processual em tramitação e alcançar uma prestação jurisdicional menos defasada tem colocado em prática projetos, tais como criação de leis que diminuem o tempo de trâmite da lide, estímulos a acordos extrajudiciais, implemento de tecnologias que caminhem com o Direito, entre outras (ALVIM; CABRAL JUNIOR, 2008).

Saliente-se que tais medidas se fazem necessárias, tendo em vista a presente realidade que atinge o Judiciário, como forma de diminuir os prejuízos causados à população, procurando alcançar os ideais dos Tribunais, possibilitando maior acessibilidade, celeridade e efetividade nas lides, a fim de que seja possível oferecer uma justiça célere e eficiente à sociedade. Simultâneo a isso, a tecnologia e a *internet*, que avançam incessantemente todos os dias, e conquistam cada vez mais espaço em todos os setores, tem sido requisitada nos Tribunais, onde a aplicação de tecnologia aos processos tornou-se foco, no qual o maior objetivo é minimizar custos, e maximizar a celeridade e economia processuais.

Para a informatização processual, é preciso que a partes e o Poder Judiciário encontrem-se preparados para uma mudança definitiva de padrão. A população deve modificar a mentalidade acerca da existência do papel, tendo em vista que o processo físico deve ser extinto, e toda informação do início ao fim do processo, e seu armazenamento, ocorrerá somente por meio digital (CINTRA, 2009).

O legislador implementou leis aliada às tecnologias, como por exemplo a Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/91), a qual tem destaque nessa trajetória, pois trouxe inovação ao permitir a comunicação de atos processuais tais com a citação e intimação por fax símile desde que estivesse previsto contratualmente. No ano de 1999 a Lei nº 9.800, veio permitir às partes valer-se do fac-símile para envio de petições aos cartórios condicionando a validade à entrega do original até cinco dias (BENUCCI, 2007).

Conforme a tecnologia foi avançando, os Juizados Especiais Federais planejaram e desenvolveram um sistema computacional denominado de *e-proc* (processo eletrônico) que permitiu praticar os atos processuais de modo integralmente eletrônico, a criação se deu pela Lei nº 10.259/01, eliminando papeis e dispensando a apresentação do original, o que diminuiu o número de advogados nos balcões dos Tribunais.

Visando a validação de documentos eletrônicos, também no ano de 2001 foram editadas novas normas. Uma foi a criação da ICP-Brasil (Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras), por meio da Medida Provisória nº 2.200/2001, com o objetivo de tornar legal a assinatura digital no Brasil, e assegurar a autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos eletrônicos advindos da utilização do certificado digital (SILVA, 2010).

Outra medida que ocorreu por meio da alteração do Código de Processo Civil, Lei nº 10.358/2001, foi a permissão de praticar qualquer ato por meio eletrônico. No entanto, em virtude da Medida Provisória nº 2.200/2001 ainda se encontrar em vigor, os legisladores vetaram a norma, temendo haver insegurança jurídica, tendo em vista que cada Tribunal desenvolveria seu próprio sistema.

Entretanto, em 2006 o legislador continuou com o intuito de tornar eletrônicos os atos processuais, e incluiu no Código de Processo Civil, art. 154, Lei nº 11.280/2006, passando a permitir que todos os atos em todas as instâncias fossem eletrônicos, devendo-se observar as regras do ICP- Brasil. Foi editada no mesmo ano, a Lei nº 11.382/2006 que alterava o processo de

execução cível integrando os institutos da penhora *on-line* (art. 655-A) e do leilão *on-line* (art. 689-A) (SILVA, 2010).

Desse modo, no dia 19 de dezembro de 2006 a Lei nº 11.419 foi sancionada dispondo acerca da informatização do processo judicial e admitindo o “uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais [...]” (BRASIL, 2006).

A Lei nº 11.419/2006 é um marco da tecnologia inserida no poder judiciário, porém, algumas décadas antes já se podia observar o uso da tecnologia. Benucci (2007) reforça a assertiva, ao afirmar que a virtualização do processo teve seu início não com o advento da Lei nº 11.419/2006, mas sim com a popularização e difusão dos computadores e programas no mundo e especificamente no Poder Judiciário.

2.1.1 Lei nº 11.419/2006

Embora a Lei nº 11.419/2006 seja um marco da tecnologia inserida no poder judiciário, desde a década de 1990, já se pode observar o uso de ferramentas tecnológicas para melhoria dos serviços e atividades do Poder Judiciário, entretanto, a fundamentação legal do processo judicial eletrônico é a Lei nº 11.419/2006, promulgada em dezembro de 2006, que passou a vigorar em 20 de março de 2007. A lei em tela regulamenta o trâmite dos processos judiciais, a comunicação de atos e a tramitação de peças processuais em meio eletrônico.

Os termos da referida Lei, art. 1º, terá aplicação ao processo civil, penal, trabalhista, e juizados especiais. Mesmo que de forma implícita, cabe a inclusão dos processos Penal Militar e Eleitoral (SILVA, 2010). De acordo com o art. 2º, se admite “o uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais” (BRASIL, 2006).

Conforme a definição de Almeida Filho (2015, p. 156) para o termo meio eletrônico “devem ser considerados todos os atos praticados através de sistemas de informática ou similar”. Para Alvim e Cabral Junior (2008, p. 16) “[..] este preceito mais não faz do que viabilizar, em nível legal, a possibilidade de se realizar o processo judicial pela via eletrônica, compreendendo tanto a comunicação de atos como a transmissão de peças processuais”.

Silva (2010, p. 03) entende que a Lei nº 11.419/2006 deu permissão para que os autos sejam conduzidos por meio eletrônico sem a necessidade de posterior apresentação:

O diploma legal em comento reconheceu expressamente o meio eletrônico como sistemática válida na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais (art. 1º), permitindo-se assim que toda manipulação dos autos seja feita de maneira totalmente eletrônica, sem necessidade da apresentação posterior de documentos em papel. E, para que não restassem dúvidas quanto à expressão 'meio eletrônico', também tratou o legislador de dar-lhe interpretação autêntica, definindo-a como "qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais" (art. 1º, §2º, I).

Em contrapartida, o legislador buscou meios de programações capazes de identificar o autor das peças eletrônicas. A solução surgiu da utilização de assinaturas eletrônicas, e foi dado ao usuário a opção entre as duas alternativas existentes, as assinaturas baseadas em certificado digital, com emissão feita por autoridade certificadora que integra a ICP-Brasil, conforme art. 1º, §2º, III, a, da Lei nº 11.419/2006, ou assinaturas fornecidas por meio de cadastro de *login* e senha no Poder Judiciário, segundo a alínea b do art. 1º, §2º, III, da referida Lei.

A distinção entre as duas assinaturas, conforme Soares (2011, p. 02) consiste:

[...] enquanto as baseadas em certificados digitais utilizam algoritmos de criptografia que processam a informação no próprio *chip* que acompanha os cartões, de modo a tornar qualquer violação ao processo de assinatura bastante difícil, sendo essa forma, por isso mesmo, considerada a mais segura. Já as assinaturas obtidas mediante cadastro são, na realidade, senhas fornecidas pelos órgãos do Judiciário que devem ser informadas aos sistemas judiciais no momento da realização dos atos processuais. Por não estarem revestidas das mesmas garantias das primeiras, são tidas como menos seguras.

No entanto, conforme preceitua o art. 2º da Lei nº 11.419/2006, embora existam formas distintas de credenciamento, é necessário haver um credenciamento prévio do interessado nos órgãos do Poder Judiciário como meio de habilitação à utilização do sistema processual eletrônico (SILVA, 2010).

Outra modificação trazida pela Lei nº 11.419/2006 tem relação com os prazos, que antes de seu advento, se encerravam não se fazendo protocolos após horário estipulado pelos Tribunais, geralmente até o encerramento do expediente. A partir do advento da lei em tela, as petições protocolizadas por meio eletrônico são tempestivas, desde que enviadas até as 24h00 do último dia de prazo, conforme dispõe o art. 3º.

No que tange à comunicação dos atos, o art. 4º da Lei nº 11.419/2006 estabelece que os Tribunais poderão criar Diários Eletrônicos de Justiça, os quais deverão ser disponibilizados. A data de publicação será considerada no primeiro dia útil subsequente da disponibilização na *internet*, dando início à contagem de prazo, o primeiro dia útil que seguir (SILVA, 2010).

A esse respeito, Alvim e Cabral Junior (2008, p. 29) afirmam que:

O Diário de Justiça eletrônico não constitui uma novidade, no sistema jurídico brasileiro, pois já vem sendo adotado em sede judicial nos Estados, mas a partir da vigência da Lei 11.419/06, passa a ser o instrumento oficial de veiculação de atos processuais para fins de comunicação às partes, no processo eletrônico [...].

Ainda sob o mesmo ponto de vista, o art. 5º da Lei nº 11.419/2006 prevê que ao que se cadastrarem na forma do art. 2º da lei receberão intimações por meio eletrônico, considerando como vista pessoal, sendo dispensada a intimação via publicação no Órgão Oficial. Nesse caso, haverá dois sistemas: o Diário Eletrônico para não credenciados, e o portal constando intimação automática ao ser consultado, para os credenciados que optarem pelo cadastro.

Alvim e Cabral Junior (2008, p. 33) entendem que “o que o art. 2º disciplina é o credenciamento no Poder Judiciário, enquanto o art. 5º fala em *cadastramento* na forma do art. 2º [...] aquele que se cadastrar estará credenciado, e só estará credenciado aquele que se cadastrar”.

Nesse novo sistema, a contagem do prazo do art. 4º se distingue da estipulada no art. 5º, § 1º, que reza: “Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização”.

Além disso, o § 3º, do art. 5º, Lei nº 11.419/2006 dispõe que a consulta eletrônica deve ser realizada em dias corridos, e serão contados da data de envio da intimação, sob de pena de considerar a intimação realizada automaticamente ao término do prazo. Logo, aqueles que fizerem cadastro nos Tribunais para finalidade de intimação eletrônica devem estar cientes de que esta será realizada automaticamente.

Outra previsão relevante trazida pela Lei nº 11.419/2006, é o art. 7º, onde todas as comunicações que transitam entre os órgãos do Judiciário sejam realizadas preferencialmente por meio eletrônico, assinadas pelo juiz, com a assinatura também eletrônica.

No tocante às citações, ressalvadas as da esfera processual penal, poderão ser feitas eletronicamente desde que os autos sejam acessíveis na íntegra ao citando, conforme art. 6º, Lei nº 11.419/2006. Quanto às cartas precatórias, rogatórias e de ordem, ou as comunicações que

transitarem entre órgãos do Poder Judiciário, como também entre este e os demais Poderes realizar-se-ão preferencialmente, por meio eletrônico, conforme disposto no art. 7º da mesma lei.

Estes atos devem ser assinados eletronicamente, por meio de “assinatura digital, baseado em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei; e mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário” (ALVIM; CABRAL JUNIOR, 2008, p. 37).

Quanto à distribuição dos Autos, e prazo de peticionamento, o art. 10 prevê que todas as petições poderão ser feitas eletronicamente, sem a necessidade do advogado, público ou privado, comparecer aos cartórios ou secretarias judiciais. Depois do peticionamento eletrônico, a autuação se realizará de forma automática, e será fornecido o recibo do protocolo.

Como citado em momento anterior, a tempestividade é considerada para petições protocoladas até às 24 horas do último dia de prazo disponível. Em caso de inatividade do sistema, o prazo se prorroga para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema, conforme § 1º, art. 10, Lei nº 11.419/2006.

Ademais, dispõe o art. 10, § 3º que “os órgãos do Poder Judiciário deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais” (BRASIL, 2006a).

O art. 11 traz a disposição acerca dos documentos produzidos por meio eletrônico que serão juntados aos autos e considerados originais, o § 1º do mesmo artigo traz a seguinte disposição:

Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização (BRASIL, 2006a).

Os extratos digitais consistem em uma síntese do documento digitalizado, e tem a mesma validade de um documento original. O § 2º do art. 11, estipula que arguição de falsidade do documento se processará eletronicamente de acordo com a lei processual vigente. A esse respeito, Alvim e Cabral Junior (2008, p. 43) entendem que:

[...] quando um documento é assinado eletronicamente pelo uso da criptografia assimétrica, a arguição de falsidade só poderá ser baseada em “falsidade de assinatura”, porquanto a adulteração do conteúdo do documento é inviável, vez que faz perder o vínculo entre este e a assinatura. Em tais circunstâncias, o documento eletrônico com assinatura eletrônica é dotado de um maior grau de confiabilidade que o próprio

documento tradicional. Isto porque o próprio software de criptografia, ao conferir a assinatura, acusa que o documento adulterado não corresponde a ela, enquanto o documento tradicional necessita de um exame pericial para constatar eventual alteração.

Assim, a lei sugere que as versões originais dos documentos digitalizados sejam preservadas por quem os detêm até o trânsito em julgado da sentença ou, quando cabível, até a preclusão do prazo para interposição de ação rescisória, conforme Silva (2010, p. 03):

[...] Em caso de necessidade de remessa dos autos eletrônicos, mesmo que de natureza criminal, para juízos que não disponham de sistema compatível, proceder-se-á à sua impressão em papel, devendo o escrivão ou chefe de secretaria certificar os autores ou a origem dos documentos produzidos nos autos, bem como indicar a forma como tais dados poderão ser acessados *online*, a fim de se aferir a autenticidade das peças e respectivas assinaturas. Feita a autuação, na forma dos arts. 166 a 68 do CPC, o processo seguirá normalmente a tramitação estabelecida para os processos físicos [...].

Embora os autos tenham se tornado eletrônicos, “o processo seguirá a tramitação estabelecida aos processos físicos”, conforme art. 12, § 4º. Por esse motivo, Almeida Filho (2015) considera um equívoco a terminologia “processo eletrônico”, tendo em vista que a Lei nº 11.419/2006 trata de norma procedimental, seguindo o processo a mesma tramitação já existente. Logo, no entendimento do autor, o processo eletrônico é somente um meio procedimental de cumprimento do processo físico, com a diferença de não haver papel.

Em suma, a finalidade principal da Lei nº 11.419/2006 é a celeridade e a economia. “O intuito é amenizar o problema da ineficiência da Justiça, elevando a qualidade e acelerando a prestação jurisdicional” (WAMBIER, WAMBIER, MEDINA, 2007, p. 291).

Freitas e Guasque, também dão destaque à redução dos custos proporcionados pelo PJE, o que torna a justiça além de célere mais econômica:

A economia de tempo e redução de custo proporcionados pelo processo eletrônico, livre de entraves burocráticos, da presença física e da produção de papéis, não ocorrem só para o Estado, mas também para os advogados, que podem controlar com mais precisão os prazos processuais, reduzir gastos com cópias reprográficas, com arquivos, bem como diminuir despesas com deslocamentos à sede da Justiça (FREITAS, GUASQUE, p. 63, 2013).

Diante do que se infere da Lei nº 11.419/2006, é possível afirmar que a informatização do processo judicial trouxe significativa mudança ao Poder Judiciário, tendo se tornando uma realidade presente nos tribunais brasileiros de forma gradual. É verdade que, o Judiciário esbarra

em muitas dificuldades, em razão da grande demanda processual, sendo que há ainda um longo caminho a ser percorrido. A seguir, é analisada a Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 185/2013 que elegeu o processo judicial eletrônico – PJE como ferramenta tecnológica única a ser adotada pelos tribunais.

2.1.2 Resolução nº 185/2013 (CNJ)

A informatização do processo judicial na Justiça comum teve início em 2009, porém o processo judicial eletrônico - PJE começou a ser utilizado em 2011 sendo que somente em 2013 foi oficializado pela Resolução nº. 185 do CNJ.

Acerca do PJE, o Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2013) dispõe:

O objetivo principal do CNJ é manter um sistema processual judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes de relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados e na Justiça do Trabalho.

Ademais, o CNJ pretende encontrar um parâmetro para que os tribunais brasileiros adotem uma solução única, gratuita e que se atenta a importantes requisitos de segurança e de trabalho em conjunto, otimizando gastos, elaborando e adquirindo softwares que permitam o emprego de tais valores às atividades de finalidade do Judiciário, resolver conflitos (SILVA, 2012).

O PJE, um sistema para trâmites processuais eletrônicos, foi desenvolvido pelo CNJ que tem como principal finalidade prestar serviço ao Poder Judiciário. O sistema possibilita a prática dos atos processuais diretamente por advogados, serventuários e magistrados. O processo é totalmente digital, da petição inicial até a prolação da sentença.

De acordo com o art. 2º, da Resolução nº 185/2013 o PJE abrange “o controle da tramitação do processo, bem como a padronização de todos os dados e informações compreendidas pelo processo judicial, produção, registro e publicidade dos atos processuais; o fornecimento de dados essenciais à gestão das informações necessárias aos diversos órgãos de supervisão, controle e uso do sistema judiciário”.

O PJE se distingue dos demais sistemas porque possui o objetivo maior de unificar a tramitação processual eletrônica em todo o território nacional. Tem a finalidade de ser um sistema único de processo eletrônico no Poder Judiciário brasileiro.

De acordo com o disposto no art. 4º da Resolução nº 185/2013 “Os atos processuais terão registro, visualização, tramitação e controle exclusivamente em meio eletrônico e serão assinados digitalmente, contendo elementos que permitam identificar o usuário responsável pela sua prática” (BRASIL, 2013).

No que tange à distribuição processual, o art. 5º da Resolução nº 185/2013 traz à baila:

A distribuição dos processos se realizará de acordo com os pesos atribuídos, dentre outros, às classes processuais, aos assuntos do processo e à quantidade de partes em cada polo processual, de modo a garantir uma maior uniformidade na carga de trabalho de magistrados com a mesma competência, resguardando-se a necessária aleatoriedade na distribuição (BRASIL, 2013).

Logo, a distribuição é realizada de forma automática pelo sistema, em ato contínuo ao protocolo da inicial quando é emitido o número de identificação.

Conforme dispõe o art. 6º da Resolução nº 185/2013, para acessar o sistema, será necessário utilizar a assinatura digital, no caso de assinaturas de documentos e arquivos, serviços com exigência de identificação ou certificação digitais, além de consultas e atividades que tramitem em sigilo. Ainda no art.6º, § 4º, da Resolução nº 185/2013, está previsto que o acesso ao sistema mediante usuário *login* e senha terá finalidade exclusiva de visualização de autos, exceto em caso de segredo de justiça (SILVA, 2012).

O art. 6º da Resolução nº 185/2013 expõe sobre a necessidade de possuir uma assinatura digital para acessar o PJE para situações específicas, tais como assinar documentos e demais arquivos, e quaisquer atividades que exijam a identificação por certificação. Conforme o mesmo dispositivo, há possibilidade de acesso sem a obrigatoriedade de identificação com assinatura digital no caso, por exemplo, de consulta pública. No entanto, nem sempre terá acesso a todos os documentos, e atos processuais.

No tocante à intimação, no PJE não ocorre em diários oficiais, e sim direta e exclusivamente ao advogado habilitado no processo. A intimação será considerada realizada no dia e hora em que o intimado efetivar a consulta eletrônica e tomar conhecimento de seu teor. A intimação se realiza em painel específico, e basta clicar para que se efetive (ABRÃO, 2013).

No caso da consulta ocorrer em dia não útil, a intimação será considerada efetivada no dia útil subsequente.

O processo eletrônico tem início com a inclusão da petição inicial direto no sistema do Tribunal, acessado por meio da *internet*. No PJE a petição inicial pode ser digitada diretamente em espaço específico, desde que observados os pressupostos de validade e existência previstos no Código de Processo Civil.

Sobre o ritual seguido pelo processo eletrônico a Resolução nº 185/2013, no art. 22 dispõe a respeito da distribuição da petição inicial e a juntada da resposta, que surtirão seus efeitos diretamente pelo indivíduo com capacidade postulatória, não sendo necessária a intervenção da secretaria judicial, pois a autuação será automática, por meio de recibo eletrônico de protocolo.

O desenvolvimento do processo eletrônico seguirá o rito estabelecido para o processo físico, no entanto, deverão ser observadas as peculiaridades de cada caso.

No que diz respeito ao PJE, o Conselho Nacional de Justiça (2017) aponta os seguintes benefícios do processo judicial eletrônico:

- Celeridade processual: reduzir o tempo de tramitação dos processos no tribunal;
- Ampliação da capacidade de resposta dos tribunais: elevar a produção de julgados resultando em uma maior velocidade na resposta de demandas individuais e coletivas;
- Alcance na uniformização de julgados, evitando-se resultados diferentes para pleitos iguais: fator de aumento expressivo da demanda, bem como da perda da credibilidade do judiciário;
- Visualização compartilhada de processo: elimina a visualização individual ou ausência de visualização do processo por falta de alimentação do sistema;
- eliminação das transições físicas: movimentações físicas dos autos não são necessárias, permitindo o controle efetivo dos prazos processuais;
- Ausência de papel: desmaterialização dos atos processuais, com redução do impacto ambiental (papel, toner, equipamentos)
- Um aprimoramento da comunicação com clientes externos: atos processuais realizados totalmente em meio eletrônico, desde a petição até o arquivamento, promovem a disponibilidade do acesso todos os dias inclusive nos finais de semana e feriados, das 6h às 24h;
- Baixo custo dos usuários em ter acesso à justiça.

As vantagens trazidas pelo processo eletrônico encontram-se tratadas no item 2.2 da presente Dissertação, sendo que por ora somente faz-se mencionar com finalidade de contextualizar.

O processo eletrônico foi bem aceito por magistrados e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), entretanto, acerca do implemento do PJE por parte do CNJ, foram tecidas severas

críticas, sendo que as principais dizem respeito às intimações, tendo em vista que não se realizam em diário oficial e sim em painel específico (ALMEIDA FILHO, 2015).

Abrão (2013) entende que o PJE é um sistema pessoal. Ao realizar o cadastro junto à certificadora, o perfil será fornecido a um advogado, juiz ou serventuário, e somente essas pessoas habilitadas ao processo podem dar o andamento cabível, o que torna a tramitação dificultosa, assim como o manuseio do sistema.

Ademais, constam críticas acerca da implantação ser obrigatória, quando deveria ser opcional. No tocante às dificuldades de manuseio do sistema, peticionamento, juntar documentação, o PJE é um sistema vulnerável, o que faz com que permaneça fora do ar para constante manutenção (SILVA, 2012).

O processo judicial eletrônico é uma via de mão única. O judiciário tem buscado se modernizar na tentativa de melhorar a prestação jurisdicional, mas ainda há um longo caminho a ser percorrido. A implementação do PJE ainda não foi totalmente concretizada e a busca pelo aperfeiçoamento do sistema ainda se faz necessária.

2.1.3 Processo eletrônico x procedimento eletrônico

Preliminarmente, convém esclarecer que há uma discussão em torno da utilização do termo “processo”, uma vez que para alguns autores não ocorreu a criação de um processo eletrônico e sim de um procedimento eletrônico que se desenvolve dentro de um processo (ALMEIDA FILHO, 2015).

Acerca do ponto de vista doutrinário quanto à nomenclatura do termo processo eletrônico ao invés de procedimento eletrônico, Almeida Filho (2015, p. 174) se posiciona da seguinte forma:

Insistimos que, no Brasil, não estamos diante de processo eletrônico, mas de verdadeiro procedimento eletrônico. E a distinção é substancial, porque neste caso teremos o grave e sério problema de repartirmos o processo através de legislação concorrente entre os Estados. Cada Estado com seu procedimento eletrônico que, na prática, importaria em legislar sobre processo, porque os conceitos se misturam e se mesclam.

De acordo com Cintra, Grinover e Dinamarco (2008, p. 283) o Processo e Procedimento distinguem-se uma vez que o processo não pode ser encarado sob o ponto de vista dos atos que lhe dão sustentação, e das relações entre eles e das relações entre os sujeitos. O conceito de procedimento é estritamente formal, limitando-se à coordenação de atos que se sucedem, o que significa dizer que o procedimento é o caminho pelo qual a lei estampa os atos e fórmulas da ordem legal processual.

Na ótica de Marinoni (2010, p. 265) o procedimento é uma sequência de atos jurídicos subjetivos simples e complexos que concretizam os atos processuais, e exercem posições jurídicas subjetivas. O procedimento tem por objetivo obter a tutela jurisdicional.

Theodoro Junior (2008, p. 332), também contribui para compreensão da diferença entre processo e procedimento argumentando que:

Enquanto processo é uma unidade, como relação processual em busca da prestação jurisdicional, o procedimento é a exteriorização dessa relação e, por isso, pode assumir diversas feições ou modos de ser. A essas várias formas exteriores de se movimentar o processo aplica-se a denominação de procedimentos.

Face aos conceitos doutrinários apresentados, o cerne da distinção gira em torno de que não foi criado um processo eletrônico e sim um procedimento eletrônico a desenvolver-se dentro do processo, o que torna o uso do termo equivocado.

Rover (2008, p. 01) conceitua o termo processo eletrônico como sendo: “A total informatização de um conjunto mínimo e significativo de ações e, por consequência, de documentos organizados em uma forma determinada e diversificada de fluxos que garantisse a esses documentos, individual e em conjunto, autenticidade, integridade e temporalidade”.

Na definição de Leal (2006, p. 16) o processo judicial é a relação processual onde o procedimento é desenvolvido em ambiente virtual com o objetivo de eliminar distâncias geográficas e transporte de dados jurídicos.

Apesar da assertiva supra, Leal (2006, p. 17) utiliza o termo processo em vez de procedimento, e justifica:

Contudo, adotaremos o vocábulo processo com o fito metodológico de identificar e classificar cientificamente aquelas relações jurídicas processuais caracterizadas por um procedimento informático e telemático, o que seria deveras complexo, por ausência de praticidade, caso adotássemos tão somente a denominação procedimento telemático, mesmo porque, ontologicamente, o procedimento nada mais é do que a exteriorização da

relação jurídica processual, essa sim, por ser a essência e razão de existir do Direito Processual, merecedora de maior atenção teórica e pesquisa científica quanto à precisa indexação de suas variadas formas de manifestação.

Sob este aspecto, Almeida Filho (2015, p. 117) destaca seu conceito acerca do termo utilizado pelo legislador, processo eletrônico trata do procedimento, mecanismo pelo qual se desenvolve o processo e não pode ser identificado como processo. O autor entende que o procedimento é a ferramenta pela qual se desenvolvem os processos diante da jurisdição, ou seja, os atos processuais são eletrônicos e não o processo em si.

Conforme os ensinamentos de Silva (2010, p. 02), o termo correto a ser utilizado seria procedimento eletrônico, sob a elucidação:

[...] por *processo* entende-se a relação abstrata entre partes e juiz, submetida estritamente ao império da justiça e do contraditório em seu desenvolvimento; processo é o instrumento da jurisdição, ou seja, é por meio dele que se diz o direito. O *procedimento* ou *rito* é, nesse quadro, apenas o meio extrínseco (conjunto de atos) pelo qual se instaura, desenvolve-se e termina o processo, é a sua realidade fenomenológica perceptível. O *procedimento ou rito eletrônico*, por sua vez, pode ser definido como a forma de exteriorização do processo realizada com o auxílio das ferramentas de informática e telecomunicações, buscando-se, com isso, alcançar maior economia (temporal e financeira), maior acessibilidade ao Judiciário, maior transparência nos atos e menos burocracia na prestação jurisdicional, deslocando, dessa forma, a preocupação de seus atores das questões menores, apenas periféricas ao processo, para o que de fato importa: a distribuição efetiva da justiça.

Desse modo, pode-se concluir que o processo diz respeito à relação entre as partes e o juiz, o procedimento, por sua vez, é o modo como essa relação é conduzida. E com base nesse ponto de vista, o termo processo eletrônico estaria equivocado, tendo em vista que a Lei nº 11.419/2006 tem por objetivo normatizar os andamentos eletrônicos necessários à relação processual. Entretanto, mesmo com os posicionamentos em contrário, fato é que não houve modificação do termo na lei, e é este que vem sendo utilizado inclusive nas normas que sucederam a lei que implementou a informatização do processo.

De acordo com Silva (2010) o processo eletrônico é resultado da agitação cultural da sociedade moderna que se acostumou com rapidez e qualidade na prestação de serviços no âmbito privado. Cabe, ainda ressaltar que o processo eletrônico permite que o Poder Judiciário expeça documentos e armazene todos os dados relativos ao processo.

Assim, o processo eletrônico surgiu para aprimorar a prestação jurisdicional, e sim, sua aplicabilidade acelerou o procedimento, tendo em vista que trouxe maior praticidade aos

operadores do Direito, sobretudo, advogados e serventuários. No entanto, o PJE também trouxe vantagens e desvantagens ao Judiciário brasileiro. A seguir serão tratadas algumas delas, ressaltando que o rol não é exaurido, pois há inúmeras outras vantagens e desvantagens provenientes do processo eletrônico que aqui não serão retratadas.

2.2 VANTAGENS DO PROCESSO ELETRÔNICO

Ao longo dos anos muitas modificações sociais vêm ocorrendo, e não seria diferente nos quadros do Judiciário. Por esse motivo, a aplicação Lei nº 11.419/2006, busca solucionar lides por meio do processo como forma de efetivo instrumento da prestação jurisdicional.

Com o aumento da utilização da informática, as pessoas passaram a ter mais acesso à informação, de modo que o processo judicial passou a ser concebido sob a nova perspectiva, da informatização como instrumento de resolução dos processos judiciais. A Lei nº 11.419/2006, entre outros objetivos, amplificou a acessibilidade adequando os moldes do processo físico ao processo eletrônico (ABRÃO, 2013).

Jacobsen e Lazzari (2013) entendem que nos últimos anos o Poder judiciário brasileiro teve a percepção do quanto a informatização do sistema beneficiaria a prestação jurisdicional, a começar pela agilidade. Além disso, de acordo com os autores, outro ponto relevante a ser considerado, é a preservação do meio ambiente. Corroboram com a ideia de sustentabilidade ocasionada com o implemento do processo eletrônico, uma vez que há “sensível redução de deslocamento das partes e seus advogados aos tribunais, diminuindo emissões de gás carbônico no ar (JACOBSEN; LAZZARI, 2013, p. 02).

Deve-se considerar também a economia dos recursos públicos, dada a dispensabilidade de impressão de documentos. Economia que não reflete somente em gastos públicos, e sim em fatores ambientais, uma vez que é necessário um corte de número elevado de árvores para a produção de papel, que com o processo eletrônico será utilizado minimamente.

De acordo com Silva (2012, p. 133), as principais vantagens da informatização do processo são:

1- facilitação do acesso à justiça; 2- efetividade do princípio da celeridade processual; 3- redução de custos para as partes e advogados; 4- manuseio do processo em qualquer lugar, sem a necessidade de se dirigir ao fórum; 5- vantagens ambientais pautadas na redução de papel e, conseqüentemente, de árvores cortadas; 6- acessibilidade para pessoas com deficiência na interação com a documentação processual por meio da informática e de ferramentas de tecnologia assistiva.

Sob o ponto de vista de Damous (2011, p. 01): “O processo eletrônico tende a eliminar as chamadas “etapas mortas do processo”, ou seja, etapas típicas do processamento de papel, tais como as pilhas para juntada de petições, malotes de remessa de autos e peças processuais, etc.”.

A Lei nº 11.419/2006 preocupou-se tanto com a celeridade processual, quanto com a preservação do meio ambiente, tendo em vista, a significativa redução no uso de papel. Além disso, a implementação do processo eletrônico proporciona grandes benefícios ao sistema processual do país. O movimento processual em meio eletrônico possibilita o peticionamento de qualquer lugar do mundo, e a qualquer hora do dia ou da noite, viabilizando o trabalho de advogados e procuradores. Além de diminuir custos relacionados a papel, impressões, até mesmo arquivos e fotocópias. No tocante aos magistrados, os sistemas *E-proc* e o Projudi possibilitam aos juízes impulsionarem o processo de qualquer lugar (SILVA, 2012).

Os benefícios do processo eletrônico no que tange à celeridade contribuem para proporcionar efetividade ao acesso à justiça, o que, conseqüentemente, gera maior credibilidade ao Judiciário. No entanto, é fundamental que não somente os sistemas, mas também todo o aparato processual eletrônico ofereça maior acessibilidade (DAMOUS, 2011).

Um dos maiores obstáculos apresentados, ao se falar em implantação do processo eletrônico, dizia respeito à segurança dos atos processuais a serem realizados de forma digital. Por esse motivo, foram criados diversos tipos de mecanismos para prevenir e evitar a modificação de documentos e outras práticas ilícitas. Tema que será analisado no último capítulo da presente pesquisa.

De acordo com Teixeira (2013), dados fornecidos a respeito do ano de 2013 apontam que o processo eletrônico acarretou cerca de 70% (setenta por cento) da economia do tempo de duração do processo, no que se refere à parte administrativa e burocrática.

Há processos nos Tribunais Superiores que tramitam por dez anos ou mais, em que as partes chegam a ser modificadas, ou porque faleceram, ou por algum outro percalço. Com a implantação do processo eletrônico, o tempo de duração do processo chega a ser reduzido em 60% (sessenta

por cento), fazendo com que a tutela jurisdicional seja prestada com mais fluidez e eficácia (ALMEIDA FILHO, 2015).

Esse percentual tão expressivo decorre da abolição de etapas causadoras de interrupções, fruto da inércia da marcha processual, causada pela lentidão atos típicos da burocracia do papel. Tais etapas causadoras de interrupções e da morosidade da Justiça são: a anotação de carga dos autos, manutenção de livros cartorários em geral, expedição de atos de comunicação processual, autuação, carimbos, remessas, arquivamentos e desarquivamentos.

Damous (2011, p. 01) enfatiza os benefícios do processo eletrônico trazidos aos advogados afirmando que:

Em síntese: (i) o processo eletrônico funciona, em regra, sem interrupções, podendo ser utilizado mesmo fora do expediente do Tribunal; (ii) o horário para o protocolo eletrônico de petições não se limita ao horário de funcionamento dos Tribunais, podendo ser efetivado até a meia-noite do último dia do prazo; (iii) permite ao advogado maior controle sobre a fluência de seu prazo, eis que a intimação depende de ato seu (abertura na intimação do portal do Processo eletrônico no prazo de 10 dias, contados do envio da intimação).

Sob o ponto de vista de Teixeira (2013, p. 359-360), o processo eletrônico apresentou os seguintes benefícios:

Por ano consomem-se 46 mil toneladas de papel pelos processos judiciais impressos no Brasil, o que equivale a 690 mil árvores. Cada processo físico custa em média R\$ 20, entre papel, grampos, etc. (considerando que temos 70.000.000 de processos em andamento, o custo fica em R\$1.400.000.000). [...] Um custo menor na implantação das varas, principalmente quanto ao espaço físico e número de serventuários (estima-se que sejam necessários apenas entre 25% e 34% de funcionários para a implantação de fóruns digitais em relação a um fórum convencional). Além disso, também se pode mencionar a questão da redução dos custos com o transporte de processos, que, a título de exemplo, será em torno de R\$ 20 milhões por ano, apenas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Os benefícios apresentados pela Lei nº 11.419/2006 têm como objetivo maior, levar credibilidade ao Judiciário, além de melhorar a prestação jurisdicional, e observar os princípios da razoabilidade, contraditório e ampla defesa. Isso porque, uma das causas do descrédito por parte dos jurisdicionados para com o Estado é a morosidade da Justiça. A Lei de informatização do processo judicial (Lei nº 11.419/2006) surgiu para maximizar a qualidade judiciária com celeridade, efetividade e eficiência na resolução das lides que surgirem.

Embora o processo eletrônico apresente diversos benefícios, melhorias e maior propensão ao sucesso que ao fracasso, há um grupo de pessoas que têm aversão à informática e não acreditam que o processo eletrônico seja um meio seguro.

A informatização traz agilidade à resolução de alguns requisitos, sobretudo dos burocráticos, o que, conseqüentemente, reduz o tempo de duração processual. A esse respeito, Brandão (2009, p. 688) acrescenta:

O sistema de processo eletrônico deve estar igualmente disponível para o público permanentemente, o que vai provocar uma sensível mudança na dimensão temporal do processo, antes vinculado aos dias e aos horários de funcionamento das unidades judiciárias. [...]. Sem dúvida provocará uma substancial alteração na realidade dos fóruns.

Outra benesse que o processo eletrônico apresenta é o fato de os serventuários da Justiça tenham diminuídas suas atividades burocráticas, otimizando o trabalho prestado, uma vez que o lado mecânico foi deixado de lado, dando espaço ao trabalho digital, informatizado.

O entendimento de que a implantação do processo eletrônico oferece vantagens a todos os usuários da Justiça, precisa caminhar junto à ideia de que são necessárias determinadas cautelas para que a tutela jurisdicional seja prestada de forma mais ágil, célere, e não ocorra nenhum descaminho da utilidade do processo eletrônico, uma vez que não se pode minimizar a importância das lides a serem resolvidas, e sim ser uma forma de solucionar, de maneira rápida e eficaz, servindo como base para desafogar o Judiciário. Ademais, para que o processo judicial seja de veras útil, é preciso diminuir as formalidades exacerbadas do processo físico e dar vez a uma formalidade que não burocratize a solução e o bom andamento da causa.

O processo eletrônico simplifica e facilita a vida do advogado, dos serventuários, e dos magistrados. Além disso, seu surgimento se deu como meio de minimizar tempo e mão de obra do Poder Judiciário. Existem muitas vantagens advindas da implantação do processo eletrônico, ao mesmo tempo que também existem muitos desafios a serem transpostos. A seguir, serão analisadas algumas vantagens, e algumas desvantagens, observadas com a implementação do processo eletrônico no Poder Judiciário brasileiro.

2.2.1 Agilidade, praticidade e economicidade no trâmite processual

A transparência e agilidade do processo eletrônico dizem respeito ao fato do processo eletrônico ficar disponível no sítio eletrônico do sistema e sua visualização ocorrer na íntegra às partes habilitadas. Logo, é possível visualizar as petições, despachos, sentenças, recursos, etc.

Assim, quando um advogado ingressa com um pedido judicial, é possível que tenha acesso ao conteúdo imediatamente após a apreciação do magistrado, poupando o deslocamento, e a ocorrência de expediente, tais como citação ou intimação. Tais atos beneficiam não somente o advogado e o juiz, mas ao jurisdicionado, e o Poder Judiciário como um todo.

Ressaltando ainda a agilidade na tramitação processual, o processo eletrônico apresenta um fluxo que possibilita a geração dos expedientes necessários a partir do momento em que ocorre a entrada de uma petição, o que torna, tanto as citações quanto as demais informações, mais ágeis.

A *internet* atualmente é um meio de comunicação de massa, que atingiu um rápido desenvolvimento, atingindo um alto nível de utilidade, modernidade e velocidade. Envolve tecnologias que se modificam constantemente, e o que é novidade hoje, em pouco tempo torna-se ultrapassado.

Com o uso da tecnologia, que não para de avançar, o processo eletrônico pode ser acessado de qualquer parte do país, e até mesmo do mundo. Basta estar conectado à rede mundial de computadores. A *internet* é uma aliada do processo, que oferece comodidade no tocante às consultas, uma vez que não é necessário mais comparecer à Comarca para tomar conhecimento acerca dos andamentos. Além disso, os advogados não precisam se dirigir aos cartórios para peticionar ou retirar processos, a carga dos autos. Os magistrados também poderão despachar ou sentenciar sem, necessariamente estarem com o processo em mãos (MIGLIAVACCA, 2012).

A informatização do processo trouxe mudanças significativas no funcionamento do Judiciário, com impacto nas rotinas de trabalho e nas atribuições de servidores e magistrados bem como na atividade do advogado o que conseqüentemente afeta o jurisdicionado.

Embora a instalação dos sistemas que possibilitam o processo eletrônico ser relativamente cara, os custos a médio e longo prazo serão consideravelmente reduzidos, sobretudo, com o fim do papel, caneta, e outros materiais de expediente que serão dispensados com a informatização.

Além disso, haverá redução de atendimento ao público, tendo em vista que a consulta processual pode ser realizada de qualquer lugar, basta ter o acesso à *internet*. A íntegra dos autos fica à disposição das partes.

O CNJ, órgão que uniformiza o Poder Judiciário brasileiro tem como meta informatizar todo o sistema processual, de todos os juízos e Tribunais, o que contribuirá significativamente para a economia de papel, tinta, e conseqüentemente, o aumento da preservação do meio ambiente, pois, se o processo em papel for extinto, milhares de árvores serão preservadas, havendo a diminuição da demanda, haverá também a redução da necessidade de celulose, matéria-prima do papel.

Os impactos ambientais resultantes das confecções dos processos físicos são significativos. A quantidade de materiais, o desperdício de papel, e outros componentes desgasta expressivamente o meio ambiente. Por essa razão, o processo judicial eletrônico e atos decorrentes poderão ser realizados de modo totalmente eletrônico, o que naturalmente resultará na preservação do meio ambiente (CINTRA, 2009).

Além disso, aniquilar procedimentos tais como enumeração de folhas, rubrica em todas as páginas, além da encadernação, de livros de audiência, de registro de sentença, otimiza o tempo e melhor proveito dos recursos humanos disponíveis.

Por essa razão, o fim do processo físico torna viável a utilização de forma racional os espaços físicos, uma vez que todos os processos serão armazenados em mídias eletrônicas, e discos rígidos, o que resolve a questão dos espaços tomados pelos arquivos mortos, e a gestão documental, cujas equipes se responsabilizam por preservar os arquivos, em meio a centenas de processos, e optar entre os que serão conservados, e os que serão descartados.

2.2.2 Segurança das informações digitais, comunicação eletrônica dos atos processuais e inclusão digital dos serventuários

As informações pertencentes aos processos eletrônicos possuem maior segurança, e isso se deve ao fato do aparato tecnológico disponível. Entre eles, o da Certificação Digital (tema que será analisado oportunamente no último capítulo da pesquisa em tela) que por meio da criptografia assegura que a informação será mantida em segurança.

Os documentos digitais serão mantidos em um banco de dados, no entanto, com restrição ao acesso. E por isso, não haverá mais a necessidade da contagem de folhas quando da carga dos autos.

Além disso, não ocorrerá mais movimentação de carga de processos, que estarão disponíveis via *internet*, inclusive para impressão, se as partes julgarem necessário. Cabe salientar que as cópias de segurança dos processos poderão ser feitas diariamente em meio magnético. E em caso de problemas na máquina, ou invasão de pessoas não habilitadas nos autos, a restauração dos dados ocorrerá sem maiores problemas.

Conforme Silva Junior (2012), uma vantagem da informatização processual é a viabilidade de utilizar o Gerenciamento Eletrônico de Documentos (GED) que altera significativamente a execução da prestação jurisdicional. Apesar do conceito não pertencer ao ramo jurídico, esse sistema “envolve a organização sistematizada e automatizada, interna e externa, de documentos ao longo do tempo, por meio de algum tipo de banco de dados ou seu equivalente” (ANDRADE, 2002, p. 3).

No tocante à função jurisdicional, tem aplicação útil para configurar *softwares* capazes de processar os documentos e informações automaticamente (MACEDO, 2003), ou seja, o gerenciamento eletrônico de documentos é a automação das atividades que fundamenta a potencialidade do PJE como ferramenta apta na colaboração com a celeridade processual, pois elimina tarefas manuais, burocráticas e repetitivas, tais como carimbos e encadernações dos autos físicos.

No tocante ao peticionamento eletrônico, a automação se evidencia, uma vez que a conclusão do envio da petição e a juntada de documentos ocorre simultaneamente, e ainda, seu encaminhamento ao órgão jurisdicional competente.

Conforme Silva Júnior (2012), a informatização do processo judicial viabiliza um sistema operacional inteligente, que permite atos processuais praticados automaticamente, e ainda o acompanhamento concomitante das atividades praticadas no campo jurídico, simplificando e facilitando o acompanhamento dos atos processuais.

Ainda sobre a realização dos atos processuais, é importante ressaltar que o momento de realização passa a ser o dia e a hora do envio da informação para o sistema, conseqüentemente, gera a contagem automática de prazo. Embora os prazos sejam contados em dias úteis, o processo eletrônico permite o peticionamento 24 horas por dia, 7 dias por semana e será tempestivo até as 23 horas, 59 minutos e 59 segundos do último dia do prazo.

A informatização processual permite a criação de Diários Oficiais da Justiça eletrônicos pelos Tribunais que circulam na *internet*, sendo que as publicações podem versar sobre todos os atos judiciais e administrativos (ALVIM; CABRAL JÚNIOR, 2008).

O art. 5º da Lei nº 11.419/2006 dispõe que as intimações serão realizadas por meio de portal específico para os usuários credenciados no sistema. Assim, a parte será considerada intimada no instante em que concretizar a consulta eletrônica. No entanto, caso o destinatário não abra sua comunicação em dez dias corridos, após o envio da intimação, o sistema automaticamente o considera intimado. E, ainda, se houver algum problema para a parte ocasionado pela demora do recebimento da intimação, outro modo de comunicação processual deve ser realizado.

Outro fator que pode ser observado sob a perspectiva de vantagem do processo eletrônico, é a inclusão digital dos serventuários do Poder Judiciário por consequência, tendo em vista que receberão capacitação para operarem o sistema, treinamento, e qualificação, tanto para a utilização correta do computador, quanto para edição de textos, digitalização de imagens, conhecimentos básicos de *internet* e *intranet*, *e-mail* e rede de computadores. Diante de tal realidade, exigências que são comumente feitas no mercado de trabalho serão atendidas por estes serventuários, o que traz inclusão na era digital.

Indubitavelmente, a experiência da inclusão digital do servidor será muito útil dentro e fora do âmbito de trabalho. E para o Estado, representado pelo Poder Judiciário, refletirá positivamente, aumentando a eficiência dos serviços prestados. Ademais, do mesmo modo jurisdicionados e advogados, precisarão buscar meios para se tornarem aptos a acessarem seus processos, gerando, consequentemente, a inclusão digital destes também.

É inegável que a implantação do processo eletrônico apresenta muitas vantagens ao Poder Judiciário brasileiro, porém, é necessário analisar as desvantagens e desafios desse implemento.

A seguir, serão analisadas algumas desvantagens que a forma eletrônica do processo pode acarretar e que pode macular a prestação jurisdicional.

2.3 DESVANTAGENS E DESAFIOS DO PROCESSO ELETRÔNICO

Embora o processo eletrônico tenha sido planejado com o intuito de desafogar o Judiciário e oferecer somente fatores positivos e de melhoria ao sistema judiciário, algumas questões inconvenientes são percebidas.

A publicidade, ato de tornar público, é um dos fatores de grande discussão no processo eletrônico. Sobre o tema, Almeida Filho (2015, p. 153) destaca: “Quanto a esse ponto, precisaremos estudar uma fórmula para relativizar a publicidade dos atos processuais, até que nossos sistemas demonstrem ser eficazes. Mas não podemos, por outro lado, permitir que inexista publicidade dos atos processuais”.

A questão que se coloca, é que nem todo jurisdicionado querem ou aceitam que seus nomes sejam expostos na *internet* de forma a serem encontrados em polos de lides processuais. A esse respeito, Cintra, Grinover e Dinamarco (2008, p. 131) acrescentam:

Toda precaução há de ser tomada contra a exasperação do princípio da publicidade. Os modernos canais de comunicação de massa podem representar um perigo tão grande como o próprio segredo. [...] Publicidade, como garantia política – cuja finalidade é o controle da opinião pública nos serviços da justiça – não pode ser confundida com o sensacionalismo que afronta a dignidade da pessoa humana.

Entretanto, o ponto de vista de Aronne (2008, p. 101) se mostra positivo:

[...] pode-se afirmar que a informatização não produzirá nenhum impacto negativo sobre o princípio da publicidade. Aliás, o que se pode esperar é que, respeitadas as regras do segredo de justiça, o processo eletrônico será mais acessível à população, em prol do princípio da publicidade, que preconiza o controle da atividade judiciária pela sociedade.

Almeida Filho (2015, p. 155) cita possíveis soluções para tanto:

[...] por meio de resolução, aconselhou – e acabou sendo base de toda uma estrutura informatizada na Justiça do Trabalho – a não inserção na busca de processos por nome das partes, do reclamante. Isto porque os empregadores faziam buscas nos sistemas e o resultado era a não contratação de um possível candidato a emprego que havia ajuizado reclamação contra determinada empresa.

No que tange à publicidade das decisões judiciais, se não esbarrarem no sigilo judicial devem ser de acesso público. Cabe salientar que, ainda que haja facilitação de acesso, o processo é considerado por alguns, como seletivo, e restritivo, pois acessa-lo só é possível por aqueles que possuem e sabem utilizar o sistema via *internet*.

Outra questão diz respeito aos custos do sistema que são muito altos, e é considerado um dos grandes desafios para os Tribunais. Pois, para que o processo eletrônico se instale em determinado Tribunal, é necessária a aquisição de máquinas específicas, como impressoras, digitalizadoras, além de supercomputadores, admissão e treinamento adequado de equipe especializada em informática, tendo em vista a necessidade de manuseio, habilidades e trabalho específico dos profissionais da área. Porém, se feita uma comparação entre os custos com a implementação do sistema eletrônico e a economia a ser feita com a abolição do processo físico, além da economia de tempo, conclui-se que há mais fatores positivos que negativos (ABRÃO, 2013).

Um ponto que encontra peso negativo, embora tenha sido apontado nesta pesquisa também como positivo, por assim se apresentar, é o quesito segurança.

Conforme Almeida Filho (2015, p. 91) é preciso que haja uma avaliação do sistema, para que não se apresentem vulneráveis, sempre com o objetivo de manter a segurança, sigilo e intimidade das partes. Assim, afirma que os riscos de vulnerabilidade de qualquer sistema computacional devem ser analisados, sob pena de serem violados princípios basilares do processo, entre os quais, figuram o do sigilo em determinadas lides, como nos casos de Direito de Família. Para uma teoria idealizada, ou ao menos uma política para atos processuais por meios eletrônicos, é preciso que a segurança, o sigilo, e o respeito à intimidade e à vida privada sejam preservados.

A desvantagens mais discutidas entre doutrinadores envolve a segurança de modo geral, incluindo os atos processuais, bem como a juntada de documentos. Cabe salientar que existem muitos recursos que vetam a insegurança, e que fortalecem a segurança dos atos, tais como a assinatura digital que dá autenticidade ao documento, e identifica seu autor.

O § 2º do art. 11 da Lei nº 11.419/2006 dispõe que, quem contestar a veracidade de determinado documento, poderá arguir sua falsidade.

Cabe ressaltar que um dos grandes obstáculos para a absoluta implementação dos sistemas eletrônicos nos Tribunais brasileiros, e que gera muita discussão, é o próprio acesso à Justiça. De acordo com o disposto no art. 5º, XXXV, CRFB/88: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”. Logo, esse acesso não pode ser restringido, tolhido ou dificultado.

O processo eletrônico não pode, em nenhuma hipótese, atuar como um meio de exclusão para as classes economicamente menos favorecidas. Ao contrário, deve servir como instrumento

de efetivação da tutela jurisdicional, de modo mais rápido e eficaz. Para tanto, é preciso que haja a inclusão digital, e isso quer dizer que os indivíduos com menor poder aquisitivo também devem ter acesso a essa inclusão, e conseqüentemente, sua acessibilidade à justiça não lhes será cerceada (GONÇALVES, 2011).

Outro quesito controverso que oferece instabilidade ao Judiciário, é o desgaste em excesso dos serventuários da Justiça. Não somente no tocante ao intelecto, mas, sobretudo, o desgaste físico. São importantes e merecem atenção, as reclamações em diversos Tribunais por parte dos servidores acerca dos problemas oftalmológicos ocasionados pela excessiva exposição à luz das máquinas, lesão por esforço repetitivo, em razão dos longos períodos de digitação, além do alto nível de estresse, considerando que otimizar o tempo de duração do processo causa tensão às pessoas que trabalham com tal objetivo. Esse ponto é significativamente negativo, e deve ser considerado, e solucionado pelo Poder Judiciário (ALMEIDA FILHO, 2015).

Para que o processo eletrônico tenha fluidez e bons resultados no Poder Judiciário brasileiro, existem necessidades a serem observadas, conforme as supracitadas. Além disso, é importante salientar que existem alguns desafios a serem superados. Na presente pesquisa, serão colocadas as mais importantes, a título de exemplificação. Não significa que tais desafios se restrinjam somente aos citados a seguir.

2.3.1 Segurança de informações digitais que devem ser resguardadas e instabilidade do sistema

As informações digitais merecem atenção no que tange à segurança, tendo em vista que o papel sempre serviu como instrumento de registro, desde os tempos mais remotos, e o computador somente registra o que já consta em papel. Com a informatização do processo, os registros constantes no computador passam a ser originais, e o que é impresso a partir deles é considerado cópia. Assim, é necessário considerar a segurança desses registros a partir de três elementos: disponibilidade, acesso e cópia de segurança (ABRÃO, 2013).

A disponibilidade diz respeito à necessidade que os usuários possuem de ter a informação disponível em tempo integral, o que implica afirmar a imprescindibilidade em investir em rede de

comunicação de dados, bem como em geradores de energia, caso o fornecimento seja interrompido, não interrompa o funcionamento do sistema. As unidades judiciárias precisam desses investimentos, para evitar a paralisação do trabalho.

O acesso diz respeito ao controle de quem acessa as informações. Embora se trata de atos processuais públicos e acessíveis a todos, o cadastro é um requisito necessário. Ainda assim, existe a figura do super-usuário, que executa tarefas administrativas do sistema. Casos em que deve haver um rigoroso controle na escolha dos indivíduos que assumirão tal função, tendo em vista, seus acessos privilegiados.

A segurança alcança a cópia de acesso, é preciso investir, salientando que o papel não figura mais nesse meio. É indispensável investir em cópia de dados, modos de armazenamento, e locais propícios, como sala-cofre, para que as informações sejam restauradas, em caso de necessidade.

A Lei n° 11.419/2006, traz a previsão no art. 10, § 2°, acerca de uma possível falha no sistema, onde o prazo é prorrogado para o próximo dia útil. O problema mais relevante no tocante a possíveis falhas no sistema, diz respeito à segurança dos documentos, uma vez que é necessário assegurar a inviolabilidade.

Garantir que não haverá nenhuma falha de segurança no sistema que se encontra conectado na *internet* é quase impossível. Assim, o ideal é manter os arquivos salvos realizar o armazenamento secundário regularmente, a fim de se evitar a perda de documentos essenciais.

Sobre a instabilidade do sistema, é um hoje um grande desafio a ser superado sendo ainda uma grande desvantagem do processo eletrônico. O sistema disponível nos dias atuais, apresentam muitas falhas, instabilidades e os problemas técnicos, por vezes, atrasam e até prejudicam atos processuais.

Tais falhas apresentadas pelo sistema podem causar danos significativos à parte, como, por exemplo, no caso da inviabilidade de inclusão de petição no sistema, no último dia de prazo, e o postulante não puder comprovar que a falha é do sistema e não sua desídia.

Sob essa ótica, uma das maiores desvantagens trazidas pelo processo eletrônico concerne aos equipamentos e sistema em geral, serem mantidos em pleno funcionamento e absolutamente à disposição dos operadores jurídicos

2.3.2. Constante atualização do sistema e ausência de unificação de plataforma

Atualmente, existem diversos sistemas de controle processual e significativa complexidade de informações e fluxos variáveis de um sistema para outro. Logo, existem ações em andamento diferentes em cada sistema e graus de instância. Além disso há constantes atualizações do sistema que por vezes indisponibilizam a realização de qualquer ato processual.

Um dos maiores desafios para o sistema processual eletrônico, sem dúvida, diz respeito à velocidade com que a tecnologia avança. Assim, é preciso manter o sistema sempre atualizado, e nem sempre é simples acompanhar essas atualizações tanto para o judiciário quanto para o jurisdicionado.

Essa atualização abrange tanto os equipamentos, quanto segurança da informação e ainda o treinamento da equipe que manuseia o processo, para que a otimização do tempo tenha sempre preferência.

De acordo com Damous (2011, p. 03) “se não houver cautela, o processo eletrônico se mostra um risco para o sistema judiciário, prejudicando ao invés de beneficiar a efetividade e as demais garantias do processo”.

Sobre a unificação de plataformas, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem trabalhado no sentido de manter um padrão de tabelas para todos os Tribunais e instâncias do Poder Judiciário. O intuito é padronizar as consultas processuais em qualquer Tribunal, de modo a permitir que os jurisdicionados tenham um modelo de acesso e navegação. Pode-se afirmar que um dos grandes entraves do processo digital ocorre pela diversidade atual de métodos e procedimentos nas diversas unidades judiciárias que integram o Poder Judiciário (CNJ, 2018).

Embora haja a pretensão do CNJ em resolver a situação, o desafio a ser superado vem se arrastando há vários anos. A ausência de unificação de um sistema que ofereça os procedimentos necessários em todas as plataformas do Judiciário é algo que atravança, por vezes, o bom andamento dos procedimentos. Isso porque, o trabalho de peticionar e pesquisar é o mesmo. Contudo, as variações de programas adotados no STF, STJ, TSE, TST, TRF, e TJ's é um entrave nas práticas jurídicas, sobretudo, do advogado. Inúmeros sistemas com padronização distinta e particularidades próprias exigem muito estudo por parte dos operadores do Direito para que haja familiarização com a linguagem, *layout* do *site*, entre outros detalhes.

Porquanto, para que o processo eletrônico caminhe a passos mais largos, é preciso repensar alguns fatores negativos, analisados sob a ótica da desvantagem processual, tendo em vista que atrasam, ou prejudicam de algum modo, o procedimento, e as atividades dos operadores do Direito. Logo, é preciso analisar todas as necessidades que a informatização do processo exige, e mantê-las em dia, como forma de preservar os princípios processuais amplamente analisados na pesquisa em tela, tais como o acesso à justiça, a celeridade, e a eficiência.

2.4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo eletrônico surgiu no cenário do Poder Judiciário brasileiro, por meio da Lei nº 11.419/2006. O CNJ, com objetivo de unificar o sistema, por meio da Resolução nº 185/2013 tornou o PJE uma ferramenta tecnológica única a ser adotada pelos tribunais brasileiros. O sistema ainda oferece alguns desafios ao Judiciário, apesar disso, tem sido amplamente utilizado nos tribunais brasileiros.

Diante das desvantagens e desafios trazidos pelo processo eletrônico, acredita-se que com o passar do tempo, os mesmos serão dirimidos e superados. O acesso absoluto à *Internet* é o objetivo principal, inclusive dos governos municipais, estaduais e federais, que já promovem políticas de inclusão digital. No tocante aos problemas relacionados à segurança, e publicidade, o Judiciário tem buscado soluções para manter o princípio da intimidade preservado, ainda que haja a publicidade dos atos processuais. No que se refere à segurança de dados há uma busca pelo aperfeiçoamento a cada dia no intuito de preservar a segurança judiciária, no entanto ainda há

Com relação aos custos, futuramente o dinheiro poupado com a utilização do processo eletrônico em todos os Tribunais, poderá ser utilizado para investir em *softwares* modernos e de alto custo para manter o Poder Judiciário sempre trabalhando com eficiência.

Em suma, pode-se sustentar a ideia de que a informatização do sistema judiciário, advindo da Lei nº 11.419/2006 tem como objetivo assegurar o princípio da celeridade processual, e ainda, a maior prazo, a segurança jurídica.

3 ENTENDENDO O PROCESSO ELETRÔNICO POR MEIO DE NÚMEROS

O Poder Judiciário pátrio ganhou destaque por se inserir no ambiente virtual, além de serem notórias suas iniciativas no tocante a promover cultura de acesso à informação por meio das Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs). Sua iniciativa de maior destaque é a publicação do “Justiça em Números”, o qual constitui-se em um relatório anual publicado no *site* do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O objetivo do relatório em questão é apresentar o resultado de análises quantitativas acerca das insuficiências do acesso à justiça, bem como de seu andamento. Na presente pesquisa os resultados permitem entender as mudanças ocorridas, e concluir se houve melhora significativa ou algum tipo de piora com a implantação do processo eletrônico, isso do ponto de vista quantitativo. Embora seja passível de falhas, o relatório “Justiça em Números” colabora ao enfatizar quais os pontos fracos do Judiciário brasileiro no que tange à prestação jurisdicional, o que certamente otimizará a cada dia os serviços prestados pelo Estado por meio do Poder Judiciário.

Este capítulo visa expor dados quantitativos emitidos pelo CNJ como forma de observar se o Poder Judiciário teve sua taxa de congestionamento melhorada na Justiça Estadual entre os anos de 2009 a 2016, com a implantação do PJE.

3.1 O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O RELATÓRIO “JUSTIÇA EM NÚMEROS”

Atualmente, tudo o que acontece no meio social ganha notoriedade muito rápida. Acredita-se que a tecnologia esteja diretamente ligada a essa sensação de aceleração do tempo. Bobbio (2004, p. 78) observa que tal impressão se une às grandes revoltas, tanto as concretas quanto as somente previstas. O autor ainda ressalta que a tecnologia causa a sensação de encurtamento do tempo, tendo em vista que sua passagem é veloz no tocante ao progresso, e o que antes demorava séculos, hoje se alcança em alguns anos, ou até mesmo meses.

No entanto, faz-se necessário aumentar a velocidade na busca de um Poder Judiciário mais eficiente. Há tempos havia um planejamento para a criação de um órgão de fiscalização do

Judiciário, no modelo do Conselho Nacional de Justiça. Depois de estabelecido, inevitável o surgimento de dúvidas geradas no ambiente jurídico, além dos questionamentos acerca de sua legitimidade quanto à atuação e composição, a insegurança jurídica e possível instabilidade entre a independência dos Poderes.

Contudo, a Emenda Constitucional nº 45/2004 (BRASIL, 2004) trouxe relevantes modificações ao cenário jurídico brasileiro, entre eles a criação do Conselho Nacional de Justiça, por meio do acréscimo do inciso I-A ao art. 92 da CRFB/88 que dispõe: “São órgãos do Poder Judiciário: I o Supremo Tribunal Federal; I-A o Conselho Nacional de Justiça” (BRASIL, 1988).

Logo, a natureza jurídica do Conselho Nacional de Justiça é de órgão integrante do Poder Judiciário pátrio. Conforme as colocações de Barroso (2005, p. 35): “O Conselho Nacional de Justiça, criado pela EC nº. 45/2004, é um órgão nacional integrante da estrutura do Judiciário – tanto assim que dele fazem parte membros de órgãos judiciários estaduais -, e não um órgão do ente central ou dos entes locais”.

Camargo (2004, p. 373) fortalece as palavras de Barroso ao afirmar:

Na forma constante da PEC 29/2000, o CNJ trata-se apenas de um órgão de "autogoverno" do Judiciário, e assim deve ser considerado: como apêndice do próprio Judiciário, localizado dentro da estrutura de tal Poder. De toda a forma, mesmo não se tratando de um órgão "externo" estranho à tradicional forma de divisão de poderes, onde quer que seja localizado dentro da estrutura estatal, deve manter sua independência dos demais Poderes do Estado. [...].

Cabe salientar, que quando da criação do CNJ o Supremo Tribunal Federal, no exercício de suas funções, propôs a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.367-1, na qual declarou a constitucionalidade do referido Conselho, porém sem poder jurisdicional, desprovido de poder para dizer e aplicar direito ao caso concreto, conforme trecho do voto do relator, infra:

Sob o prisma constitucional brasileiro do sistema da separação dos Poderes, não se vê a priori como possa ofendê-lo a criação do Conselho Nacional de Justiça. À luz da estrutura que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/2004, trata-se de órgão do Poder Judiciário (art. 92, I, A) composto, na maioria, por membros deste mesmo Poder (art. 103-B), nomeados sem interferência direta de outros poderes, dos quais o Legislativo apenas indica, fora de seus quadros e, pois, sem laivos de representação orgânica, dois dos quinze membros.

[...]

Esta conclusão óbvia não apenas decepa a objeção de inconstitucionalidade específica a título de injúria ao sistema de separação e independência dos Poderes, mas sobretudo é prova suficiente de que a não há nenhuma, ainda quando genérica, por conta dessa mesma causa material, nas regras de composição, escolha e nomeação dos membros do Conselho.

Donde vem logo o erro de o tomar por órgão de controle externo (PELUSO, 2005, p. 225-226).

É importante ressaltar que qualquer decisão diferente da supracitada levaria o Judiciário a um consequente desequilíbrio de força entre os Poderes, que devem preservar a harmonia entre si, caso contrário, deixa de representar o Estado Democrático de Direito.

O Ministro Mário Velloso (1997, p. 31), questionado acerca da viabilidade de instituir um órgão de controle externo do Poder Judiciário, respondeu com a seguinte colocação:

[...] o controle externo do Judiciário não passa de uma ‘ideia travestí’ pois engana quem a olhe, mas, despida, é o que é. Hitler e Goebbels invejariam esta mentira que, se convenientemente repetida, se tornará o princípio do fim das liberdades públicas e das garantias individuais, porque ela é a espada de Dâmocles que o penúltimo bastião da sociedade ergue sobre o último, que é, no Brasil, de longe, o melhor dos três poderes. A ameaça representará, na verdade, caso o Judiciário termine por ser dobrado, o enterro definitivo do Estado Democrático de Direito no Brasil.

Embora houvesse resistências, a criação do Conselho Nacional de Justiça como órgão integrante do Poder Judiciário, conforme disposto no art. 92, I-A, CRFB/88 se deu com o fim precípua de respeitar os princípios acerca da separação de poderes e exercer o controle interno do Judiciário, de forma legítima, prevista na Emenda Constitucional nº 45/2004.

O Conselho Nacional de Justiça entrega ao público o Relatório “Justiça em Números”, o qual é considerada a maior fonte de dados estatísticos do Judiciário. Sua publicação corrobora o compromisso que o CNJ tem de zelar pela transparência e publicidade das informações que tangem à atuação do Poder Judiciário. O relatório é produzido anualmente pelo Departamento de pesquisas judiciárias nacionais, sendo que o relatório de 2017, por exemplo, tem como ano-base o ano de 2016. Desta forma, o relatório sempre apresenta o ano anterior como ano-base para os dados. As noventa cortes da Justiça são analisadas e compreendem: 04 (quatro) Tribunais Superiores (Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar; 27 (vinte e sete) Tribunais de Justiça Estaduais; 05 (cinco) Tribunais Regionais Federais; 24 (vinte e quatro) Tribunais Regionais do Trabalho; 27 (vinte e sete) Tribunais Regionais Eleitorais; e 03 (três) Tribunais de Justiça Militar Estaduais.

O Poder Judiciário tem a prestação jurisdicional como atividade-fim, por esta razão, o principal objetivo do relatório “Justiça em Números” está nos dados de litigiosidade, que implicam em informar o número de processos recebidos, em trâmite e solucionados, com detalhes dos

indicadores, conforme o grau de jurisdição e fase processual em que os processos se encontram, se conhecimento ou execução.

As estatísticas observam as especificidades de cada segmento judicial e os portes dos Tribunais. Os indicadores e variáveis são fundamentados na Resolução CNJ n°. 76/2009 que detalham, em seus anexos, glossários e fórmulas, a direção que o Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário (SIESPJ) precisa ter para calcular os dados.

É importante ressaltar que os dados são fornecidos pelos Tribunais integrantes do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, e que são de responsabilidade exclusiva de quem os encaminha. Portanto, assume-se que o fazem de forma fidedigna, conforme dispõe o art. 4º da Resolução do CNJ n° 76/2009. Ainda assim, a equipe do Departamento de Pesquisas Judiciárias verifica e checa, periodicamente, a consistência das informações.

O “Justiça em Números” teve seu início em 2003 por iniciativa do Ministro Nelson Jobim, e resultou de um estudo que o Supremo Tribunal Federal encomendou ao Centro de Pesquisa de Opinião Pública da Universidade de Brasília. A consultoria tinha, entre outros objetivos, construir um sistema integrado de informações do Poder Judiciário. Teve como ponto de partida a busca pela ampliação do processo de conhecimento do Poder Judiciário e demonstração, não apenas por meio de dados estatísticos, mas, sobretudo de indicadores capazes de analisarem o desempenho dos Tribunais. Ressalte-se que essa nova linha de pesquisa decorreu de fatos político-institucionais como a Reforma do Poder Judiciário, por meio da promulgação da Emenda Constitucional n° 45, e a instalação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

3.2 PREMISSAS METODOLÓGICAS

Para garantir a democracia de um Estado comprometido com a efetividade do direito e das garantias constitucionais sociais, é necessário, em grande parte, que a máquina judiciária funcione eficientemente.

A publicação “Justiça em Números”, teve início em 2004. Consolidou a importância da coleta e análise dos dados estatísticos acerca do Poder Judiciário, em consonância com a prática adotada em grande parte dos países democráticos do mundo. A divulgação e publicização de dados

reforça o quesito transparência que deve fazer parte de todos os Poderes que integram o Estado, além disso, deve servir de ferramenta necessária ao planejamento e execução de políticas judiciárias.

Para continuar com a evolução do “Justiça em Números”, com base nas experiências já acumuladas, a Resolução n° 76/2009 foi lançada com o objetivo de aperfeiçoar o Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário. E, conseqüentemente, introduziu importantes modificações nos conceitos das variáveis e indicadores a partir do “Justiça em Números” de 2010, ano-base 2009.

Entre as principais novidades apresentadas pela Resolução em voga, cabe ressaltar a mudança de critério que possibilitou analisar com mais clareza as 03 (três) principais fases do processo judicial, a saber: processos iniciados, processos pendentes, e processos baixados trazidos pelo “Justiça em Números”. A Resolução n° 76/2009 também mudou o critério utilizado para avaliar o total de processos pendentes, tendo em vista que antes, a base de cálculo para o estoque eram os processos sem julgamentos. A partir de 2009, passou-se então a considerar processo pendente de baixa, evidenciando mais o fluxo de entrada e saída dos processos do Judiciário sob a perspectiva do jurisdicionado que espera a solução da lide, e não mais pelo ponto de vista da produtividade do magistrado (sentenças).

Sob tal perspectiva, tais mudanças atuaram no processo de amadurecimento do Sistema de Estatísticas do Poder Judiciário (SIESPJ), quanto à adequação das novas variáveis, trazidas pela Resolução n° 76/2009 e à inclusão de outros tribunais, tornando o Relatório “Justiça em Números” cada vez mais abrangente, completo e preciso. A análise apresentada no relatório alcança aspectos relativos à estrutura judiciária, recursos humanos e financeiros e movimentação processual.

Na presente pesquisa, os pontos a serem analisados dizem respeito à litigiosidade, pelo critério da taxa de congestionamento, incluindo as principais fases do processo, casos novos, pendentes, e baixados, além do crescimento da implantação do processo eletrônico, entre os anos de 2009 a 2016. Tendo em vista que a prestação jurisdicional é a finalidade do Poder Judiciário, o principal objetivo do relatório é verificar os dados referentes à litigiosidade, números de processos recebidos, em trâmite, e solucionados para sua concretude. Vive-se um momento de transição onde o processo judicial gradualmente está deixando de ser de forma física para ser de forma eletrônica, sendo que o jurisdicionado não pode sofrer nenhum prejuízo ao acesso à justiça em detrimento da forma pela qual se opera o processo. Faz-se necessário esclarecer se essa mudança afeta de forma

maléfica ou benéfica o acesso ao poder judiciário, isso é claro, levando conta todas as fases do processo e não somente o ingresso.

A taxa de congestionamento se mostra adequada ao que se pretende na presente pesquisa, pois por ela mede-se a eficiência dos tribunais, levando em conta o total de casos novos, os casos baixados e estoque pendente, permitido assim uma conclusão nas 3 fases, ou seja ingresso (acessibilidade), duração (celeridade) e finalização (eficiência).

As estatísticas consideram as particularidades de cada segmento judicial, e os portes dos tribunais, que estão divididos em grande, médio e pequeno porte. Os indicadores e variáveis calculados encontram fundamento na Resolução CNJ n° 76/2009, que traz em seus anexos detalhamento de glossários e fórmulas que norteiam o SIESPJ.

Os dados fornecidos no “Justiça em Números” devem ser, necessariamente, informados pela presidência dos Tribunais, que pode incumbir o magistrado ou serventuário especializado que integre do Núcleo de Estatística a função de gerar, conferir e repassar os dados estatísticos. Cabe ressaltar que a fidedignidade dos dados emitidos ao Conselho Nacional de Justiça é de responsabilidade da presidência de cada Tribunal.

O SIESPJ abrange os indicadores estatísticos fundamentais do Judiciário e encontram-se organizados da seguinte forma: I - Insumos, dotações e graus de utilização: a) Receitas e despesas; e b) Estrutura; II - Litigiosidade: a) Carga de trabalho; b) Taxa de congestionamento; c) Produtividade; e d) Recorribilidade; III - Acesso à justiça; e IV - Tempo do processo.

No que tange à litigiosidade, os dados são fornecidos semestralmente, e os demais, anualmente. Os dados do primeiro semestre do ano-base são fornecidos entre os dias 10 de julho e 31 de agosto do ano-base, os dados do segundo semestre são transmitidos no período de 10 de janeiro a 28 de fevereiro do ano seguinte ao ano-base. Os dados anuais são repassados no mesmo período dos dados sobre litigiosidade referente ao segundo semestre. Para cabíveis retificações, o período vai de 15 de março a 15 de abril, e 15 de setembro a 15 de outubro. Eventuais falhas deverão ser corrigidas pelo Tribunal responsável no prazo de dez dias, a contar da notificação.

O Relatório “Justiça em Números” de 2017, ano-base 2016, atualizou o porte dos Tribunais de Justiça Estaduais, e estes foram classificados, de acordo com sua demanda. O porte dos Tribunais Estaduais foi definido a partir dos dados fornecidos individualmente por cada Tribunal, sendo que as despesas totais incluem gastos com recursos humanos (remuneração, proventos e pensão; benefícios; encargos; terceirizados; estagiários e outras) e o restante das despesas com

destaque para aquisições e contratos em informática. O número de processos em trâmite em cada Tribunal, a quantidade de magistrados, serventuários e demais auxiliares. A consolidação dessas informações forma um escore² único (CNJ, 2017, p. 33), conforme se observa na Tabela 2.

Grupo		Tribunal	Escore*	Despesa Total da Justiça	Processos Tramitados	Número de Magistrados	Força de Trabalho (servidores e auxiliares)
1º Grupo: Grande Porte	1	TJ - São Paulo	4,306	10.697.604.346	25.943.503	2.735	69.263
	2	TJ - Rio de Janeiro	1,238	4.209.214.642	13.448.660	842	25.873
	3	TJ - Minas Gerais	1,148	5.312.670.250	6.048.754	1.023	28.016
	4	TJ - Rio Grande do Sul	0,511	2.948.659.273	4.491.617	840	17.464
	5	TJ - Paraná	0,481	2.458.409.468	4.137.586	910	18.036
2º Grupo: Médio Porte	1	TJ - Bahia	0,260	2.470.662.392	4.866.587	587	12.566
	2	TJ - Santa Catarina	0,083	1.758.238.924	4.032.751	496	11.992
	3	TJ-Distrito Federal e Territórios	-0,019	2.511.564.587	1.180.350	383	11.851
	4	TJ - Pernambuco	-0,051	1.412.679.360	2.556.504	535	9.697
	5	TJ - Goiás	-0,067	1.666.696.864	2.281.900	439	10.412
	6	TJ - Ceará	-0,235	1.069.156.571	1.540.955	455	6.638
	7	TJ - Espírito Santo	-0,246	1.276.723.359	1.523.585	344	7.637
	8	TJ - Mato Grosso	-0,262	1.308.606.586	1.531.781	290	7.958
	9	TJ - Pará	-0,295	1.098.179.134	1.478.669	339	6.379
	10	TJ - Maranhão	-0,313	1.139.425.481	1.445.245	321	5.710
3º Grupo: Pequeno Porte	1	TJ - Paraíba	-0,414	807.723.610	815.341	276	5.104
	2	TJ - Mato Grosso do Sul	-0,419	900.035.826	1.130.831	198	5.476
	3	TJ - Rio Grande do Norte	-0,429	867.712.133	890.102	257	4.237
	4	TJ - Sergipe	-0,494	571.787.299	565.799	187	5.250
	5	TJ - Rondônia	-0,530	673.598.467	551.418	153	3.567
	6	TJ - Amazonas	-0,537	606.981.508	1.126.590	153	2.184
	7	TJ - Piauí	-0,546	539.935.782	635.037	167	3.005
	8	TJ - Tocantins	-0,580	543.458.789	447.281	126	2.678
	9	TJ - Alagoas	-0,582	445.614.228	619.644	133	2.551
	10	TJ - Acre	-0,652	311.653.530	183.610	74	2.265
	11	TJ - Amapá	-0,656	307.929.507	163.002	80	1.989
	12	TJ - Roraima	-0,700	186.313.906	127.732	49	1.254

Tabela 2 - Classificação dos tribunais da Justiça Estadual segundo o porte, ano-base 2016, Fonte: (CNJ, 2017 p. 34).

Outra significativa inovação trazida pela Resolução CNJ nº 76/2009, foi a inclusão da variável “casos novos eletrônicos” em todos os segmentos judiciários. Desde o advento da Lei nº 11.419/2006 tornou-se necessária a medição do quantitativo de processos eletrônicos, tendo em vista que à referida lei disciplinou o uso do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais.

² O escore diz respeito ao resultado da pontuação obtida, utilizando os elementos que fazem parte dos conjuntos simultaneamente às quatro variáveis apresentadas.

Com o objetivo de unificar o entendimento no tocante ao número de processos que ingressam no 2º grau de jurisdição, o glossário da Resolução nº 76/2009 estabeleceu que os recursos internos devem ser excluídos da metodologia de cálculo no âmbito da variável “casos novos de 2º grau”. E quanto aos “casos novos de 1º grau” nas Justiças Federal e Estadual, até 2008, com base nos critérios adotados pela Resolução CNJ nº 15/2006, somente as execuções extrajudiciais eram consideradas casos novos de execução de 1º grau. A partir do advento da Resolução nº 76/2009, os casos novos de execução passaram a considerar também as execuções judiciais, conferindo mais exatidão ao atendimento de casos inseridos nessa fase.

Nessa perspectiva, houve a significativa alteração sobre o conceito de processos solucionados. A Resolução nº 76/2009 mudou o requisito que apura o total de processos pendentes, em relação à Resolução nº 15/2006. Até 2008, a base de cálculo era o estoque de processos pendentes de julgamento. A partir de 2009, por meio da Resolução nº 76, os processos pendentes de baixa na instância em questão, passaram a ser considerados para analisar o estoque pendente. Essa modificação teve por escopo observar o fluxo de entrada e saída dos processos do Judiciário sob a perspectiva do jurisdicionado que aguarda a solução da lide, em vez da produtividade do magistrado. Apesar disso, para obtenção mais exata acerca do volume de trabalho dos magistrados, a metodologia incluiu no cálculo indicador a (carga de trabalho), procedimento que antes não contabilizado. No 2º grau de jurisdição e nas Turmas Recursais, foram acrescentados recursos novos e internos pendentes. No 1º grau e no Juizado Especial, os recursos internos, novos e pendentes, incidentes, novos e pendentes foram acrescentados.

Por último, é importante ressaltar o ponto que mais interessa acerca da premissa metodológica ora analisada, é sobre a taxa de congestionamento que tem por objetivo medir se o Judiciário consegue decidir as demandas sociais com a devida eficiência e se os novos processos, e os casos pendentes de períodos referentes aos anos anteriores são resolvidos ao longo do ano. Em consonância com a modificação do conceito sobre processos solucionados, a Resolução CNJ nº 76/2009 substituiu a variável “sentenças” por “processos baixados” e “casos pendentes de sentença” por “casos pendentes de baixa”. A partir da mudança da metodologia, a taxa de congestionamento passou a ser o índice que corresponde à divisão dos casos não baixados pela soma dos casos novos e dos casos pendentes de baixa (CNJ, 2010, p.16).

A seguir serão analisadas as taxas de congestionamento da Justiça Estadual, incluindo as principais fases processuais, subdivididas em: casos novos, pendentes e baixados; tendo em vista

ser o foco da pesquisa, compreendendo os anos entre 2009 a 2016, de acordo com os relatórios emitidos pelo CNJ e disponíveis em seu *site* para consulta.

3.3 TAXA DE CONGESTIONAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL ENTRE OS ANOS DE 2009 E 2016 FORNECIDA PELO “JUSTIÇA EM NÚMEROS”

A taxa de congestionamento é mensurada pelo percentual (%) de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base, em relação ao que tramitou, que por sua vez representa a soma entre os casos pendentes e caso baixados.

No ano de 2009, a taxa de congestionamento global do Judiciário brasileiro foi de 71%, no entanto, a Justiça Estadual apresentou taxa de congestionamento de 73% (CNJ, 2010, p. 237) e foi a maior responsável para a expressividade da taxa global, tendo em vista que os demais segmentos judiciais se apresentaram abaixo da média obtida (CNJ, 2010, p. 178).

Ainda sobre o ano de 2009, a taxa de congestionamento da fase de conhecimento na 1ª instância da Justiça Estadual foi de 62%, ou seja, a cada cem processos que tramitaram, sessenta e dois não tiveram sua baixa alcançada (CNJ, 2010, p. 153).

No tocante aos processos do 2º grau, em 2009, tramitaram na Justiça Estadual, 3,1 milhões de processos, sendo que 1,3 milhão já se encontravam pendentes desde o final do ano anterior, cerca de 42%, e 1,8 milhão de processos foram ingressados durante o ano, em média 58% (CNJ, 2010, p. 135). Embora tenha havido a mudança metodológica para o ano de 2009, que passou a considerar os pendentes de baixa em vez dos pendentes de sentença, não houve aumento expressivo do número de processos, tendo em vista que os casos pendentes tiveram crescimento de 9%, o aumento médio anual dos três últimos anos (2006, 2007, e 2008) enquanto os casos novos tiveram uma redução de 4,2%, sendo que houve uma diminuição de aproximadamente setenta e oito mil processos a menos do que em 2008, entretanto, a taxa de congestionamento nos processos do 2º grau ficou em 50,5% (CNJ, 2010, p.135).

Na 1ª instância da Justiça Estadual, em 2009, a taxa média de congestionamento, na fase de execução foi de 86%, logo, a cada cem processos tramitando no ano citado, aproximadamente 86 não alcançaram a baixa definitiva (CNJ, 2010, p. 159). Esse percentual altíssimo demonstra que a

execução fiscal é responsável por grande parte do congestionamento da Justiça, no entanto, o que atravanca o Judiciário, não é o número de processos iniciados anualmente, e sim o volume que fica pendente de um ano para o outro.

No ano de 2010 a taxa de congestionamento na Justiça Estadual, na fase de conhecimento da 1ª instância foi de 60%, logo, 40% dos processos que tramitaram durante o ano não foram baixados, e foram acumulados para 2011 (CNJ, 2011, p. 246).

Já no 2º grau da Justiça Estadual, a taxa de congestionamento em 2010, teve queda de um ponto percentual em relação a 2009, ficando em 48,2%, resultante, sobretudo pelo aumento dos processos baixados, com taxa de 9%, que foi superior ao crescimento do total de processos em tramitação, cerca de 6% (CNJ, 2011, p. 135).

Com relação à taxa de execução, as taxas se apresentaram muito superiores à fase de conhecimento, assim como em 2009, e o indicador indica em média 92%, logo, somente 8% das execuções que tramitaram na Justiça em 2010 foram finalizadas (CNJ, 2011, p. 243). Esse percentual já era esperado, tendo em vista que entre as execuções incluem-se as execuções fiscais, e estas concentram 65% do total das que tramitaram em 2010, além das execuções penais, que ficam pendentes e em tramitação até o término da pena do condenado (CNJ, 2011, p. 243).

Com relação ao ano de 2011, os processos analisados no âmbito da Justiça Estadual, nas fases de conhecimento e execução, pode-se concluir, com base nos dados do Relatório “Justiça em Números” que os processos da fase de conhecimento representam, em média, 72% dos casos novos, 76% das sentenças, enquanto o estoque pendente caiu para 48%, sendo que 52% dos processos pendentes de baixa, dizem respeito aos processos na fase de execução, e 28% dos casos novos (CNJ, 2012, p. 139), o que permite observar que os processos de execução se arrastam por mais tempo no Judiciário, do que os de conhecimento. No tocante à taxa de congestionamento, na fase de conhecimento foi de 65%, enquanto na fase de execução chegou a 87% (CNJ, 2012, p. 250). O alto percentual é resultado da lentidão judiciária, sobretudo das execuções de títulos extrajudiciais fiscais, cuja a taxa de congestionamento corresponde a 90% (CNJ, 2012, p. 247). Ou seja, em 2011, somente dez processos, a cada cem, foram baixados, entre os processos de execução fiscal, e tiveram um aumento de 3% em relação ao ano de 2010 (CNJ, 2012, p. 268). Além disso, representam 42% do total do estoque da Justiça Estadual. Desconsiderando os demais processos, a taxa de congestionamento da fase de execução passa de 87% para 78% (CNJ, 2012, p. 237). A taxa de congestionamento na 2ª instância, da Justiça Estadual, foi de 49% em 2011 (CNJ, 2012, p. 248).

Em 2012, tramitaram na Justiça Estadual 52,2 milhões de processos na fase de conhecimento, equivalente a 56,6% do total, e 40 milhões na fase de execução, alcançando o percentual de 43,4% (CNJ, 2013, p. 90). De acordo com o relatório “Justiça em Números” 2013, ano-base 2012, a maior parte dos processos de conhecimento em tramitação são não criminais, cerca de 83,2%, e representam o percentual de 85,1% do total de casos novos de conhecimento, e 81,9% do estoque pendente (CNJ, 2013, p. 90). No entanto, o percentual dos processos criminais pendentes de baixa é ligeiramente superior ao de casos novos na fase de conhecimento.

Desta forma, conforme se verifica, as taxas de congestionamento na fase de conhecimento são menores que as demais. E, assim como no ano anterior, a maior taxa de congestionamento está concentrada nos processos de execução, sobretudo, dos processos extrajudiciais fiscais que são 39,9% de todos os processos pendentes e que registram taxa de congestionamento de 89,2% (CNJ, 2013, p. 92). Esse indicador não tende a baixar no ano seguinte, tendo em vista que os casos novos de processo de execução em 2012 ficaram em 552.667 em relação ao total de processos baixados da classe (CNJ, 2013, p. 93). As ações de execução com taxa de congestionamento mais baixas são as referentes a processos não criminais, equivale a 69,5%, no entanto, os processos criminais com pena privativa de liberdade têm índice expressivo de congestionamento, de 86,4%, próximo ao de execução fiscal (CNJ, 2013, p. 99).

É importante salientar que a significativa taxa de congestionamento das execuções penais causa impacto direto, quando realizada a análise da taxa de congestionamento global, porém, a diferença é inerente à natureza processual de cada classe. O estoque pendente é predominantemente de execução, equivalente a 52,3%, os especificamente de títulos extrajudiciais fiscais, atingem o percentual de 39,9%, em crescimento contínuo desde 2009, a taxas de congestionamento cada ano mais altas atingiu um percentual de crescimento de 3,7% sendo acumulado desde 2009 de 7,7% (CNJ, 2013, p. 83). Os processos de execução de título extrajudicial fiscal, em 2012 continuaram a ser os grandes responsáveis pelo alto índice de congestionamento do Poder Judiciário (CNJ, 2013, p. 84).

Segundo o relatório “Justiça em Números” 2013, ano-base 2012, se os processos de execução fiscal fossem retirados do Poder Judiciário, a taxa de congestionamento, com percentual de 69,9% em 2012, cairia nove pontos, atingindo a média de 60,9% (CNJ, 2013, p. 88). E ainda, o indicador de processos baixados, por caso novo passaria por uma expressiva melhora, ultrapassando os 100% que o índice mínimo sugerido para evitar o acúmulo de processos. A

tramitação processual em 2012 foi de 92,2 milhões de processos, sem os processos de execução, seria de 63 milhões (CNJ, 2013, p. 25). O que resultaria na queda do congestionamento da taxa na Justiça Estadual, que cairia de 73,3% para 64,5%, reduzindo em oito os pontos percentuais (CNJ, 2013, p. 85).

A Justiça Estadual, em 2013, apresentou taxas de congestionamento ainda mais elevadas que as registradas entre 2009 e 2013, e atingiu o patamar de 74,5% de modo geral (CNJ, 2014, p. 46). Desse percentual, 65% na fase de conhecimento, e de 87,4% na fase de execução (CNJ, 2014, p. 48), sendo impactada especificamente pela execução fiscal, classe que representa 37% do total de processos em tramitação perante a Justiça Estadual, em que o percentual de processos pendentes chega a 90% (CNJ, 2014, p. 52).

Outro quesito responsável por aumentar a disparidade entre a demanda de casos pendentes e casos novos e o número de processos baixados. Constatou-se por meio do Índice de Atendimento à Demanda (IAD) correspondente ao número de processos baixados por caso novo não atingiu o percentual de 100% desde 2010 e de acordo com o relatório emitido em 2014, o resultado de 2013 foi o pior, desde 2009, em que se alcançou 93% em um contexto, onde o ideal é superar, ainda que pouco, o patamar de 100% para a redução do estoque processual (CNJ, 2014, p. 50). A Justiça Estadual apresentou redução todos os anos (entre 2009, até 2013) da proporção de processos baixados de 93,3% e 3,5% a menos que em 2012 (CNJ, 2014, p. 50). Sendo assim 6,7% dos processos que ingressaram em 2013 colaboraram para o aumento de casos pendentes em 2014 (CNJ, 2014, p. 50). Esses índices decorreram, primeiro pelas Turmas Recursais, que alcançaram a média de 83,7%, e o 1º grau 91,5%, Juizados Especiais 98,5%, sendo que a variação negativa das Turmas Recursais alcançou o número de 6,4% quando o tema tratou de Índice de Atendimento à Demanda (CNJ, 2014, p. 59).

Como em todos os anos analisados até aqui, a execução fiscal em 2013, continuou sendo a protagonista da alta taxa do congestionamento, sendo responsável por 33% de todos os processos em tramitação no Poder Judiciário brasileiro. Um terço de todas as demandas. Embora o Judiciário trabalhe para reduzir o número de casos em espera, em 4,3%, o número de processos no estoque pendente continuou apresentando crescimento (CNJ, 2014, p. 59). A taxa de congestionamento atinge 90% quando se trata dos processos de execução fiscal, logo, dez a cada cem processos são reenviados anualmente (CNJ, 2014, p. 60).

Acerca do 2º grau, as perspectivas não foram promissoras, somente 8% dos acórdãos foram julgados em 2013. Cabe ressaltar que dos 31,2 milhões de processos de execução fiscal, 87,8%, o equivalente a 27,4 milhões de processos, tramitam na Justiça Estadual (CNJ, 2014, p. 60).

No ano de 2014, a Justiça Estadual iniciou um estoque com 57,2 milhões de processos, ainda que o Relatório “Justiça em Números” 2015, ano-base 2014, tenha apresentado crescimento na produtividade dos magistrados, e dos servidores, ao final de 2014 o estoque cresceu em 0,5% (CNJ, 2015, p. 75). Isso porque o total de processos baixados aumentou em 2,6%, e atingiu aproximadamente 19,9 milhões de processos (CNJ, 2015, p. 75). No entanto, o número de casos novos foi de 20,1 milhões de processos. A demanda de casos novo apresentou redução de 2,0% em relação a 2013 (CNJ, 2015, p. 77). Resultado inverso ao analisado entre 2009 e 2013, quando houve um crescimento de 15,6% no total de casos novos (CNJ, 2015, p. 84).

Esse resultado apresentou impacto positivo de 4,4% no índice de Atendimento à Demanda (IAD) ajustado em 99% e influenciou diretamente na taxa de congestionamento da Justiça Estadual, que em 2014 ficou em 74,2% (CNJ, 2015, p. 82). Mesmo com a redução dos casos novos, e o aumento de 2,6% no total de processos baixados, a taxa de congestionamento se manteve estável em 74,2%, significando afirmar que de cada cem processos, somente vinte e seis foram baixados (CNJ, 2015, p. 82).

Ainda de acordo com o Relatório “Justiça em Números” emitido em 2015, acerca do ano-base 2014, os casos novos por grau de jurisdição apresentaram-se da seguinte forma: houve redução na demanda no primeiro grau, na justiça comum de -4,4%, e nos juizados especiais de -1,6%. Em contrapartida, no 2º grau houve o aumento de 10% na demanda. A taxa de congestionamento do 2º grau global (computado todo o Judiciário) é de 48% (CNJ, 2015, p. 83). No 1º grau da Justiça Estadual, o congestionamento foi de 73,2%, e no 2º grau de 46% (CNJ, 2015, p. 85).

Em 2015, a taxa de congestionamento da Justiça Estadual ficou em 74,8% (CNJ, 2016, p. 102). Em 2015, tanto a taxa de congestionamento, quanto o percentual de processos eletrônicos e o Índice de Atendimento à Demanda apresentaram aumento em seus indicadores. O IAD foi de 105%, o que significa que o total de processos baixados na Justiça Estadual seria suficiente para finalizar todos os casos novos, e parte dos processos pendentes (CNJ, 2016, p. 102). Dos vinte e sete Tribunais de Justiça, dezoito (67%) apresentaram indicador superior a 100% correspondente ao IAD (CNJ, 2016, p. 103). Se ao calcular a taxa de congestionamento, forem excluídos os processos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, há redução no indicador da Justiça

Estadual em 1,5%, logo, reduz de 74,8% para 73,3% (CNJ, 2016, p. 103). As maiores diferenças foram observadas nos Tribunais de Justiça do Distrito Federal e Territórios, de 54% para 45,1%, e do Mato Grosso do Sul, de 70,1% para 64,4% (CNJ, 2016, p. 102).

A taxa de congestionamento, assim como nos anos anteriores, e de acordo com o informado pelo Relatório “Justiça em Números” 2016, ano-base 2015, ficou em 88% nos processos em fase de execução, e 66% nos processos em fase de conhecimento, o que causa aumento significativo na taxa bruta de congestionamento da Justiça Estadual (CNJ, 2016, p. 102). Saliente-se que todos os Tribunais estaduais do país apresentam taxa de congestionamento na execução, superior à dos processos de conhecimento. A maior disparidade é observada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), com diferença entre as duas fases em 38%. Logo, neste Tribunal, a taxa de congestionamento na execução é quase o dobro da medida na fase de conhecimento (CNJ, 2016, p. 102).

Na Justiça Estadual, em 2015, na fase de conhecimento o total de processos baixados foi maior que o de casos novos, o que resultou em um índice superior a 100% do IAD. Na execução, o índice apresentou-se inferior a 100%. No entanto, há tendência de aumento na taxa de congestionamento, tendo em vista o crescimento no acúmulo do estoque pendente para o ano seguinte. Cabe ressaltar que em 2015 o IAD sofreu ligeiro crescimento, atingindo o índice de 93,8% com o aumento de 8% em relação a 2014 (CNJ, 2016, p. 115). Embora tenha havido esse aumento, o IAD observado na execução ainda se mostrou menor que o valor mais baixo encontrado no conhecimento, correspondente a 97,7% em 2013 (CNJ, 2016, p. 115).

Em 2016, a taxa de congestionamento da Justiça Estadual permaneceu alta, alcançou o percentual de 73% (CNJ, 2017, p. 38). O que significa afirmar que somente 27% de todos os processos foram solucionados (CNJ, 2017, p. 67). A taxa de congestionamento líquida, segundo o Relatório “Justiça em Números” 2017, ano-base 2016, desconsidera os casos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório aguardando alguma situação jurídica futura, também se mantém alta, e corresponde a 69,3% (CNJ, 2017, p. 67). A taxa de congestionamento continua apresentando altos índices, e sem variação significativa em relação a 2015, a taxa líquida, que é medida sem o estoque de processos suspensos, sobrestados, ou em arquivo provisório, está somente 3,7% menor que a taxa bruta, que é medida incluindo todo o estoque (CNJ, 2017, p. 68). O Índice de Atendimento à Demanda ficou em 100,3% (CNJ, 2017, p. 67).

A Justiça Estadual é o segmento com o maior número de litígios do Poder Judiciário, com 67,4% da demanda (CNJ, 2017, p. 78). Na área criminal, especificamente, a representatividade sobe para 92,8% (CNJ, 2017, p. 78). Em 2016, houve diminuição de 1,8% no quantitativo de processos de conhecimento criminais em relação ao ano de 2015 (CNJ, 2017, p. 78). Apesar disso, o estoque aumentou em 3,3% (CNJ, 2017, p. 78). Em 2016, ao término do ano, havia 1,4 milhão de execuções penais pendentes, tendo em vista que as execuções iniciadas aumentam gradativamente, e totalizaram 444 mil processos em 2016, e mais da metade delas são de pena privativa de liberdade, o equivalente a 272 mil processos (61,3%) (CNJ, 2017, p. 79). Entre as não privativas de liberdade, 9 mil (5,1%) correspondem a demandas do Juizado Especial, e 163 mil (94,9) no juízo comum (CNJ, 2017, p. 80).

A seguir apresenta-se a análise sobre os processos e suas taxas de forma individualizada das fases principais, que são: casos novos, estoque pendente, e processos baixados, entre os anos de 2009 a 2016.

3.3.1 Casos novos

O número de processos que tramitam é calculado pela soma entre o total de casos novos, e o total de casos pendentes. Esse cálculo permite observar que em 2009, ingressaram na Justiça Estadual 18,7 milhões de processos (CNJ, 2010, p. 111). Sendo que o grupo dos maiores Tribunais daquele ano, composto por São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Bahia, contou com 69% dos casos novos (CNJ, 2010, p. 112). Os Tribunais de médio porte, em 2009 somavam onze, foram responsáveis pelo ingresso de 23% dos processos na Justiça comum, e os Tribunais de pequeno porte, também totalizam onze, ingressaram com 8% de casos novos (CNJ, 2010, p. 150).

Assim, se comparado a 2008, houve aumento de 0,4% nos casos novos, logo, em 2009 foram ingressados cerca de 67 mil processos a mais que no ano anterior (CNJ, 2010, p. 113). Em 2009, no 1º grau da Justiça Estadual os casos novos totalizaram 16,5 milhões de processo, sendo 11,1 da fase de conhecimento, o equivalente a 67%, 3,7 milhões são execuções extrajudiciais iniciadas, o

que corresponde a 23% do total, e 1,8 milhão de execuções judiciais iniciadas, que diz respeito a 11% do total (CNJ, 2010, p. 135).

No 2º grau da Justiça Estadual, em 2009, houve 1,8 milhão, 58%, de casos novos. O total de processos que tramitaram foi de 3,1 milhões, mas 1,3 milhões, 42%, já estava pendente de julgamento desde o final do ano anterior (CNJ, 2010, p. 111).

Embora tenha ocorrido a mudança na metodologia, que passou a considerar os pendentes de baixa, em vez dos pendentes de sentença, não houve aumento expressivo do número de processos, uma vez que os casos pendentes cresceram 9% (CNJ, 2010, p. 156), salientando que nos três anos anteriores, o crescimento ficou na mesma média de pontos percentuais. Os casos novos reduziram 4,2%, tendo ingressado em 2009, 78 mil processos a menos que em 2008 (CNJ, 2010, p.156).

Ainda no ano 2009, no âmbito da Justiça Estadual, se analisados separadamente os processos de competência criminal, e os demais, denominados não-criminais, os processos criminais na fase de conhecimento da 1º instância representam 21% dos casos novos, e 18% dos casos baixados, o que significa afirmar que guardadas as devidas proporções dos processos na área de conhecimento, os da área criminal têm fluxo superior ao fluxo de saída. Entre as execuções extrajudiciais, 85% correspondem aos casos novos (CNJ, 2010, p. 216).

Para a análise do relatório emitido em 2011, referente ao ano-base 2010, é necessário frisar que na contagem de casos novos por cem mil habitantes e do índice de processos eletrônicos, não foram computadas as execuções judiciais iniciadas na Justiça, uma vez que essas classes de processos já foram consideradas originalmente na soma dos processos na fase de conhecimento, no cálculo dos casos novos são computados somente os de conhecimento e os extrajudiciais. Ressalta-se, ainda, que no cálculo foram consideradas todas as instâncias: 2º grau, 1º grau, Turmas Recursais e Juizados Especiais. De modo que o termo “casos novos” pode fazer referência a um processo originário ou a um processo protocolado na Justiça em grau de recurso anteriormente (CNJ, 2011).

Os dados analisados acerca de 2010 denotam um ligeiro aumento no volume processual que tramitou em 2010, equivalente a 0,5%, o que elevou de 61,5 milhões para 61,8 milhões de processos (CNJ, 2011, p. 160). Logo, tramitaram 284 mil processos a mais que em 2009 (CNJ, 2011, p. 160). No entanto, cabe destacar que os casos novos tiveram redução em 5%, o equivalente a 741 mil casos novos, entre os anos de 2009 e 2010, tendo em vista a redução informada por onde Tribunais quanto ao número de casos novos, sendo eles o Amazonas – 38%; Ceará – 29%; Rio de

Janeiro – 16%; Rondônia – 14%; Pernambuco – 13%; Tocantins – 10%; Maranhão – 8%; Rio Grande do Sul – 7%; São Paulo – 6%; Minas Gerais – 6% e Rio Grande do Norte – 4% (CNJ, 2011, p.162).

Entretanto, no 2º Grau da Justiça Estadual, em 2010, tramitaram 3,3 milhões de processos, dos quais 1,44 milhão já se encontrava pendente de julgamento, desde o final do ano anterior, o que corresponde a 43,6% do total (CNJ, 2011, p. 115). O total de 1,86 milhão de processos ingressou durante o ano, e corresponde a 56,4% do total de processos (CNJ, 2011, p. 115). Comparando com 2009, embora tenha havido um aumento de 9% da taxa de processos baixados, a taxa de casos novos foi de 4% a mais que 2009 (CNJ, 2011, p. 115). Em 2010 ingressaram, em média 152 mil processos a mais no 2º Grau da Justiça Estadual em relação ao que foram baixados, resultando no crescimento de casos pendentes para o ano seguinte. Nesse período, 1,8 milhão de decisões terminativas de processos foram prolatadas, o equivalente a 96% dos processos ingressados. No 2º grau, em 2010, do total de casos novos, verifica-se que 19% foram criminais, e os não criminais equivalem a 81% (CNJ, 2011, p. 115).

O percentual de casos novos de natureza criminal em relação aos que se encontravam em tramitação foi proporcionalmente superior aos de natureza não criminal. A título de comparação, em 2009, observava-se tanto os casos novos criminais, quanto os não criminais aumentaram em 4%. No entanto, houve aumento de 5% nos casos pendentes de natureza criminal, os não criminais tiveram aumento de 10% (CNJ, 2011, p. 160).

Em 2011, o Poder Judiciário foi mais buscado pela população do que nos anos anteriores analisados. De acordo com o Relatório “Justiça em Números” 2012, ano-base 2011, tramitaram na Justiça Estadual, cerca de 70 milhões de processos, 2,2% a mais que no ano anterior. Sendo que o total de casos novos do 1º Grau totalizaram cerca de 12,2 milhões, em média 17% do total de processos (CNJ, 2011, p. 160). No 2º Grau, o número de casos novos totalizou 1,9 milhões de processos, o que corresponde a uma média de 4% do total de processos que tramitaram na 2º instância (CNJ, 2012, p. 115).

No ano de 2012, no tocante aos casos novos, o crescimento foi de 8% na Justiça Estadual, o que contribuiu para aumentar o acúmulo em 13,1% desde 2009 (CNJ, 2013, p. 85). O crescimento da demanda alcançou o patamar de 9.739 novos processos por 100 mil habitantes (CNJ, 2013, p. 86). Ressalte-se que 67% dos novos casos da Justiça Estadual concentraram-se nos Tribunais de grande porte, que naquele ano eram os TJs de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Paraná e

Rio Grande do Sul. Esse crescimento e concentração de demanda já ocorriam desde o último ano, quando o crescimento apresentado foi de 6,3% (CNJ, 2013, p. 85). O que colaborou para o aumento dos casos pendentes de baixa em 2012 em um ritmo mais contido, totalizando 2,3%, tendo alcançado pouco mais de 52 milhões de processos (CNJ, 2013, p. 86). Ainda sobre 2012, houve um aumento do total de sentenças, equivalente a 4,7%, ainda assim, foi inferior ao aumento dos casos novos que ficou em 8,4% e resultou no julgamento de 12% de processos a menos que o total ingressado (CNJ, 2013, p. 88).

Em 2013, o Relatório “Justiça em Números” 2014, ano-base 2013, trouxe os dados relativos à tramitação processual. Na Justiça Estadual, 74,2 milhões de processos estavam em tramitação, em 2013, 73% já estavam pendentes desde o início do ano de 2013, em média 53,9 milhões de processos (CNJ, 2014, p. 61). Os casos novos ingressados na Justiça Estadual equivaleram, em média, a 20,3 milhões de processos, e corresponde 27% dos casos novos (CNJ, 2014, p. 62). Conforme as análises realizadas ano a ano, entre 2009 e 2013 é possível constatar que o acervo processual cresce a cada ano, e tem um aumento médio em percentual de 3,4%, (CNJ, 2014, p. 61) somando esse número ao aumento gradual de casos novos, constatou-se que o total de processos em tramitação por ano aumentou em quase 9 milhões, o que equivale a um aumento de 13% (CNJ, 2014, p. 61).

Em 2013, o número de casos novos na fase de conhecimento da 1ª instância tem apresentando crescimento desde 2009. Com relação ao 2º Grau, a movimentação também apresentou crescimento, o que resultou em uma variação acumulada de 16,7% nos casos novos, entre 2009 e 2013, sendo 4,6% somente no último ano (CNJ, 2014, p. 63).

Em 2014, o número de processos novos na Justiça Estadual foi de 20,1 milhões (CNJ, 2015, p. 75). Este número apresentou uma retração equivalente a 6% em relação a 2013 nos casos novos no 1º Grau, resultado inverso ao analisado entre 2009 e 2013, quando houve um aumento de 15,6% no total de casos novos (CNJ, 2015, p. 75). No 2º grau, o percentual de casos novos apresentou um aumento de 9%. As execuções iniciadas, representam 26% do total de casos novos, tendo em vista que 4,4 milhões de processos foram baixados em 2014, o equivalente a 86% dos casos novos, esse resultado contribuiu para o aumento do estoque pendente do ano seguinte (CNJ, 2015, p.76).

Em 2015, a Justiça Estadual recebeu um total de 18,9 milhões de processos, 6%, ou 1,2 milhões de processos a menos que em 2014 (CNJ, 2016, p. 102). A diminuição dos casos novos resultou um índice de atendimento à demanda (IAD) de 105,3%, superando o patamar mínimo

desejável de 100%, pela primeira vez em seis anos (entre 2009 e 2015) (CNJ, 2016, p. 102). No entanto, a análise de casos novos por grau de jurisdição releva que a queda na demanda está relacionada ao resultado no 1º Grau, no qual se constatou a redução da demanda tanto no juízo comum, de -9,8%, quando nos Juizados Especiais, que foi de -1,6% (CNJ, 2016, p. 103). Especificamente, a queda de 26% no número de execuções fiscais ingressadas foi requisito dominante para que ocorresse a redução de 758 mil processos (CNJ, 2016, p. 103).

Em 2016, a cada grupo de 100 mil habitantes, 12.907 mil ingressaram com uma ação judicial ao longo do ano (CNJ, 2017, p. 66). O crescimento de 5,6% em relação a 2015, registrou 29,4 milhões de processos (CNJ, 2017, p. 145). Na Justiça Estadual, ingressaram 19,8 milhões de novos processos, o equivalente a 67,4% do total. Sendo os novos casos, equivalente a 62,9% na fase de conhecimento de 1º grau, 443,9 mil (15%) na fase de execução de 1º grau, 18,4 mil (0,6%) nas turmas recursais, e 555,2 mil (18,7%) no 2º grau (CNJ, 2017, p. 145).

3.3.2 Estoque pendente

Estoque pendente diz respeito aos processos que ainda não foram solucionados, entre todas as fases, essa certamente é a que mais tem crescimento contínuo.

De acordo com o CNJ, no Relatório “Justiça em Números” 2010, ano-base 2009, havia em 2009 o total de 41,9 milhões de processos pendentes de baixa na Justiça Estadual, sendo 20,9 milhões da fase de conhecimento, alcançando o percentual de 43%, 21,9 milhões de execuções extrajudiciais, o que corresponde a 45%, e 6,3 milhões são execuções judiciais, que somam 13% (CNJ, 2010, p. 174). No que tange aos processos em tramitação criminais, 62% já estavam pendentes desde o início do ano de 2009. Nos processos não-criminais, o percentual em estoque é ligeiramente superior, e alcança 66% já pendente desde o início do ano (CNJ, 2010, p. 114).

As execuções fiscais em tramitação ocupam a maior parte do estoque pendente, desde o início de 2009, e corresponde a 87% dos processos (CNJ, 2010, p. 180). Quando se trata das demais execuções extrajudiciais, o estoque pendente em relação ao total de processos em tramitação, alcança a margem dos 68%. Embora seja alto, é significativamente inferior ao observado nas execuções fiscais (CNJ, 2010, p. 182).

A Justiça Estadual, em 2010, apresentou um estoque pendente de 46,3 milhões de processos (CNJ, 2011, p. 118). Desse total, 21,9 milhões, a média de 47% é de conhecimento, 22,2 milhões, 48% correspondem às execuções extrajudiciais, 2,3 milhões, cerca de 5%, às execuções judiciais (CNJ, 2011, p. 163).

O estoque estimado de processos na Justiça Estadual em 2011 é de 52 milhões de processos pendentes, 0,7% a mais que no início do ano (CNJ, 2012, p. 92). Desse número, apenas o Tribunal de Justiça de São Paulo abrange quase 20 milhões pendentes, e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 7,4 milhões. Somando esses números, apenas esses dois tribunais são responsáveis por mais de 50% de todo o estoque pendente de baixa (CNJ, 2012, p. 93).

Em 2012, o total de processos pendentes na Justiça Estadual foi, predominantemente de execução, e abarcou 53,3% do estoque total, especificamente dos títulos executivos judiciais fiscais, que totaliza 42,8% (CNJ, 2013, p. 92). A observância dos processos em tramitação revela que o número de casos pendentes cresce rapidamente e supera o aumento de casos novos nos processos de execução. Em 2012, a significativa taxa de congestionamento é resultado, principalmente, pela alta quantidade de processos pendentes na fase de execução do 1º grau. Nessa fase, a taxa de congestionamento é de aproximadamente 85%, enquanto na fase de conhecimento, o percentual cai para 60%, sendo que a taxa de congestionamento no 2º grau é inferior, e registrou 46,3% de congestionamento em 2012 (CNJ, 2013, p. 92).

Em 2013, os dados referentes à litigiosidade acerca das principais fases processuais, quais sejam: casos novo, estoque pendente e processos baixados demonstraram que os processos de execução têm grande responsabilidade no alto índice de congestionamento da Justiça Estadual, tendo em vista, que enquanto os casos novos, o percentual correspondente é de 26,5% à fase de execução, o estoque pendente equivalente a essa fase é 56,2% do total de casos pendentes (CNJ, 2014, p. 62). E a maior parte desses processos são de título executivo extrajudicial fiscal, que representaram 45% do total do estoque pendente no início de 2013 (CNJ, 2014, p. 62). De acordo com os dados constantes no Relatório ‘Justiça em Números’ 2014, ano-base 2013, foi possível constatar o significativo aumento do quantitativo de casos pendentes de execução de título extrajudicial fiscal ao longo do ano de 2013, ultrapassando o número de 24 milhões de processos (CNJ, 2014, p. 63).

No ano de 2014, os casos pendentes na Justiça Estadual correspondiam a 57,2 milhões com crescimento ininterrupto desde 2009, apresentando 5,7% de aumento no total de casos pendentes de baixa entre 1º e 2º grau, em relação ao ano de 2013 (CNJ, 2015, p. 91).

Em 2015, o IAD foi de 105,3%, o que significa que houve aumento de processos baixados na Justiça Estadual, e seria suficiente para zerar os casos novos, e parte do estoque (CNJ, 2016, p. 123). Isso porque, dos vinte e sete Tribunais de Justiça, dezoito, em média 67% apresentam o indicador superior a 100% (CNJ, 2016, p. 123). Quando se exclui da taxa de congestionamento os processos suspensos, em arquivo provisório ou sobrestados, há redução em 1,5% do indicador da Justiça Estadual dos processos pendentes (CNJ, 2016, p. 91). Ou seja, de 74,8% o estoque passa a ter 73,3% de processos pendentes de baixa (CNJ, 2016, p. 91). As diferenças mais significativas estão no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que de 54% cai para 45,1% e no Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, de 70,1% para 64,4% (CNJ, 2016, p. 91).

De 2009 a 2016 o número de processos pendentes continuou aumentando. O aumento acumulado em 2016 foi de 31,2%, ou seja, o equivalente a 18,9 milhões de processos (CNJ, 2017, p. 146). Ao final de 2016, o estoque de processos pendentes de baixa alcançou o percentual de 79,2%, apresentando aumento de 1,9% em relação ao ano anterior (CNJ, 2017, p. 146).

3.3.3 Casos baixados

O Índice de Atendimento à Demanda, que serve para verificar se o Tribunal teve capacidade de baixar processos pelo menos em número correspondente ao quantitativo de casos novos, tem como taxa ideal, o mínimo de 100%, pois isso evita que o estoque pendente aumente.

Em 2009, foram proferidas 17,2 milhões de sentenças, e foram baixados 18,4 milhões de processos (CNJ, 2010, p. 159). Comparativamente, o número de sentenças cresceu 12% no 1º grau. No 2º grau, foram prolatadas 1,7 milhões de decisões terminativas de processo, o equivalente a 94% dos processos ingressados, foram baixados 1,5 milhões (CNJ, 2010, p. 153). Nos processos baixados da Justiça Estadual, o percentual da fase de conhecimento foi de 12,1 milhões, totalizando um percentual de 74%, 3,8 milhões em execução extrajudicial, alcançando a marca de 23% e

apenas 613 mil processos em execução judicial, o correspondente a 4%, execução extrajudicial e execução judicial (CNJ, 2010, p. 153).

Em 2010, o total de processos baixados na Justiça Estadual foi de 16,4 milhões, e 13,7 milhões de sentenças foram proferidas (CNJ, 2011, p. 144). O que significa uma queda nos percentuais, se comparadas a 2009, em 12% e 10%, respectivamente. Ou seja, cerca de 2,3 e 1,5 milhões de processos a menos que em 2009. Entre os processos baixados, 13,2 milhões foram da fase de conhecimento, equivalente a 80%, 2,4 milhões em execução extrajudicial, o percentual de 15% e apenas 854 mil processos em execução judicial, corresponde a 5% do total dos processos baixados (CNJ, 2011, p. 162). Cabe salientar, que a queda no valor total de processos baixados na Justiça Estadual foi influenciada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que informou ter baixado 2,8 milhões a menos de processos em 2010 no 1º Grau e Juizados Especiais em relação a 2009, sendo que o total de processos baixados desse tribunal representava 39% do total da Justiça Estadual em 2009 e em 2010 esse percentual foi reduzido para 27% (CNJ, 2011, p. 432).

Em 2011, o total de processos baixados na Justiça Estadual teve aumento de, em média, 7% em relação a 2010, embora em 2011 tenha havido redução do número de sentenças. Ainda assim, a taxa de congestionamento baixou somente 0,5%, somente nos Juizados Especiais houve uma queda mais significativa, e a taxa baixou de 50% para 48,2% (CNJ, 2012, p.).

Em 2012, segundo o Relatório “Justiça em Números” de 2013, ano-base 2012, a Justiça Estadual baixou do seu estoque total somente 30% dos processos. E a taxa de congestionamento se manteve em 70% (CNJ, 2013, p. 92).

Em 2013, o total de processos baixados e pendentes teve oscilação durante o ano, e reduziram respectivamente 2,9% e 2,7% entre os anos de 2012 e 2013 (CNJ, 2014, p. 66). O IAD apresentou percentual acima de 100% entre 2009 e 2012. No entanto, sofreu queda para 96,5% em 2013, considerando o aumento da demanda, e a redução de 2,9% no número de processos baixados da Justiça Estadual (CNJ, 2014, p. 67). Na fase de execução, a movimentação processual cresceu somente 1,9% no número de casos baixados (CNJ, 2014, p. 67).

Em 2014, a Justiça Estadual aumentou em 2,6% o total de processos baixados (CNJ, 2015, p. 44), chegando ao número de 19,9 milhões de processos baixados, de acordo com o Relatório “Justiça em Números” 2015 emitido pelo CNJ (CNJ, 2015, p. 44).

Em 2015 o volume de processos baixados e sentenças proferidas na Justiça Estadual, permaneceram quase constante, com a retração mínima de -0,1% e aumento de 0,6%,

respectivamente (CNJ, 2016, p.134). Ainda assim, o estoque continuou em crescimento, comparativamente aos anos anteriores. O motivo da disparidade na litigiosidade ocorre em razão de processos que retornam após o movimento, como no caso de sentenças anuladas (CNJ, 2016, p. 134).

Em 2016, houve crescimento de 2,7% no total de processos baixados na Justiça Estadual, em relação aos números apresentados no ano anterior (CNJ, 2017, p.145).

3.4 CRESCIMENTO DA IMPLANTAÇÃO DO PJE NO ÂMBITO DA JUSTIÇA ESTADUAL DE ACORDO COM O CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O índice de processos eletrônicos foi criado a partir de 2009, e tem como objetivo tomar conhecimento sobre a informatização dos Tribunais Estaduais. O indicador é obtido pela razão dos casos novos eletrônicos e do total de casos novos de todas as instâncias da Justiça Estadual, de 1º e 2º grau e das Turmas Recursais e Juizados Especiais. Assim, o índice observa a entrada de processos eletrônicos, e não inclui os já existentes. O indicador é calculado considerando o total de casos novos ingressados eletronicamente em relação ao total de casos novos físicos e eletrônicos, e são desconsideradas as execuções judiciais iniciadas. O índice de processos eletrônicos foi criado pela Resolução CNJ nº 76/2009.

Entre 2009 e 2016 o percentual de processos novos ingressados eletronicamente no Poder Judiciário chegou a 70,1%. O percentual global de processos novos eletrônicos, incluindo todos os segmentos judiciais, correspondem a 73% na 1ª instância, e 48% na 2ª instância (CNJ, 2017, p. 78).

Na Justiça Estadual, especificamente, o Relatório “Justiça em Números” de 2017, ano-base 2016, consta que o percentual de processos eletrônicos ingressados é de 74% no 1º grau e de 42% no 2º grau (CNJ, 2017, p. 76), conforme pode ser observado no Gráfico 1.

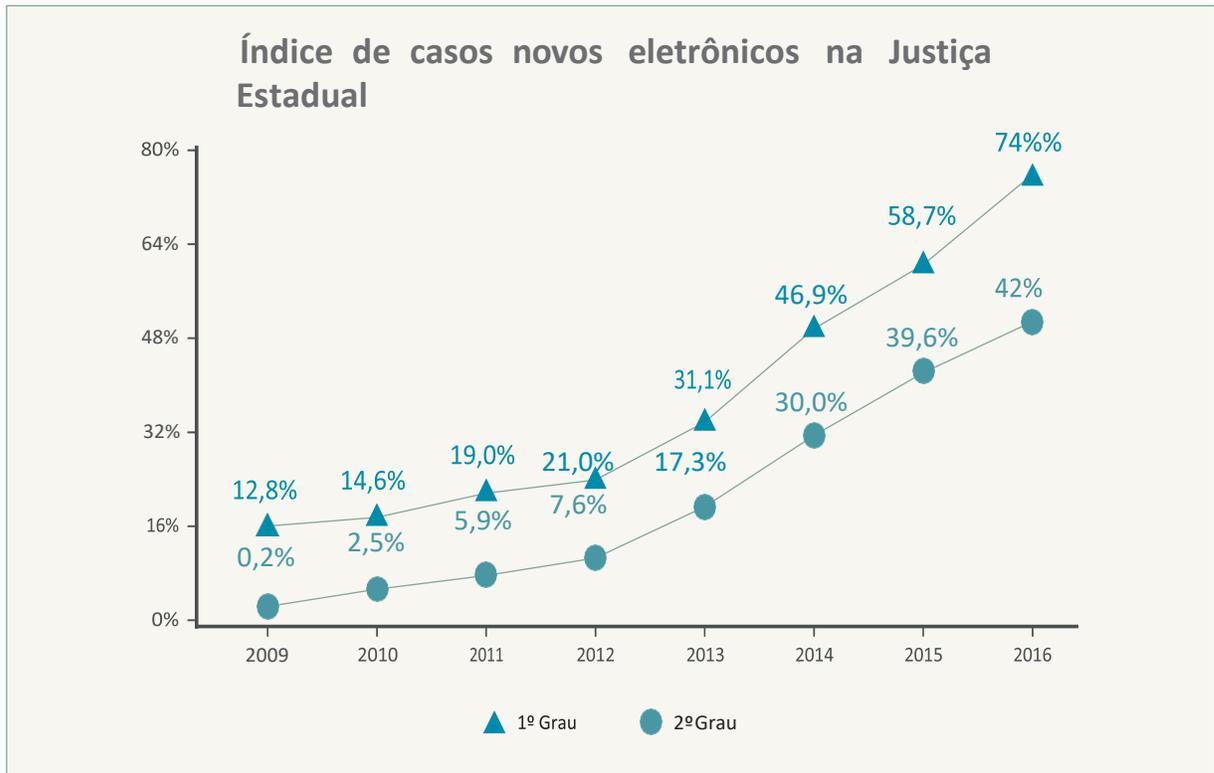


Gráfico 1: Novos casos de processo eletrônico. Fonte: Justiça em Números, 2017, ano-base 2016. Fonte: (CNJ, 2017, p. 76).

O percentual de processos que ingressaram por meio eletrônico na Justiça Estadual, entre 2009 e 2016 cresceu de forma linear, com uma acentuada curva em 2012. O 1º grau está acima da curva do 2º grau durante todo o período. As curvas vêm ascendendo seguindo a taxa de crescimento similar.

Cerca de 35,2% dos casos novos de 2014 ingressaram eletronicamente, o que implica o universo de 6,5 milhões de processos. Entretanto, em 2015, praticamente metade dos processos ingressaram eletronicamente na Justiça Estadual, o que significa uma média de 8,5 milhões de processos (CNJ, 2017, p. 78).

Entre os Tribunais que possuem 100% de processos eletrônicos nas duas instâncias estão os Tribunais de Justiça de Alagoas; Amazonas; Mato Grosso do Sul e Tocantins. O Brasil caminha a passos largos no cenário mundial como precursor na inserção de tecnologia ao processo judicial, uma vez que o percentual de casos novos eletrônicos aumenta gradativamente desde o ano de 2009, em todos os segmentos judiciais, sobretudo, na Justiça Estadual.

Embora haja o crescimento expressivo da implantação do processo judicial eletrônico, tal fato não estimulou o declínio da taxa de congestionamento observada entre os anos de 2009 e 2016, que se manteve estável, apresentando no último ano uma queda mínima, de expressividade pouco significativa.

3.5 RESULTADOS DA TAXA DE CONGESTIONAMENTO NA JUSTIÇA ESTADUAL QUANTO AO INGRESSO, DURAÇÃO E FINALIZAÇÃO DOS PROCESSOS

O quantitativo de processos em tramitação não parou de crescer, e como pode se observar, houve crescimento no estoque dos processos que aguardam por uma solução definitiva. Ao final do ano de 2009, tramitavam no Judiciário 60,7 milhões de processos. Entre 2009 e 2016, período de sete anos, o quantitativo cresceu para 80 milhões de casos pendentes. Uma variação acumulada em 31,2%, média anual de 4,5% (CNJ, 2017, p. 148).

A demanda judicial também cresceu em 2016, proporcionalmente em 5,6% não sendo observada a tendência de redução esperada pela retração de 4,2% constatada em 2015, comparando aos dados de 2014 (CNJ, 2017, p. 146). Em 2016, houve o ingresso de 29,4 milhões de processos, o que significa que a cada 100 habitantes, houve 14,3 processos (CNJ, 2017, p. 147). A taxa de congestionamento permanece alta e quase sem variação em relação ao ano de 2015, e chegou ao percentual de 73% em 2016 (CNJ, 2017, p. 154). O que significa que somente 27% de todos os processos que tramitavam foram solucionados (CNJ, 2017, 154). Ainda que desconsiderando os casos suspensos, sobrestados ou em arquivo provisório, que estejam aguardando situação jurídica futura, a taxa de congestionamento líquida, calculada sem este estoque, fica em 69,3%, somente 3,7% menor que a taxa bruta (CNJ, 2017, p. 155).

Durante o ano de 2016 o Poder Judiciário teve 29,4 milhões de casos novos, e foram baixados 29,4 milhões de processos. Um crescimento, comparando ao ano anterior, de 5,6% e 2,7% respectivamente (CNJ, 2017, p. 38). Embora tenha baixado praticamente a mesma quantidade ingressada, com o IAD na ordem de 100,3%, o estoque de processos cresceu 2,7 milhões, o equivalente a 3,6% (CNJ, 2017, p. 39). Conforme o Gráfico 2, é possível observar o crescimento contínuo do estoque pendente do Poder Judiciário, entre 2009 e 2016.



Gráfico 2: Movimentação processual entre 2009 e 2016. Fonte: Justiça em Números, 2017, ano-base 2016. Fonte: (CNJ, 2017, p. 68).

Comparativamente, os dados referentes especificamente à Justiça Estadual, no período entre 2009 e 2016 o Gráfico 3 apresenta o caminho processual percorrido pelos processos baixados, pendentes, e casos novos. É possível notar que a Justiça Estadual apresentou aumento expressivo de casos pendentes:

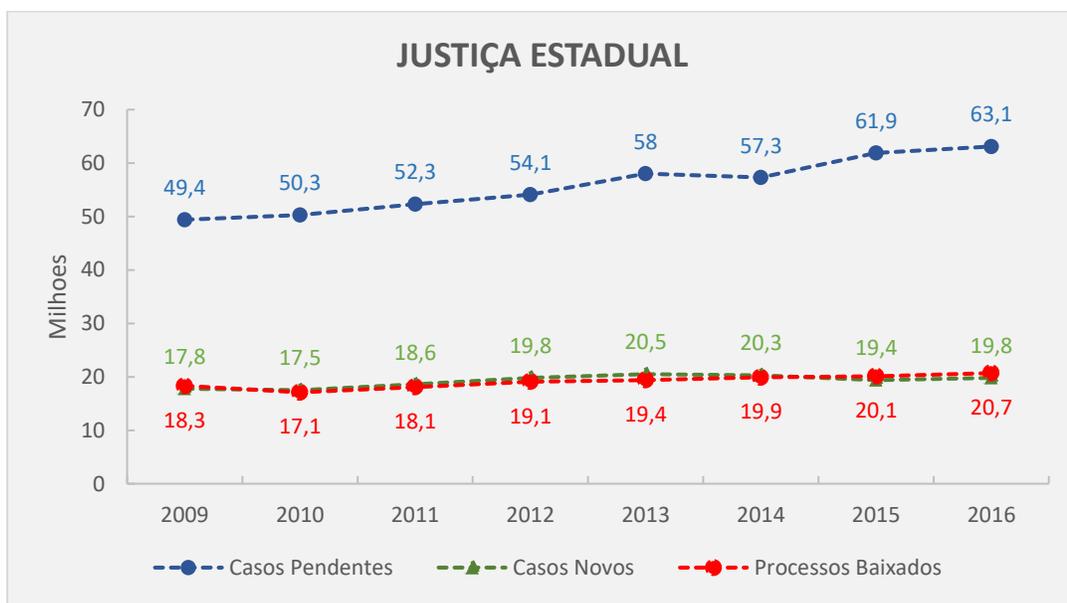


Gráfico 3: Movimentação Processual da Justiça Estadual entre 2009 e 2016. Fonte: Relatório Justiça em Números 2017, ano-base 2016. Fonte: (CNJ, 2017, p. 69).

Os dados segregados, de acordo com cada segmento judicial demonstram que a taxa global de congestionamento do Poder Judiciário reflete expressivamente acerca do desempenho da Justiça Estadual, com 79,2% de processos pendentes (CNJ, 2017, p. 151). A diferença entre o volume processual pendente e o número de casos novos desperta atenção.

Os dados quantitativos analisados do Conselho Nacional de Justiça, os índices de congestionamentos na Justiça Estadual revelam-se preocupantes, alcançando percentual de 70% nas ações em geral (CNJ, 2017, p. 78), o que significa dizer que a cada dez processos constantes, somente três são solucionados, e sete ficam congestionados, aguardando solução. Logo, pode-se afirmar que a Justiça Estadual não conta com soluções adequadas e céleres. Em relação à fase dos processos de execução, o percentual aumenta para a média de 89% de congestionamento.

O relatório “Justiça em Números” 2017, ano-base 2016, trouxe também, o tempo de duração média do processo em cada segmento judicial, incluindo a justiça estadual.

De acordo com o relatório, a duração do tempo de baixa e do tempo pendente, são variáveis, mas com base na análise dos últimos sete anos, concluiu-se que o tempo de duração processual pode variar conforme a instância em que tramita.

A análise do tempo médio de tramitação aponta que a maior morosidade da Justiça Estadual está na fase de execução.

O que se pode destacar, desde já, é que, paradoxalmente, a fase de conhecimento, na qual o juiz tem que vencer a postulação das partes e a dilação probatória para chegar à sentença acaba sendo mais célere do que a fase de execução que não envolve atividade de cognição, mas somente de concretização do direito reconhecido na sentença ou no título extrajudicial.

O conjunto de indicadores apresentados também sumarizam a realidade da justiça estadual brasileira, propiciando a identificação de avanços, como o incremento da informatização, e dos gargalos ainda existentes na busca por maior eficiência e qualidade na prestação jurisdicional, como a demora na fase de execução, os baixos índices de conciliação e o constante congestionamento processual.

A variação de tempo ocorre entre oito meses, no caso dos Juizados Especiais, e sete anos e seis meses, no caso de processos de execução fiscal no 1º Grau. Conforme demonstra Figura 1.

Tempo médio do processo baixado na Justiça Estadual:

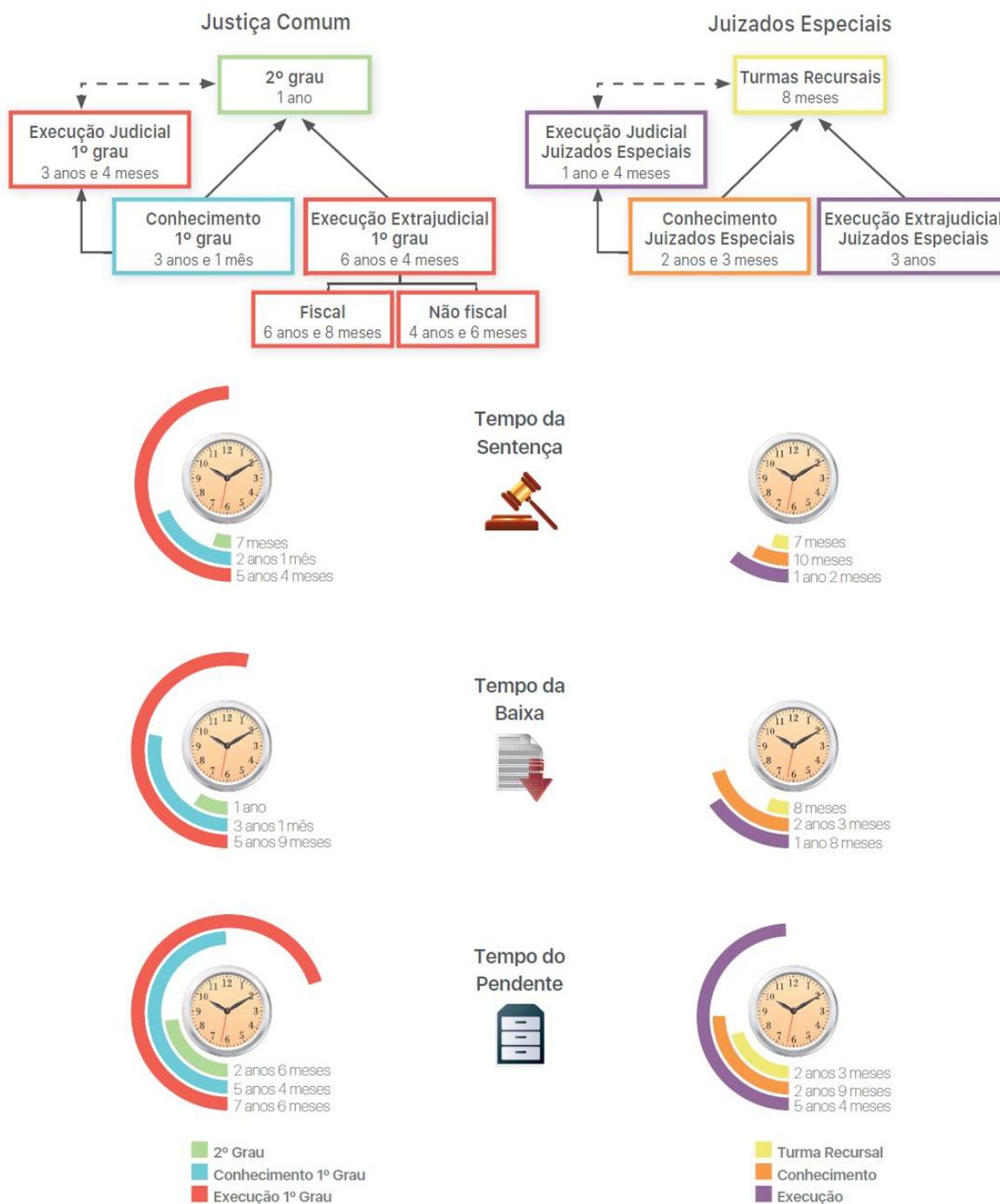


Figura 1: Tempo médio de duração processual na Justiça Estadual. Fonte: Relatório Justiça em Números 2017, ano-base 2016. Fonte: (CNJ, 2017, p. 41).

Diante de excessiva litigiosidade e baixa capacidade do Judiciário de solucionar os conflitos apresentados, é necessário adotar técnicas diferenciadas de tratar as lides, buscando ao máximo construir uma cultura de pacificação social.

Barbosa (2017, p. 247) destaca que “a intempestividade da duração do processo atrapalha a pacificação social com justiça, significando incontestemente descumprimento da função social do Estado, de modo a inexistir justiça social quando o Judiciário não devolve, com efetividade e rapidez, as questões que lhe são submetidas”.

Possibilitar o acesso ao judiciário não se traduz em verdadeiro acesso à justiça. A morosidade caracteriza-se em uma denegação do direito fundamental de acesso à justiça (BAROBOSA, 2017).

A morosidade tem inúmeras causas conforme tratado no Capítulo 1 desta pesquisa. O destaque tendo por base o tempo de tramitação processual da Figura 1 vai para a ineficiência da administração pública em resolver as questões que lhe são inerentes sem a intervenção do poder judiciário. O maior tempo de duração de tramitação processual é das execuções fiscais. O Estado é o principal demandante do poder judiciário. O abarrotamento de lides em que envolve a administração pública faz com que a morosidade da justiça seja ampliada.

A morosidade atinge a segurança jurídica. A não concretização do direito em tempo razoável afeta não só o jurisdicionado, mas a sociedade como um todo, suas atividades, organizações e instituições, a economia, a produção e o consumo (BEAL, 2006).

Barbosa (2017) acrescenta que a resposta tardia do Poder Judiciário às partes aplaca a finalidade da prestação jurisdicional, que é a efetiva resolução da controvérsia que lhe é submetida, causando além de frustração às partes o descrédito à justiça, o perecimento de direitos e, em alguns casos, também a frustração de transações comerciais.

A consequência da lentidão processual traz descrédito ao poder judiciário. A solução talvez seja a implementação de novos meios de dirimir os conflitos com vistas aos incentivos às conciliações, e tentar resolver o maior número de processos por meio de acordos e composições civis.

3.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O congestionamento do Poder Judiciário é medido por meio da taxa de congestionamento, sendo o indicador que mensura o percentual de casos que permaneceram pendentes de solução ao final do ano-base analisado, em relação ao que tramitou, ou seja, é a soma dos casos pendentes, e dos casos baixados. Com relação à Justiça Estadual as taxas se apresentaram extremamente altas nos dados estatísticos fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça.

Outra conclusão, com base no Relatório “Justiça em Números” 2017, ano-base 2016, é que a maior responsável pelo alto índice da taxa de congestionamento é a Justiça Estadual, responsável por 74,3%, em média, de todo o congestionamento apresentado (CNJ, 2017, p. 20).

A nítida ineficiência e ineficácia do Poder Judiciário brasileiro ficam evidenciadas ao analisar os dados. E tal fato faz com que o Judiciário perca credibilidade perante a população, considerando que a confiança é o centro onde se ampara sua existência. Ainda que a implantação do processo eletrônico tenha crescido nos últimos sete anos, não houve melhoria, diminuição ou incentivo de redução às altas e significativas taxas de congestionamento, principalmente pelo estoque pendente que não parou de crescer.

Nota-se que, este é um dos grandes problemas atuais do Poder Judiciário, ou seja, lidar com o alto congestionamento dos processos que tramitam em todas as instâncias judiciais ficando pendentes para o ano seguinte. A cada ano, o congestionamento fica mais difícil de ser superado.

4 REFLEXO DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO NA JUSTIÇA ESTADUAL DO BRASIL

A informatização do processo judicial eletrônico é uma realidade do Poder Judiciário brasileiro. O CNJ elegeu o PJE como ferramenta única tecnológica a ser utilizada pelos tribunais que vem aos poucos se adaptando à nova realidade. O processo judicial eletrônico é um meio de solução de conflitos com o objetivo de aprimorar a prestação jurisdicional à sociedade. Sua finalidade é alcançar a maior eficiência e celeridade possível na prestação da tutela, e solução de conflitos, quesitos indispensáveis para a administração da Justiça.

Conforme já salientado há diversos fatores em torno do processo judicial eletrônico em termos desvantagens e desafios ainda a ser superados que podem produzir justamente o efeito contrário do que se espera.

Neste capítulo serão analisados os reflexos quantitativos trazidos pelo processo judicial eletrônico na justiça estadual, tendo como base, os dados quantitativos constantes no capítulo anterior. Além disso, os elementos da assinatura eletrônica, bem como a indexação e recuperação da informação, serão também analisados.

4.1 O ALCANCE DA EFICIÊNCIA DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

Analisar o alcance da eficiência do processo judicial eletrônico no Brasil, sob a perspectiva de sua abrangência e aderência aos meios eletrônicos, mídia, certificação, certificado digital, entre outros, e, ainda, ao direito processual, sob o viés de sua efetividade enquanto possibilidade real de apresentar solução implica em encontrar referenciais úteis sobre as mudanças que ocorrem nos direitos e deveres processuais e no alcance de diversos objetivos processuais quando a questão aborda a mudança do processo físico para o processo eletrônico.

Sob esse ponto de vista, Chaves Júnior (2010, p. 15) afirma que as relações entre os sujeitos processuais com o processo sofreram uma transformação durante a transição do processo físico para o eletrônico. O primeiro ponto a ser observado, é o processo físico ao longo dos séculos e sua

representação por meio dos Autos e a perspectiva criada pela chegada dos autos eletrônicos e, ainda, sua funcionalidade dentro de sistemas eletrônicos que se comunicam por meio da *Internet*. Assim, o processo eletrônico permite vislumbrar que os Autos não estarão mais em lugar determinado, como o processo físico, e sim, estarão conectados, será um arquivo armazenado em um repositório e acessível via *Internet*.

O que se busca com as colocações com base nas ideias de Chaves Júnior (2010), é apontar a diferença já inicial do PJE, tendo em vista, que este torna possível a conexão em tempo real entre os sujeitos processuais com o processo, e deste com o mundo. Quando se faz a análise da Lei nº 11.382/2006, que inseriu o art. 655-A no Código de Processo Civil permitindo a penhora *on-line* (BRASIL, 2006b), e o art. 13 da Lei nº 11.419/2006 (BRASIL, 2006a) que trouxe a possibilidade de transmissão eletrônica para a instrução do processo, já se percebe uma aceitação pela tecnologia inserida no processo.

Com os Autos físicos, o magistrado estava vinculado ao que constava no processo para tomar sua decisão, e dada a natureza pública do processo, este não se restringia à verdade formal, no entanto, faltavam-lhe meios, recursos, tempo e auxiliares para a realização de diligências. Em contrapartida, com a conexão do PJE e a instrução processual acontecendo dentro do espaço eletrônico aceito por lei processual específica, investigar livremente as provas passou a ser mais viável, considerando que é potencializada com a velocidade da informação. Contudo, não se pode negar, que a amplitude do PJE por meio da *Internet*, e seu longo alcance, impõe às partes processuais novos direitos e deveres.

Outro fator a ser analisado é que o ambiente influencia o objetivo da causa. O PJE independe de impulso cartorário, de acordo com o disposto no art. 10 da Lei nº 11.419/2006 (BRASIL, 2006a), e do art. 162, § 4º do CPC.

Nesse sentido, Chaves Júnior (2010, p. 187) mistura a influência do meio no resultado, com a seguinte premissa:

[...] o próprio desenrolar do processo, a forma de participação das partes litigantes e até o conteúdo da decisão do juiz, que se vêem condicionados, dessa forma, pela dinâmica hipertextual e reticular do novo procedimento de decibilidade, ou seja, da redefinição da atualidade de partida como resposta a uma questão particular.

A morosidade processual excessiva sempre se fez presente no Judiciário brasileiro, embora fossem consideradas as previsões e novidades normativas acerca da celeridade na tramitação das lides. E essa presença inviabiliza a efetividade jurisdicional.

De acordo com Soares (2011), embora haja uma utilização de termos técnicos que incluem o universo da *Internet*, esses termos são compreendidos pelos usuários, tanto, serventuários, quanto magistrados, e ou jurisdicionados. É importante ressaltar que a informática aos poucos foi naturalmente incorporada no cotidiano da sociedade, e sob a perspectiva de produção, tempo e, sobretudo, custo, o processo eletrônico traduz uma ferramenta vantajosa ao Poder Judiciário brasileiro.

A inclusão do processo eletrônico no ambiente judicial nacional tem como objetivo a implementação de um novo sistema, que implica em novo procedimento e torna possível um processo mais rápido, com um custo inferior em relação ao do processo físico, e proporciona ao jurisdicionado tutela com maior eficácia que a oferecida pelo método de papel.

O conceito de que o PJE denota uma política pública que oferece mais eficácia pelo Poder Judiciário é ressaltada por diversos profissionais do direito. Abrão (2013, p. 138) afirma que:

A grande transformação do processo eletrônico traz repercussão incomensurável no procedimento cível, eliminando volumes, reduzindo gastos desnecessários, evitando deslocamentos, consultas em balcão, pedidos de cópias, de vista dos autos, eis que doravante, com a implementação do sistema eletrônico, tudo será acessível pela consulta realizada.

O membro do Conselho Nacional de Justiça, Walter Nunes, resalta que o PJE oferece maior segurança na tramitação, se comparada à tramitação do processo físico, e põe fim a um dos grandes problemas trazidos pelos autos de papel: a retirada dos cartórios. Salienta, ainda, que a nova situação fática imposta pelo processo eletrônico não trata somente de uma transição do papel para mídia eletrônica, significa autonomia do serviço jurisdicional, eliminando a fase mecânica realizada por mãos humanas. Afronta a questão que resulta na morosidade: a burocracia (ZAMPIER, 2011).

O Superior Tribunal de Justiça foi o primeiro Tribunal a extinguir completamente o processo em papel, quando desenvolveu um sistema onde todas as fases processuais se realizam por meio eletrônico, desde a entrada do processo, distribuição, decisão, até sua aplicação no Diário de Justiça eletrônico (e-STJ). O resultado disso, é que as instâncias menores foram digitalizando os processos por não terem mais suporte para armazenamento dos autos em papel, devolvidos pelo STJ, além de

terem partido para sua própria informatização.

Os ministros do STJ salientam as vantagens do processo eletrônico. Entre os pontos ressaltados, encontram-se a segurança da tramitação, a celeridade e o controle dos processos em gabinete. A economia de tempo é ressaltada, sobretudo, quando diz respeito ao tempo economizado por não haver remessa física dos autos, como nos processos em papel, tendo em vista, que a localização resultava em perda de tempo, que com o processo digital pode ser aproveitado para sua análise, o que possibilita melhor controle, e também aprimora a qualidade técnica das decisões (TEIXEIRA, 2013).

O alcance do PJE será cada vez mais amplificado, uma vez que conta com dispositivos legais que já possibilitam a configuração das relações entre as partes processuais e o modo de direção do processo. Sua amplitude se condiciona ao potencial de conexão dos sistemas disponíveis, como a capacidade dos órgãos judiciais de se comunicarem.

Porquanto, pode-se afirmar que a efetividade do processo judicial eletrônico como ferramenta processual diz respeito ao crescimento cabível a cada escopo do processo. E podem se referir à eficiência, no tocante ao rendimento e aceleração que oferece à solução das lides, e à eficácia da prestação jurisdicional, que diz respeito à garantia do acesso jurisdicional ao direito reconhecido em juízo (MAGLIAVACCA, 2012).

Discutir a eficiência do PJE, se limita a abordar seu caráter particular e suas deficiências, tanto em termos de execução, quanto em relação à sua infraestrutura e de interrupções de serviços informáticos, ou falta de equipamentos disponíveis. A eficiência do sistema processual, por sua vez, deve ter sua análise realizada atendendo aos princípios analisados no capítulo 1 da presente pesquisa, e também às necessidades específicas que surgirem em meio à nova realidade do universo digital que o permeia.

Nesse sentido, Chaves Júnior (2010) afirma que a informatização do processo eletrônico atenta para sua condição de processo eletrônico como forma de explicar o que ainda tem se desenvolvido entre a ciência jurídica e a informática. O PJE ainda precisa demonstrar seus vícios e reais virtudes potenciais, para que a formulação de um novo conceito passível de constatação e contestação futura seja construído, tendo em vista que são muitos os entrelaces a serem concretizados entre as teorias gerais apresentadas pelos doutrinadores, e os aspectos mutáveis do PJE atual.

O PJE não tem a representação física que o encerre. Se projeta em um ambiente digital, e

se consolida em arquivo acessível em um sistema via *Internet*, ainda que estejam alocados em sistemas de mídia e equipamentos dos órgãos judiciais, que possibilitam ou não o acesso aos conteúdos, de acordo com as normas estabelecidas.

Embora as vantagens já tenham sido apresentadas, com relação ao PJE, a ministra Nancy Andrighi ressalta: “é o fim do papel, mas não da cruel espera [...] o processo eletrônico está longe do sentimento de aversão às novidades tecnológicas que infelizmente ainda domina o judiciário brasileiro” (SILVA, 2012, p. 213).

De fato, a advertência feita pela ministra se justifica, tendo em vista, que somente mudanças legislativas não viabilizam em um processo que as garantias constitucionais de acesso à justiça e de efetividade do processo sejam cumpridas. Faz-se necessário, no presente caso, que as mudanças ocorram no sistema procedimental, eliminando burocracias e tornando o processo mais simples. Isso porque, o PJE foi instituído com objetivo de modificar também os procedimentos. Surge então, um terceiro quesito para análise: a necessidade de transpor as barreiras que implementem o processo eletrônico a nível nacional, sem que a expectativa da garantia da razoabilidade, e eficácia da tutela jurisdicional sejam frustradas.

4.2 OS EFEITOS SOBRE OS PRINCÍPIOS PROCESSUAIS CONSTITUCIONAIS FRENTE A AUTOMATIZAÇÃO DO RITO PROCESSUAL

Cabe neste item, ressaltar algumas observações acerca dos reflexos e efeitos trazidos pelo PJE, tendo em vista que determinados princípios processuais garantidos pela CRFB/88 são corroborados com sua aplicação. Em contrapartida, outros podem ser enfraquecidos frente à automatização e disponibilização do processo eletrônico em rede.

O primeiro ponto a ser analisado acerca das garantias constitucionais, é acerca de sua efetividade. Ou seja, se há meios adequados de acesso, e se há, se cumprem seu papel, considerando o evento da informatização do processo judicial que consistiu na digitalização dos autos, e sua imediata disponibilização para consulta de andamento processual via *Internet*.

O volume de demanda e a expectativa de oferecer maior celeridade, que a adoção do PJE gerou, trouxeram situações tensas que corroboraram para busca de novas possibilidades de

aceleração processual, como por meio de fluxos de trabalho reorganizados, e também a reorganização de pautas de audiência, entre outras. Além disso, se o sistema de informática não tiverem seus próprios parâmetros, nem estimativas cabíveis quanto ao módulo de análise pelo quadro dos serventuários, a necessidade de escoar o crescente volume de processos virtuais pode resultar em aplicar as regras mecânicas e de informações iguais que adviriam no âmbito administrativo, fazendo com que o Judiciário funcionasse somente como uma mera extensão daquele (TEIXEIRA, 2013, p. 360).

Fator relevante no que tange ao PJE é a perspectiva que concentra conhecimentos decorrentes de uma organização inadequada entre os quesitos de operacionalização dos sistemas, e os níveis de acesso às informações, ferramenta e políticas de gestão da publicidade processual e articulação de sistemas paralelos de acompanhamento de causas distribuídas pelo Poder Judiciário (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 55).

Como forma de evitar que os problemas relacionados à manipulação das informações não aumentem os obstáculos, resultem em desigualdades ou até mesmo em deslealdades processuais em virtude do PJE, parte da solução é a facilitação do acesso e conexão dos sistemas judiciários. Ressalte-se que a existência dessas barreiras impede que haja integração efetiva do PJE e, conseqüentemente, concede privilégios aos que possuem acesso imediato aos diversos sistemas de suporte dos autos.

A Lei nº 11.419/2006 (BRASIL, 2006a) em seu art. 8º dispõe sobre a preferência por ações judiciais com a utilização preferencial da *Internet*, e acesso por redes internas e externas. Ainda no art. 14, há a previsão que indica o uso de sistemas de código aberto, e que tenham acesso ininterrupto e padronizado. Atender a tais previsões é o início da democratização tão necessária ao PJE.

Os pontos mais discutíveis quanto à eficiência do processo eletrônico, ainda estão relacionados aos princípios da celeridade e publicidade. No que tange à publicidade, já foi explicitado na presente pesquisa, a cautela com relação à externalização de informações, e também a ponderação entre os princípios da publicidade e dignidade humana. Para manter tal equilíbrio, a Resolução do CNJ nº 121/2010, trouxe a previsão de “viabilizar o exercício da transparência sem descuidar a preservação do direito à intimidade, à vida privada, à honra, e à imagem das pessoas”. O dispositivo garante o direito de acesso à informação e a publicidade processual, estabelecida como meio de defender tanto a intimidade, quanto o interesse público, e assim o consolidou em

padrão nacional de acesso às informações processuais em suportes eletrônicos (ALMEIDA FILHO, 2015, p. 57).

No tocante à celeridade processual, a questão se torna mais complexa, tendo em vista, que sua previsão ou garantia constitucional não é suficiente para que seja concreta, uma vez que são necessárias técnicas adequadas e recursos suficientes. O princípio tem como verdadeiro escopo proporcionar a ordem jurídica justa, e não a agilidade a qualquer preço, pois o processo não pode dispensar seu real objetivo. Logo, não adianta atropelar o tempo, os prazos, pois durante o percurso a coerência se perde. O que se deve garantir com a aplicação do processo eletrônico é a razoável duração do processo.

Investir em recursos e mobilizar o Poder Judiciário para que o PJE funcione plenamente é quesito necessário para que a sociedade seja atendida à altura. Tal investimento se apresenta como oportunidade de modificações socio-culturais e políticas na sociedade brasileira (TEIXEIRA, 2013, p. 53).

Conforme observado, o PJE dentro das possibilidades reais apresentadas, e de acordo com seu atual funcionamento no Poder Judiciário brasileiro, disponibiliza alguns fatores externos que podem ser positivos para o bom andamento processual eletrônico, que resultarão em benefícios aos jurisdicionados, e contribuirão em termos de civilidade ao país.

A apropriação deste novo instrumento, pela sociedade, no cotidiano na medida que caiba sua representação de forma amigável por meio de um suporte eletrônico, e redes de *Internet*, oferece a oportunidade de se acreditar que futuramente o acesso à justiça alcançará a todos, e a sociedade estará familiarizada ao PJE. É necessário transpor o obstáculo da exclusão digital, frente à automatização, e respeitar as garantias constitucionais.

4.3 SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

Ao passo que a *Internet* torna possível que pessoas se comuniquem em torno de ideias, em tempo real, de lugares distintos, totalmente independente de limites territoriais, definindo um novo modo de comunicação, em contrapartida, essa mesma independência nos mecanismos de comunicação faz com que surjam problemas e se tornem recorrentes à medida que a tecnologia avança.

Um dos grandes desafios enfrentados pela implantação do PJE é manter a segurança ao passo de não afetar sua credibilidade e garantir que todos os documentos tramitem durante as fases processuais, íntegros, legítimos, intangíveis, para que assim mantenham a validade e eficácia jurídicas.

Outra questão que deve ser salientada é a resistência que o processo eletrônico enfrenta por parte dos operadores do Direito. O Poder Judiciário brasileiro encontra-se em meio a uma significativa mudança, o que resulta em inseguranças. O processo eletrônico exige de quem o utiliza, além dos conhecimentos jurídicos, um domínio abrangente acerca das tecnologias que envolve o PJE para demonstrar sua segurança e adquirir credibilidade. Conforme coloca Kaminski (2010, p. 1) apesar de "o substrato do trabalho do advogado esteja, cada vez mais, concentrado no formato digital, alguns têm aversão à tecnologia, senão fobia" e, por esse motivo, muitas vezes há a ideia de que o processo eletrônico não oferece a devida segurança.

Outrossim, faz-se necessária a análise de alguns quesitos sobre a tecnologia que permeia o PJE. Serão a seguir abordados os componentes dos mecanismos tecnológicos que garantem ao processo digital o sigilo, autenticidade, e tempestividade dos atos processuais.

4.3.1 Criptografia

Tendo em vista que a segurança é o fator garantidor do êxito do PJE, foram estabelecidas técnicas de cifrar e decifrar mensagens, de modo que somente o remetente e o destinatário tenham acesso ao conteúdo dos documentos processuais, assegurando o sigilo de seu conteúdo.

Criptografia deriva do grego *kryptos*, significa omitir, ocultar, seguido de *graphein*, que significa escrever. Criptografia traduz a ideia de escrita oculta, e é resultado da adição de um código a uma linguagem conhecida (VOLPI, 2004, p. 6).

A criptografia consiste em uma técnica denominada chave, que é aplicada ao texto. Essa técnica torna um texto de linguagem acessível em incompreensível, fazendo com que a mensagem fique secreta, e somente as pessoas que possuem o código da decifração possam decifrá-la. A criptografia, atualmente, é uma das principais aliadas a fovar da segurança no ambiente digital.

A criptografia é imprescindível não somente para o processo digital eletrônico, mas para

qualquer relação desenvolvida nas redes. Pois, permite que as mensagens sejam codificadas, o que torna o acesso de terceiros inviável, proporcionando a devida segurança aos documentos na transmissão e recepção. Assim, ao transportar uma informação via *Internet*, o remetente não quer que durante o percurso, haja alteração de conteúdo, ou qualquer forma de violabilidade por parte de indivíduos estranhos à informação. E em razão dessas necessidades, a criptografia vem sendo aplicada nas comunicações via *Internet*.

Vale ressaltar que, a criptografia tem por escopo utilizar-se de algoritmos matemáticos programados em *softwares* para criar uma comunicação absolutamente segura e sigilosa. E para tanto, é necessário que os interlocutores conheçam os elementos a serem aplicados na cifração e decifração da mensagem criptografada afim de esconder e revelar seu conteúdo.

Em seu contexto histórico, diz-se que a criptografia teve como precursor o imperador romano Júlio César, que ao enviar mensagens aos centuriões nos campos de batalhas, utilizava uma técnica rude de criptografia, com o objetivo de evitar interceptação de terceiros. A técnica simplificada substituía a letra do texto original por uma terceira letra posterior no alfabeto. Assim, a letra “a” de uma palavra, era criptografada como letra “d”, e assim sucessivamente. Deste modo, o teor da mensagem era acessível somente aos que conheciam o código de decifração (FREITAS, 2008, p. 132).

Cabe ressaltar que a segurança garantida pela criptografia depende da qualidade, tipo e tamanho da chave criptográfica usada como cifradora e decifradora do conteúdo. Quanto maior a chave, mais complexa sua quebra, e decodificação.

De acordo com Freitas (2008, p. 133) há duas formas de criptografia, a simétrica e a assimétrica. Quando o mesmo padrão criptográfico é utilizado para codificar e decodificar a mensagem é chamada de simétrica, ou chave privada. A criptografia simétrica, ou chave secreta, possui somente uma chave para cifrar ou decifrar a mensagem, documento, imagem ou qualquer outra mídia. No entanto, a criptografia simétrica, embora seja um meio seguro de comunicação entre duas pessoas, não é o meio mais viável no caso de diversas pessoas envolvidas nesta comunicação.

Em caso de utilização desta modalidade de criptografia, o destinatário precisará saber qual o código usado para cifrar a mensagem, caso contrário, não será capaz de decifrá-la. Logo, tanto remetente quanto destinatário devem conhecer a senha de desbloqueio da mensagem. Outro fator negativo com relação à criptografia simétrica é que não é possível demonstrar a terceiro que a

mensagem provém de fato do suposto remetente, uma vez que o destinatário também consegue criptografar a mensagem por ter acesso à senha.

Ainda de acordo com Freitas (2008, p. 136), quando se trata de chave pública ou assimétrica, sua composição se dá por um par de chaves, chamadas de pública e privada. Cabe ressaltar, que o par de chaves é calculado de forma simultânea, no entanto, é fornecida somente uma chave privada que serve para a chave pública como par. Embora as chaves sejam vinculadas, são diferentes e independentes. Saliente-se que, desse modo, qualquer chave poderá criptografar o conteúdo do documento digital e apenas a outra chave é capaz de decifrá-lo, e isso impossibilita quase que absolutamente que um documento seja aleatoriamente decodificado pela criptografia assimétrica.

O documento encriptado com uma chave privada, apenas será decifrado com a chave pública correspondente. Cabendo também o contrário, se uma mensagem for codificada com a chave pública, será somente decifrada com a chave privada que lhe faz par. E por esse motivo, o mecanismo de criptografia assimétrica é considerado um dos mais seguros sistemas, em razão de a chave privada ser do conhecimento somente do seu titular e aquele que possuir um par de chaves, deverá propagar somente a chave pública (VOLPI, 2004, p. 6).

Para o processo eletrônico, a criptografia assimétrica é a que permite assinar documentos e atos digitalmente, e é capaz de assegurar segurança às peças processuais armazenadas no ambiente digital.

4.3.2 Função *hash*

Quanto à função *hash*, Freitas (2008, p. 135) explica que a criptografia tem por escopo um algoritmo de dispersão, ou função *hash*, que identifica um conjunto de informações, no caso do PJE, dos documentos eletrônicos que o compõem: petição, despacho, certidão, sentença, etc., de modo uniforme. Logo, para cada conjunto existe somente um *hash* que faz a identificação, sendo impossível acessar ou conhecer o documento apenas a partir dessa função, tendo em vista que é preciso utilizar as chaves para decodificar propriamente o documento.

Um documento eletrônico codificado pela criptografia assimétrica, será autenticado pela função *hash*, que faz operações gerando um resumo de dados formadores da mensagem, sequência de letras e números, do conteúdo eletrônico do documento, relacionado unicamente a este. O resumo é o código *hash* (*message digest*) e não pode ser revertida, logo, a partir dele não será possível a recuperação da mensagem original. Ao contrário da criptografia que é reversível quando utilizado o código de decodificação (FREITAS, 2008, p. 133).

Portanto, o resultado dessa aplicação resulta em um resumo formado por uma cadeia de caracteres alfanuméricos, o *hash* do documento. Quando for aplicado o algoritmo na mensagem eletrônica, o resumo de seu conteúdo será gerado. Caso a alteração seja somente uma vírgula, quando o sistema *hash* for aplicado, será gerado um novo resumo. Assim, quando surgir um novo código, significará que o conteúdo sofreu alterações. Entretanto, a autenticidade do documento eletrônico estará garantida, pois dois documentos idênticos geram resumos diferentes em caso de alteração.

Cabe salientar que o código *hash* não inviabiliza a alteração do conteúdo. A garantia de integridade do documento por meio deste código encontra-se na possibilidade de identificação precisa de um documento com sequência de *bits* alterada, comparando o resumo com a mensagem recebida e decifrada pela chave pública (VOLPI, 2004, p. 8).

4.3.3 Certificação digital

A assinatura digital considera que as peças processuais contenham as mesmas propriedades e efeitos iguais aos da assinatura manuscrita realizada em papel, desde que o certificado digital de quem assina possua Autoridade Certificadora (AC). Esta exigência é decorrente da Medida Provisória 2.200-2 de 2001 (BRASIL, 2001), que estabeleceu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil) e declarou o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI) como autoridade primeira, e o transformou em autarquia federal (FREITAS, 2008, p. 132).

O certificado digital que integra a assinatura também digital é composto por um conjunto de dados assinados digitalmente por uma terceira parte confiável, que agrega nome e requisitos de

uma pessoa a uma chave pública. Esta terceira parte confiável, incumbida de outorgar o certificado à assinatura digital, trata-se da Autoridade Certificadora (AC).

O certificado deve informar os dados de identificação do assinante e da Autoridade Certificadora, Além da chave pública, o modo de verificação da assinatura digital do subscritor, o número de série e a validade do certificado, e ainda a assinatura digital da Autoridade Certificadora.

A exigência de que o certificado digital seja emitido por Autoridade Certificadora está relacionado ao fato de que o sistema de assinatura digital deve se sujeitar a um tratamento que assegure sua emissão segura, autêntica e única, garantindo o vínculo lógico entre os dados constantes no certificado e o assinante do documento (FREITAS, 2008, p. 133).

A infraestrutura se compõe de uma autoridade gestora de políticas e da cadeia de autoridades certificadoras. A autoridade que gere as políticas no Brasil, é o Comitê Gestor da ICP-Brasil, e tem vínculo com a Casa Civil da Presidência da República e possui, entre outras funções, adotar medidas imprescindíveis ao funcionamento da ICP-Brasil, implementar regras operacionais da AC Raiz e os critérios para credenciar as Autoridades de Registro e das Autoridades Certificadoras.

A cadeia de autoridades certificadoras se compõe pela Autoridade Certificadora Raiz (AC Raiz), Autoridades Certificadoras (AC) e Autoridades de Registro (AR).

A AC-Raiz é a primeira autoridade entre as cadeias certificadoras, mantida pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI), assina os certificados das Autoridades Certificadoras de primeiro nível digitalmente, e estas assinam os certificados de segundo nível. É a autoridade que executa as políticas de certificados e normas técnicas e operacionais, aprovada pelo Comitê Gestor de ICP-Brasil. A AC Raiz não está autorizada a emitir a usuários certificados digitais.

As Autoridades Certificadoras (AC) estão autorizadas a emitirem certificados digitais e vincularem pares de chaves criptográficas àquele que lhe for titular. É implementada por lei e responsável pela emissão, alteração ou cancelamento dos certificados digitais, e ainda torna viável a consulta dos certificados emitidos e/ou revogados.

Cabe à AC a emissão, expedição, distribuição, revogação e gerenciamento dos certificados de usuários finais, e ainda disponibilizar aos usuários lista de certificados revogados e outras informações cabíveis. As Autoridades Certificadoras que comprovam a identidade do proprietário de ambas as chaves, a pública e a privada, e asseguram a validade da assinatura.

No tocante às Autoridades de Registros (AR), vinculam-se operacionalmente a uma AC. São responsáveis pela identificação documental e presencial dos solicitantes de certificados digitais, cadastro de usuários, encaminhamento de solicitações de certificados às AC e manutenção de registros de suas operações. Uma vez assegurada a identificação, por meio da assinatura digital do assinante da peça processual, estarão seguros também seu sigilo e integridade, o que permite constar que o processo eletrônico oferece absoluta segurança e credibilidade dos atos processuais.

Em termos técnicos, pode-se confirmar mais em um documento eletrônico do que um documento em papel. O documento assinado digitalmente tem completa garantia de origem, sigilo, autenticidade e integridade. E essa garantia é imprescindível para que o PJE possua credibilidade e ofereça aos operadores do Direito a segurança necessária para a total adesão ao novo sistema processual advindo da Lei nº 11.419/2006 (BRASIL, 2006a).

4.3.4 Certificado digital

O certificado digital é a carteira de identidade virtual de um indivíduo que subscreve algo virtual. Esse é o conceito dado pelo Instituto de Tecnologia (ITI). De modo geral, trata de um conjunto de dados que mantém a chave pública do usuário e os dados necessários para fornecer a identidade de quem o utiliza, além de conter o prazo de validade, a localização do centro de revogação, e outras informações pertinentes (FREITAS, 2008, p. 135).

Conforme Freitas (2008, p. 135), há dois tipos de certificados, o pessoal e o de servidor. O pessoal diz respeito a quem usa ou se interessa em possuir uma assinatura digital. Este certificado assegura o par de chaves unicamente ao proprietário. O certificado de servidor viabiliza que usuários de um *site* confirmem se o *site* é autêntico e seguro e naveguem de forma sem riscos de sofrerem danos ou terem contas invadidas.

O certificado digital é um agrupamento de dados assinado por uma terceira pessoa digitalmente, onde o nome e atributos de um indivíduo são associados a uma chave pública. Assim, logo após a geração do código *hash*, é utilizada a chave privada, de propriedade e uso exclusivos do subscritor do documento, resultando em um resumo de mensagem criptografada, e, depois, a chave pública do autor é anexada ao documento no arquivo chamado de certificado digital.

Sob o conceito de Donizetti (2012, p. 325), o certificado digital é entendido como sendo:

O certificado digital consiste numa estrutura de dados sob a forma eletrônica que associa o nome e atributos de uma pessoa a um par de chaves. Essa estrutura é montada com a utilização da criptografia assimétrica ou de chaves públicas. A criptografia de chaves públicas consiste num método que utiliza duas chaves, constituídas por uma extensa combinação de letras e números (algoritmo), criadas por um programa de computador. A chave privada ou privativa é de domínio do titular do certificado digital, ao passo que a chave pública poderá ser amplamente divulgada.

Aos documentos eletrônicos são garantidas a autenticidade, integridade, confiabilidade e veracidade. Conforme Behrens (2007, p. 139) a assinatura digital torna possível, a autoria e a imutabilidade lógica do documento, tendo em vista que a alteração gera um resumo que presume a autenticidade documental.

Segundo a descrição de Freitas (2008, p. 141-142) após as etapas descritas, o documento eletrônico estará assinado digitalmente, e conseqüentemente, o resultado será:

O conteúdo do documento (sequência de *bits*) não poderá ser alterado sem invalidar a assinatura, garantindo ao destinatário do mesmo a integridade do documento eletrônico; é possível verificar, a qualquer momento, se o conteúdo do documento assinado está íntegro e, como mencionado no item anterior, invalidar a assinatura digital se ocorrerem modificações, ainda que mínimas; igualmente possível é a identificação segura da autoria do documento, assegurando a autenticidade e demonstrando ao destinatário que o subscritor assinou o documento, tornando-o uma manifestação inequívoca da sua vontade; identificando o assinante, também é possível revelar a capacidade do mesmo para firmar o contrato eletrônico; garantida estará a confidencialidade das informações constantes no documento assinado pela dupla de chaves secretas.

Cabe ressaltar, que o documento eletrônico com assinatura digital possui força probatória, tendo em vista, que preenche os requisitos da validade e eficácia jurídica (DONIZETTI, 2012, p. 325).

Ainda acerca do resumo de mensagem criptografada, sua obtenção ocorre com a aplicação da chave privada sobre o código *hash*, portanto, a assinatura digital de um mesmo usuário que usa a mesma chave privada, se distinguirá, conforme a variação de um documento para outro, e assim, haverá uma assinatura digital distinta para cada documento assinado digitalmente.

Hargain (2003, p. 26) destaca a importância da assinatura digital como instrumento de segurança dos documentos eletrônicos a saber: “a assinatura digital e as entidades certificadoras, como forma de assegurar a identidade dos emissores de documentos eletrônicos e a encriptação para garantir a privacidade e inalterabilidade das mensagens”.

A probabilidade do sistema criptográfico assimétrico usado na assinatura digital ser quebrado é improvável e depende de um custo elevado e muito tempo, no entanto, existe. E é para prevenir tais fatos que os certificados digitais têm prazo de validade.

É importante salientar que a data e a hora firmadas em um documento eletrônico são importantes no tocante ao PJE, pois verifica a tempestividade do ato processual, e também é alcançada pela assinatura digital (DONIZETTI, 2012, p. 326).

Em suma, a assinatura digital confere ao documento eletrônico a certificação de autenticidade por meio do certificado digital, a certificação possibilita que o documento permaneça íntegro por meio da função *hash*, a certificação de sigilo com a utilização da criptografia assimétrica e a certificação de tempestividade pelo carimbo do tempo. Por esse motivo, a assinatura eletrônica é o elemento objetivo dotado de grande importância a partir de uma perspectiva jurídica (BAUZÁ, 2003, p. 75).

4.4 INDEXAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA INFORMAÇÃO

Sob a perspectiva do sistema de recuperação da informação, a indexação é considerada a parte mais importante dentre os métodos que tratam a informação, uma vez que condiciona os resultados das estratégias de busca. A indexação produz uma lista de descritores que tem por objetivo representar os conteúdos dos documentos. Logo, esse processo tem o escopo de extrair as informações trazidas pelos documentos, organizando-as para possibilitar sua recuperação (KURAMOTO, 1995).

De acordo com Fujita (2006). O processo de indexação consiste, basicamente, em três etapas: análise, síntese e representação. A indexação em análise de documentos, sob a perspectiva dos sistemas de recuperação da informação, é considerada a parte imprescindível, pois condiciona os resultados a uma estratégia de busca. Assim, o desempenho bom ou ruim da indexação define a eficiência na recuperação da informação realizada por meio das estratégias de busca.

Desta forma, pode-se afirmar que o sistema de indexação é uma série de procedimentos executados para que as informações sejam resguardadas. É importante ressaltar que um sistema de informação precisa que a indexação esteja presente, tendo em vista que colabora para que o usuário

e documento não sejam sujeito e objeto, e sim, ambos sujeitos em interação, pois, o usuário sempre produzirá informações, e conseqüentemente, alimentará o sistema.

Uma política de indexação como vetor para tomada de decisão, deve considerar alguns fatores básicos, bem como é necessário que alguns requisitos sejam atendidos para que os processos executados sejam bem realizados, e o sistema em geral tenha um bom desempenho (FUJITA, 2006).

Nos dias atuais, são incontáveis as informações que os sistemas precisam organizar, por isso, é importante criar também meios de recuperação, no qual consistem em encontrar determinada informação em um banco de dados (CENDÓN, 2005).

Os serviços de informações facilitam a busca por informações. Carneiro (1985) afirma que para o sistema de indexação ser eficiente, precisa atender a critérios básicos: usuários clientes, recursos humanos, materiais e financeiros, e identificação da unidade de informação. Conhecer os propósitos e atividades da organização é necessário para determinar o tipo de serviço a ser implementado, tendo em vista que tal conhecimento torna possível a identificação do campo de assunto pretendido e o tipo de documento mais importante para esse campo, que auxilia para estabelecer uma política de seleção apropriada.

O usuário da informação utiliza a informação de acordo com suas necessidades, e o produto principal da unidade de informação é o usuário, uma vez que gera e utiliza informações, participando diretamente na criação e disseminação aos demais usuários. Os sistemas de informações têm a responsabilidade de organizarem a recuperação da informação disponibilizada ao usuário por meio de sua busca.

Assim, as unidades de informação trazem diversas divisões que têm o objetivo de organizar a informação conforme as necessidades de seus usuários. O processo de seleção e aquisição do material é planejado para necessidade determinada do usuário, concluída após estudos sobre os clientes. Estudo de usuários é a averiguação realizada para conhecer quais as necessidades que os indivíduos precisam, por exemplo, dentro de uma biblioteca, ou centro de informação, e também serve para conhecer a satisfação adequada dos usuários de determinado banco de dados, ou sistemas de informação (FIGUEIREDO, 1979).

As questões dos usuários são analisadas com base em conceitos e traduzem-se para vocabulários controlados pelo sistema. Após isso, elabora-se uma estratégia de busca e cria-se uma expressão para que se realize a mesma, onde os termos relacionam-se entre si (CENDÓN, 2005).

Outro importante requisito na política de indexação são os recursos humanos, tanto materiais, quanto financeiros. O quantitativo e qualitativo dos recursos disponíveis e alocados para a operação de uma unidade de informação devem ser proporcionais ao seu objetivo, resultados previstos, quantidade e qualidade dos produtos e serviços, bem como aos prazos determinados (RAMOS, 1996).

Os recursos humanos são fundamentais para as unidades de informação. É preciso que haja capacidade e treinamento para que sejam atendidas as necessidades. Ramos (1996) afirma que é imprescindível para a organização, selecionar profissionais com perfil viável, e oferecer continuamente oportunidade de atualização e capacitação técnica para aqueles que trabalharem operando o sistema. Os grupos devem contar com profissionais de aptidões, formações e até mesmo personalidades distintas. A variedade desses requisitos na composição de equipes é um ponto diferencial favorável para a área da informação. Os recursos envolvem tanto o espaço físico, quanto os equipamentos utilizados para as unidades de informação.

Os equipamentos disponíveis devem suprir as necessidades das unidades de informação. A disponibilidade de equipamentos influenciará o tipo de organização do sistema, assim como a linguagem de indexação, tendo em vista que o computador permite a utilização de linguagem pós-coordenadas e ainda, desenvolver serviços de alerta corrente (CARNEIRO, 1985).

Para que um sistema de informação tenha êxito, são necessários alguns critérios bem executados. Alguns elementos da política de indexação devem ser colocados em prática para o bom andamento da recuperação da informação. De acordo com Carneiro (1985), os elementos são cobertura de assuntos, seleção e aquisição dos documentos-fontes, o processo de indexação, estratégia de busca, tempo de resposta do sistema, forma de saída e avaliação do sistema.

O elemento sobre cobertura de assuntos diz respeito ao planejador do sistema de informação, por meio do estudo de usuários, conhecendo as necessidades que o sistema a ser criado precisará atender, tomando conhecimento também dos temas centrais e os adjacentes, bem como qual assunto deve ser analisado com maior ênfase e qual deve ser tratado com superficialidade. Carneiro (1985, p. 63) explica que “algumas áreas de interesse podem já estar devidamente cobertas por outros sistemas já existentes”.

A seleção e aquisição de documentos-fontes trata de um ponto essencial no momento de estabelecer quais documentos integrarão o sistema. E a extensão de cobertura para cada área de interesse, e ainda, a qualidade desses documentos para usuários específicos.

No processo de indexação as fases são comprometidas por variáveis que influenciarão no processo final de recuperação da informação. Os processos são enumerados e cada tipo de documento determina o nível do processo, que é estabelecido pelo administrador do sistema de informação, nível de especificidade do documento, onde a decisão entre uma indexação em maior ou menor grau depende das buscas do sistema. A escolha da linguagem usada para facilitar o desempenho, a capacidade de revogação que garante que o sistema recupera um número recomendável de informações importantes, a precisão do sistema em garantir o impedimento de recuperação de documentos não importantes.

A estratégia de busca diz respeito ao modo que será facilitada a pesquisa ao usuário. Quando a pesquisa impõe a ajuda de um especialista da informação, o usuário depende totalmente de assistência, e quando não, o cliente busca diretamente no sistema, simplificando sua pesquisa. A estratégia de busca tem que atender à necessidade do usuário, conforme o sistema de informação a ser criado (CARNEIRO, 1985).

O tempo de resposta do sistema tange ao tempo usado entre o recebimento de uma busca e o recebimento da resposta, considerada aceitável, será apontada em razão das necessidades dos usuários a que o sistema está condicionado. Fator definidor se o sistema está satisfatório ou não, quanto ao tempo gasto para que o usuário receba a resposta. O sistema de alerta corrente exige que as informações fornecidas sejam sempre o mais atual possível. Em contrapartida, em um sistema de busca retrospectiva, o tempo de resposta pode não ser relevante para o usuário, tendo em vista que a preocupação é a exaustividade da pesquisa (CARNEIRO, 1985).

A forma de saída no sistema de recuperação da informação, diz respeito ao formato de representação das informações. Logo, como resposta a uma busca, o sistema pode captar o número de acesso no tocante a documentos, resumos, textos completos, e referências bibliográficas de documentos buscados.

A avaliação do sistema toma conhecimento da satisfação ou insatisfação do usuário com relação à resposta, ou existência de alguma falha do sistema, e de que forma pode ser corrigida. Em um sistema de recuperação de informação, algumas perspectivas podem ser analisadas por métodos simples, como a observação direta ou uso de registros simples (CARNEIRO, 1985).

No que se refere ao processo judicial eletrônico, a indexação e recuperação de informações utiliza um sistema que tem o objetivo aprimorar o desempenho das buscas textuais em processos e documentos, a fim de otimizar a experiência de sua utilização. Além disso, o sistema permite a

busca de um termo em dados estruturados e não estruturados, por classe, tema, movimento processual ou qualquer dado que se refira ao processo.

Quando utilizadas as ferramentas e técnicas de recuperação de informação é possível aprimorar o rendimento de buscas textuais em processos e documentos tornando viável o acesso às informações que antes não eram acessíveis sob a perspectiva técnica, devido a restrições antes impostas. Saliente-se que o sistema usará *softwares* que não resultarão em custos extras com licenças. Essa solução poderá ser utilizada como alicerce para futuros módulos e sistemas (CNJ, 2016, p. 34).

Acerca da indexação, analisar o assunto é etapa imprescindível, e também pode ser chamada de análise conceitual, ou de informação. Na indexação da informação jurídica, é indispensável que o indexador esteja familiarizado com o domínio estudado, para que seja realizada uma abordagem qualitativa da representação temática (DIAS; NAVES, 2013).

Logo, conclui-se que a representação padrão da informação, com a utilização de metodologias adequadas reflete nos resultados das estratégias de busca nas bases de dados. O obstáculo a ser transposto, nesse caso, é identificar os conceitos pertinentes ao documento e ao sistema de informação, com o objetivo de oferecer aos usuários, a correspondência exata entre o assunto pesquisado e o conteúdo dos documentos. Sob essa ótica, uma abordagem lógica por meio de modalidades, ajuda o indexador a analisar e a determinar os conceitos dos documentos.

4.5 O REFLEXO QUANTITATIVO DO PJE NOS PRINCÍPIOS DA ACESSIBILIDADE, CELERIDADE E EFICIÊNCIA PROCESSUAL

A crise no Judiciário é causada por uma série de problemas resultantes de diversas áreas. Muitas delas comprometem a entrega da solução judicial em tempo razoável, e o objetivo de produzir o efeito como se espera. O processo judicial eletrônico foi uma solução pensada para estancar a crise. No entanto, o Poder Judiciário precisa ter planejamento estratégico de padronização para que o PJE elimine de vez o processo físico, pois, atualmente, ainda se vê processo físico convivendo com processo eletrônico. O processo eletrônico anula a distância, permite o acesso em tempo real, e tem pretensão de oferecer maior segurança jurídica. No entanto,

os órgãos do Judiciário não estão inteiramente preparados para colocar o processo eletrônico em prática de forma absoluta, do início ao fim do procedimento. É necessário que haja adaptações para que futuramente a rotina processual seja totalmente digital.

O processo eletrônico apresenta grande potencial que ultrapassa a simples digitalização processual. Ao analisar a celeridade, é preciso ter cautela para não restringi-la somente a números estatísticos, uma vez que, a quantidade sem qualidade conduz à prestação jurisdicional deficiente. Assim, o cumprimento da prestação jurisdicional célere deve estar relacionado à efetividade processual. Significa dizer a entrega de um bom serviço em um tempo razoável.

Conforme consta nos capítulos anteriores desta pesquisa, acerca do processo eletrônico no âmbito estadual, e sua relação com os princípios da acessibilidade, celeridade e eficiência, o PJE simplificou a rotina de trabalho e tornou sua execução com maior praticidade, tendo em vista que advogados e serventuários podem anexar peças e documentos a qualquer tempo, e em qualquer lugar, desde que dentro do prazo processual previsto.

Em contrapartida, o processo eletrônico não possui um sistema objetivo, existem falhas e interrupções na execução de tarefas, que atrasam e impedem a realização do trabalho. Além disso, embora em menor escala, o processo físico continua sendo utilizado nos Tribunais de Justiça brasileiros, e ainda existe um grande número de processo a ser digitalizado, além da digitalização de documentos físicos que compõem o processo digital. E por último, para facilitar a integração do processo eletrônico entre todos os segmentos judiciais, caso em que seria viável a implementação de um sistema informatizado padrão.

O Poder Judiciário está em busca de aprimorar a prestação jurisdicional como forma de atender ao interesse público, e cumprir sua função de garantir e assegurar direitos. Nos últimos dez anos, experimentou significativas mudanças estruturais. Sua estrutura foi alterada pela Emenda Constitucional nº 45, novos princípios foram acrescentados, diversas reformas infraconstitucionais alteraram o processo, as TIC's foram aceitas por lei, e novos recursos tecnológicos de gestão foram desenvolvidos desde então, salientando o planejamento estratégico e desenvolvimento de TIC's, e sobretudo, o início do processo de coordenação e convergência do PJE.

Houve avanço no tocante aos levantamentos sobre a situação nacional do Poder Judiciário e o desempenho relativos dos tribunais com base nas pesquisas do Relatório “Justiça em Números”, emitidos anualmente pelo CNJ, entretanto, para que os dados ofereçam dados estatísticos mais precisos, e completos, seria válida a aplicação de indicadores preparados para

medir a efetividade do PJE enquanto se operacionaliza a integração do Poder Judiciário com outros órgãos governamentais e a disponibilização de acesso às suas funcionalidades virtuais (BITERNCORT, 2013).

No que tange à acessibilidade, o direito de ação traduz o direito de acesso ao Judiciário, e diz respeito à possibilidade de apresentar ao Estado conflitos a serem resolvidos por meio de um processo judicial.

O princípio da Acessibilidade nesta pesquisa está correlacionado aos casos novos (elemento da taxa de congestionamento constante no relatório “Justiça em Números” do CNJ). Pela métrica do relatório é possível auferir se o princípio constitucional citado teve ampliação dentro do período de 2009 e 2016.

Retomando aos dados analisados no capítulo anterior, entre 2009 e 2016, o percentual de processos novos ingressados eletronicamente no Poder Judiciário chegou a 70,1%. O percentual global de processos novos eletrônicos novos, incluindo todos os segmentos judiciais, correspondem a 73% na 1ª instância, e 48% na 2ª instância (CNJ, 2017, p. 78).

Na Justiça Estadual, especificamente, o Relatório “Justiça em Números” de 2017, ano-base 2016, consta que o percentual de processos eletrônicos ingressados é de 74% no 1º grau e de 42% no 2º grau (CNJ, 2017, p. 76).

Com relação aos processos ingressados pelo qual se consignou nessa pesquisa correlacionar como o princípio da acessibilidade processual, em 2009, foram no 1º grau da Justiça Estadual os casos novos 11,1% da fase de conhecimento (CNJ, 2010, p. 135). No 2º grau da Justiça Estadual, em 2009, houve 1,8 milhão, 58%, de casos novos (CNJ, 2010, p. 111).

Em 2010, dados analisados denotam um ligeiro aumento no volume processual que tramitou em 2010, equivalente a 0,5%, o que elevou de 61,5 milhões para 61,8 milhões de processos (CNJ, 2011, p. 160). Comparando com o ano anterior, a taxa de casos novos foi de 4% a mais que 2009 (CNJ, 2011, p. 115).

Em 2011, o Poder Judiciário foi mais buscado pela população do que nos anos anteriores analisados. De acordo com o Relatório “Justiça em Números” 2012, ano-base 2011, tramitaram na Justiça Estadual, 2,2% a mais de processos que no ano anterior (CNJ, 2011, p. 160). No ano de 2012, no tocante aos casos novos, o crescimento foi de 8% na Justiça Estadual, o que contribuiu para aumentar o acúmulo em 13,1% desde 2009 (CNJ, 2013, p. 85).

Em 2013 os casos novos ingressados na Justiça Estadual, corresponderam a 27% dos casos novos (CNJ, 2014, p. 62). Conforme as análises realizadas ano a ano, entre 2009 e 2013 constatase que o acervo processual cresce a cada ano, e tem um aumento médio em percentual de 3,4%, (CNJ, 2014, p. 61).

Em 2014, o número de processos novos na Justiça Estadual apresentou uma retração equivalente a 6% em relação a 2013 nos casos novos no 1º Grau, resultado inverso ao analisado entre 2009 e 2013, quando houve um aumento no total de casos novos (CNJ, 2015, p. 75).

Em 2015, a Justiça Estadual recebeu um total de 6%, ou 1,2 milhão de processos a menos que em 2014 (CNJ, 2016, p. 102). E em 2016, o crescimento de 5,6% em relação a 2015, registrou 29,4 milhões de processos (CNJ, 2017, p. 145). Na Justiça Estadual, ingressaram 19,8 milhões de novos processos, o equivalente a 67,4% do total dos processos novos do Judiciário.

Conforme se verifica, o ajuizamento de ações via processo eletrônico teve um leve crescimento entre os anos de 2009 e 2013, sofrendo retração leve nos anos de 2014 e 2015, voltando a ter um leve crescimento em 2016. As oscilações não tiveram expressividade, não proporcionando significativa ampliação da acessibilidade processual. O Gráfico 4 sintetiza os índices ano a ano.

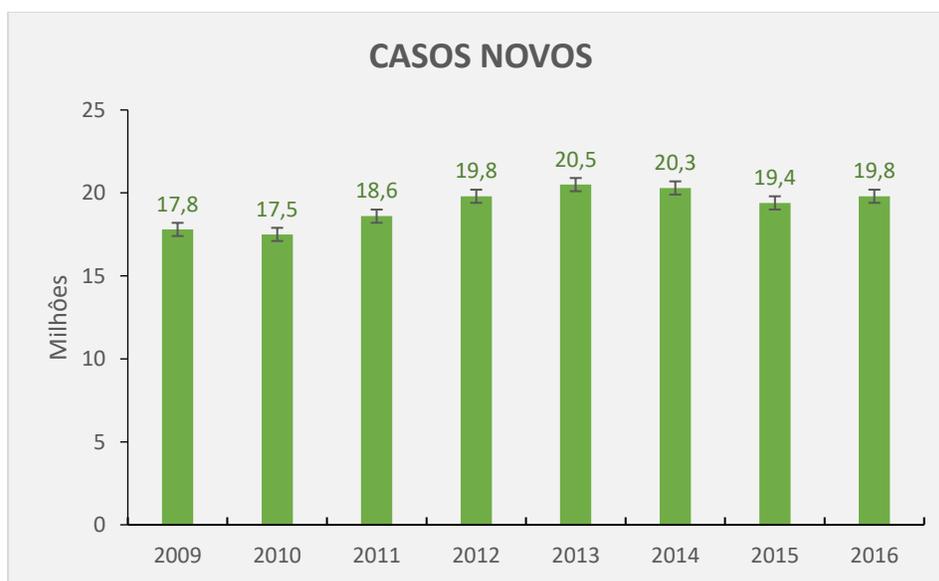


Gráfico 4: Fonte: O Autor, com base nos resultados do relatório “Justiça em Números” 2017 ano base 2016

O processo deve ser instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica justa, sendo mais que o mero ingresso em juízo, sendo necessário verificar as demais etapas para se concluir pela eficiência da prestação da tutela jurisdicional. De acordo com Cappelletti (1988) o acesso à justiça

deve ser efetivo em todas as fases até que se preste a tutela jurisdicional buscada pelo jurisdicionado.

A garantia da acessibilidade processual é um direito humano, não podendo ser apenas superficial, no sentido de somente ser declarado, mas sim efetivamente aplicado, de modo que qualquer cidadão possa recorrer ao Poder Judiciário quando se sentir lesado.

O processo judicial eletrônico tendo por base os dados quantitativos ainda não cumpre a contento a ampliação da acessibilidade processual. As leves oscilações de aumentos do período analisado não traduzem uma evolução no acesso à justiça.

No que se refere ao princípio da celeridade, este pode ser correlacionado ao estoque pendente (2º elemento da taxa de congestionamento). As reproduções dos dados do “Justiça em Números” permitem responder quantitativamente se há uma maior celeridade no formato eletrônico do processo.

Conforme os dados do relatório ‘Justiça em Números’, o estoque pendente não parou de crescer desde 2009 até o ano de 2016. Os casos pendentes, ou estoque pendente, diz respeito aos processos que ainda não foram solucionados, entre todas as fases, e esse certamente é o que mais tem crescimento contínuo, fazendo como que a taxa de congestionamento não sofra retração.

Em 2009 havia o total de 41,9 milhões de processos pendentes de baixa na Justiça Estadual (CNJ, 2010, p. 174). Em 2010, apresentou um estoque pendente de 46,3 milhões de processos (CNJ, 2011, p. 118).

O estoque de processos pendentes na Justiça Estadual em 2011 é de 52 milhões, 0,7% a mais que no início do ano (CNJ, 2012, p. 92). Desse número, apenas o Tribunal de Justiça de São Paulo abrange quase 20 milhões pendentes, e o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, 7,4 milhões. Somando esses números, apenas esses dois tribunais foram responsáveis por mais de 50% de todo o estoque pendente de baixa da Justiça Estadual no referido ano (CNJ, 2012, p. 93).

Em 2012, o total de processos pendentes na Justiça Estadual foi, predominantemente de execução, e abarcou 53,3% do estoque total, (CNJ, 2013, p. 92). A observância dos processos em tramitação revela que o número de casos pendentes cresce rapidamente e supera o aumento de casos novos nos processos de execução. Em 2012, a significativa taxa de congestionamento foi resultado, principalmente, pela alta quantidade de processos pendentes na fase de execução do 1º grau. Nessa fase, a taxa de congestionamento é de aproximadamente 85%, enquanto na fase de conhecimento, o percentual cai para 60% (CNJ, 2013, p. 92).

Em 2013 os dados demonstraram que os processos de execução têm grande responsabilidade no alto índice de congestionamento da Justiça Estadual, tendo em vista, que enquanto os casos novos, o percentual correspondente é de 26,5%, a fase de execução, o estoque pendente equivalente a essa fase é 56,2% do total de casos pendentes (CNJ, 2014, p. 62).

Com relação aos dados constantes no Relatório “Justiça em Números” 2014, ano-base 2013, observou-se expressivo aumento do quantitativo de casos pendentes de execução de título extrajudicial fiscal ao longo do ano de 2013, ultrapassando o número de 24 milhões de processos (CNJ, 2014, p. 63). Em 2014, os casos pendentes na Justiça Estadual correspondiam a 57,2 milhões com crescimento ininterrupto desde 2009, apresentando 5,7% de aumento no total de casos pendentes de baixa entre 1º e 2º grau, em relação ao ano de 2013 (CNJ, 2015, p. 91).

Em 2015, o relatório “Justiça em Números” trouxe o Índice de Atendimento à Demanda (IAD) que serve para verificar se o Tribunal teve capacidade de baixar processos pelo menos em número correspondente ao quantitativo de casos novos, tendo como taxa ideal, o mínimo de 100%, para evitar que o estoque pendente aumente.

Nos referido anos, o IAD foi de 105,3%, constatando-se que na justiça estadual não se conseguiu baixar o mesmo número de processos correspondes aos novos casos (CNJ, 2016, p. 123). Isso porque, dos vinte e sete Tribunais de Justiça, dezoito, em média 67% apresentaram o indicador superior a 100% (CNJ, 2016, p. 123). Entretanto, ao se excluir da taxa de congestionamento os processos suspensos, em arquivo provisório ou sobrestados, há redução em 1,5% do indicador da Justiça Estadual dos processos pendentes (CNJ, 2016, p. 91). Ou seja, de 74,8% o estoque passa a ter 73,3% de processos pendentes de baixa (CNJ, 2016, p. 91).

A final de 2016 o estoque de processos pendentes de baixa alcançou o percentual de 79,2%, apresentando aumento de 1,9% em relação ao ano anterior (CNJ, 2017, p. 146). De 2009 a 2016, o estoque pendente não parou de crescer. O aumento acumulado em 2016 foi de 31,2%, ou seja, o equivalente a 18,9 milhões de processos (CNJ, 2017, p. 146).

O estoque pendente teve progressão quase que contínua em todo o período, teve uma retração mínima, quase que inexpressiva, no ano de 2014. O Gráfico 5 discrimina a evolução de todo o período.

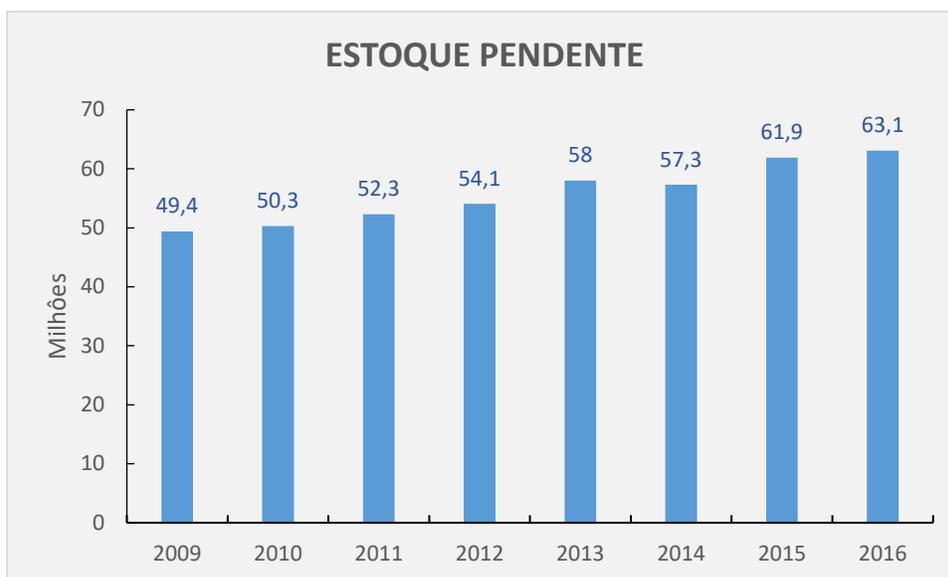


Gráfico 5: Fonte: O Autor, com base nos resultados do relatório “Justiça em Números” 2017 ano base 2016

Não houve concretização do princípio da celeridade, uma vez que a taxa de congestionamento se mantém alta e o processo não consegue ser finalizado com mais agilidade como era esperado no formato eletrônico.

Conforme já explicitado nesta pesquisa a morosidade em excesso do processo judicial sempre foi marcante. A informatização do processo visava promover a celeridade na tramitação processual, porém ainda não se obteve o resultado esperado.

A incorporação da tecnologia representa um marco na informatização do processo, no entanto, para que o processo eletrônico seja efetivamente uma ferramenta capaz de auxiliar o Judiciário na diminuição do seu acervo e na efetiva celeridade processual são necessários investimentos maciços em tecnologia e contratação de serviços para apoio à operacionalização do sistema.

A ausência do investimento compromete a própria eficiência do processo eletrônico que é o terceiro princípio ressaltado nesta pesquisa. O referido princípio se correlaciona como o terceiro elemento da taxa de congestionamento que são os processos finalizados.

Neste item, os dados do “Justiça em Números apontam oscilações no período de 2009 a 2016. O aumento e retrações não tão expressivos. Conforme se verifica em 2009, o percentual de processos baixados da Justiça Estadual na fase de conhecimento foi de 74%, 3,8 milhões em execução extrajudicial, alcançando a marca de 23% e apenas 613 mil processos em execução judicial, o correspondente a 4%, execução extrajudicial e execução judicial.

Em 2010, comparando com 2009, houve aumento de 9% da taxa de processos baixados (CNJ, 2011, p. 115). No entanto, em 2011, o total de processos baixados na Justiça Estadual teve aumento de, em média, 7% em relação a 2010, embora em 2011 tenha havido redução de sentenças. Ainda assim, a taxa de congestionamento baixou somente 0,5%, somente nos Juizados Especiais houve uma queda mais significativa, e a taxa baixou de 50% para 48,2% (CNJ, 2012, p. 165).

Em 2013, o total de processos baixados e pendentes teve oscilação durante o ano, e reduziram respectivamente 2,9% e 2,7% entre os anos de 2012 e 2013 (CNJ, 2014, p. 66). Houve também a redução de 2,9% no número de processos baixados da Justiça Estadual (CNJ, 2014, p. 67).

Em 2014, a Justiça Estadual aumentou em 2,6% o total de processos baixados (CNJ, 2015, p. 44). E em 2015 o volume de processos baixados e sentenças proferidas na Justiça Estadual, permaneceram quase constante, com a retração mínima de -0,1% e aumento de 0,6%, respectivamente (CNJ, 2016, p.134).

Em 2016, houve crescimento de 2,7% no total de processos baixados na Justiça Estadual, em relação aos números apresentados no ano anterior (CNJ, 2017, p.145).

O Gráfico 6 apresenta as oscilações existentes no período de 2009 a 2016. Mostra que em 2010 e 2011 houve diminuição dos processos finalizados e um leve aumento nos demais anos. Esse leve aumento não foi capaz de alterar o resultado final da taxa de congestionamento.



Gráfico 6: Fonte; O Autor, com base nos resultados do relatório “Justiça em Números” 2017 ano base 2016

Não se pode negar que o aumento do índice de casos finalizados sinalizam um aumento da eficiência processual, no entanto esse leve aumento é inexpressivo se comparado aos demais elementos da taxa de congestionamento.

Conforme já mencionando a taxa de congestionamento corresponde ao total de casos novos, o estoque pendente e os processos finalizado dentro do ano pelos tribunais. Esses elementos são indissociáveis e juntos representam um único resultado que é taxa de congestionamento.

Do mesmo modo os princípios constitucionais (acessibilidade e celeridade e eficiência) que são ao mesmo tempo autônomos e indissociáveis. Um processo justo deve ser acessível, célere e eficiente. Só assim o verdadeiro acesso à justiça pode ser concretizado.

Ainda que a acessibilidade processual tenha em algum momento sido levemente ampliada, não se pode afirmar que houve redução da taxa de congestionamento, pois o estoque pendente sofreu progressão quase que contínua e os processos finalizados não tiveram mudanças expressivas, com oscilações em alguns anos dentro do período analisado. Baiocco (2013) expõe que a eficiência só é sólida quando o Judiciário cumpre suas decisões com celeridade, e essa é a efetiva consolidação do direito a quem lhe cabe.

Sendo assim, o processo judicial eletrônico, de acordo com os dados quantitativos analisados no presente trabalho, tendo por base os relatórios “Justiça em Números” fornecidos pelo CNJ entre os anos de 2009 a 2016, não trouxe maior acessibilidade, celeridade e eficiência processual, como era esperado, quando da sua criação.

O PJE, no âmbito da Justiça Estadual, não estimulou o declínio da taxa de congestionamento no período supra, e que implica em estabilização na ampliação do acesso à justiça. Embora tenha havido avanços importantes com a implantação do PJE, é preciso ainda, muita evolução, tendo em vista que o crescimento do estoque pendente é contínuo e significa a não solução dos processos que buscam a efetivação de um direito.

Para Bitencort, (2013), o sistema judiciário enfrenta um problema com relação à sua eficiência, não somente por um único problema, mas uma série de fatores. Falta de estrutura física, tecnológica e de servidores

Para que a prestação jurisdicional seja efetivada é necessário implementar novas instalações à atividade, investir em tecnologia, e aumento de serventuários e magistrados. Fioreze (2011) afirma que a sociedade requer do Poder Judiciário a solução de lides com resultados úteis em tempo hábil. Em suma, o desejo da população é de efetividade e celeridade quando o tema é jurisdição.

A atividade jurisdicional é um serviço público e por isso deve ser exercida com satisfatória eficiência. Essa tarefa é exclusividade do Estado, de modo que as instâncias devem apresentar solução às lides em tempo hábil e de forma adequada (FIOREZE, 2011).

Ainda conforme Fioreze (2011, p. 262) a eficiência “impõe ao gestor público utilizar da melhor forma todos os recursos disponíveis – humanos, materiais, técnicos e financeiros – e, paralelamente, visar ao melhor resultado possível, a partir dos objetivos definidos pela organização”. Logo, o objetivo do Judiciário é a prestação jurisdicional composta por efetividade e tempestividade, o que torna imprescindível a utilização de recursos disponíveis de forma eficiente. Deve haver o cumprimento da garantia processual em tempo razoável e promover um resultado proveitoso ao jurisdicionado.

Entre as soluções que devem ser executadas sem modificações na estrutura está a gestão de tramitação processual, buscando deixá-la mais célere e racional. O Poder Judiciário está em busca do desenvolvimento de sua atividade jurisdicional de modo efetivo e célere com maior desempenho desde que passou a vigorar a EC nº45. Cabe então, afirmar que o princípio da celeridade processual não pode ser utilizado em detrimento do princípio da eficiência. A busca pela celeridade no processo judicial é importante, pois resume-se no aprimoramento das garantias e princípios constitucionais.

O Poder Judiciário integra a Administração Pública, e por essa razão, deve seguir seus preceitos quando do exercício de suas atribuições.

No entanto, é deveras importante ressaltar que existem limitações circunstanciais no tocante à integração dos Tribunais de Justiça Estaduais e a capacidade do CNJ em promover a integração com base em planejamento estratégico sem vínculos com os respectivos orçamentos, como também existem competências técnicas e repetitivos esforços nos tribunais que são direcionados ao princípio da eficiência, tendo em vista a necessidade de colaboração judiciária para a integração e padronização dos sistemas informáticos.

4.6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A expectativa com relação ao acesso à justiça tem ganhado espaço, e novas formas de atuação do Poder Judiciário podem possibilitar que o PJE seja ampliado tanto no sentido de consolidar efetividade às decisões judiciais, quanto pela busca de prover melhor desempenho nos sistemas informáticos criados para sua execução.

Há a necessidade de ajustes legais, que determinem a unificação dos padrões de interoperabilidade e funcionalidades já oferecidas aos envolvidos pelos Tribunais, e definidos pelo CNJ para executar atualizações dos sistemas em todo o Poder Judiciário.

Ademais, de acordo com os dados quantitativos analisados do Conselho Nacional de Justiça, os índices de congestionamentos na Justiça Estadual revelam-se preocupantes, alcançando percentual de 70% nas ações em geral (CNJ, 2017, p. 78). O que significa dizer que a cada dez processos constantes, somente três são solucionados, e sete ficam congestionados, aguardando solução. Logo, pode-se afirmar que a Justiça Estadual não conta com soluções adequadas e céleres. Em relação à fase dos processos de execução, o percentual aumenta para a média de 89% de congestionamento. Diante de excessiva litigiosidade e baixa capacidade do Judiciário de solucionar os conflitos apresentados, é necessário adotar técnicas diferenciadas de tratar as lides, buscando ao máximo construir uma cultura de pacificação social.

É preciso implementar novos meios de dirimir os conflitos, incentivar as conciliações, e tentar resolver o maior número de processos por meio de acordos e composições civis.

Como se observou, a maior responsável pelo alto índice da taxa de congestionamento é a Justiça Estadual, responsável por 74,3% de todo o congestionamento analisado. Sendo assim, ainda é nítida a ineficiência e ineficácia do Poder Judiciário brasileiro quando a análise é feita a partir dos dados quantitativos. E tal análise compromete significativamente a credibilidade da prestação jurisdicional perante a sociedade. A implantação do PJE cresceu nos últimos sete anos, mas a melhoria e redução das altas e significativas taxas de congestionamento, e estoque pendente não se extraem dos dados analisados.

É necessário buscar novos referenciais como forma de garantir o acesso à justiça, além da celeridade e eficiência tão necessárias à garantia de direitos. Serão outros princípios, outros pontos de equilíbrio para assegurar o acesso à ordem jurídica justa. Identificá-los é apenas uma das medidas necessárias para que consolide uma nova estrutura desenvolvida para garantir a efetividade do processo como finalidade de atender aos princípios e garantias previstos constitucionalmente.

CONCLUSÃO

O acesso à justiça é um direito fundamental básico e indispensável, e pode ser exercido por meio do devido processo legal que é um considerado um supraprincípio de onde se norteia os demais princípios processuais. O acesso à justiça por sua vez é condição indispensável para defender os direitos fundamentais tais como a preservação da dignidade da pessoa humana.

A morosidade do Poder Judiciário tem comprometido a eficiência da prestação da tutela jurisdicional, violando o princípio da razoável duração do processo e conseqüentemente o próprio acesso à justiça, pois o jurisdicionado, quando ingressa judicialmente espera um tempo desproporcional, e em determinados casos, seus direitos se perdem na essência sob a justificativa de que o Estado não tem capacidade de responder aos seus anseios, ocorrendo assim a violação de um ou mais direitos fundamentais.

A morosidade se relaciona com vários fatores de ordem procedimental, ou seja, de realização dos atos processuais. De acordo com o Conselho Nacional de Justiça (2010), “cerca de 70% do tempo da tramitação dos processos na Justiça brasileira é gasto com atos cartorários, como autuações e juntadas, comunicações processuais, numeração, certificações, entre outros”.

O processo judicial eletrônico surgiu com a finalidade precípua de promover economia e celeridade, tirando o Poder Judiciário da crise que vem enfrentado há um logo período. O Estado, enquanto prestador de atividade jurisdicional deve apresentar um planejamento estratégico de padronização para que o PJE supere definitivamente o processo físico. O processo eletrônico anula a distância, permite o acesso em tempo real, traz economia processual, no entanto, os órgãos do Judiciário não estão absolutamente preparados e com todos os meios necessários para colocar o processo eletrônico em prática de forma absoluta, do início ao fim do procedimento. Ainda há desvantagens e desafios que precisam ser superados. É necessário que haja adaptações para que futuramente a rotina processual seja totalmente digital.

Não se pode perde de vista que o anseio da sociedade é no sentido de que o poder judiciário proporcione ao jurisdicionado o direito de acionar a justiça (acessibilidade) e que a solução seja rápida (célere) e justa (eficiente). O processo judicial tem que girar em torno desses três aspectos necessariamente.

Ademais ao analisar a celeridade, é preciso ter cautela para não restringi-la somente a números estatísticos, uma vez que, a quantidade sem qualidade conduz à prestação jurisdicional deficiente. Assim, o cumprimento da prestação jurisdicional célere deve estar relacionado à eficiência processual. Significa dizer a entrega de um bom serviço em um tempo razoável.

Necessário esclarecer que o presente estudo não teve por finalidade analisar a efetividade do processo judicial eletrônico e sim a eficiência que pode ser respondida por meio de dados quantitativos. A intenção foi de averiguar se o processo judicial eletrônico reflete quantitativamente de forma positiva ou negativa na morosidade do poder judiciário no âmbito da justiça estadual.

O Conselho Nacional de Justiça desenvolve anualmente desde 2004 o Relatório “Justiça em Números”, consolidando assim a importância da coleta e análise dos dados estatísticos acerca do Poder Judiciário, em consonância com a prática adotada em grande parte dos países democráticos do mundo. A divulgação e publicização desses dados reforça o quesito transparência que deve fazer parte de todos os Poderes que integram o Estado, além disso, deve servir de ferramenta necessária ao planejamento e execução de políticas judiciárias.

Na presente pesquisa, os pontos que foram analisados dizem respeito à litigiosidade, pelo critério da taxa de congestionamento, incluindo as principais fases do processo, (casos novos, pendentes e baixados), além do crescimento da implantação do processo eletrônico, entre os anos de 2009 a 2016 no âmbito da Justiça Estadual.

O Poder Judiciário tem a prestação jurisdicional como atividade-fim, por esta razão, o principal objetivo do Relatório “Justiça em Números” está nos dados de litigiosidade, que implicam em informar o número de processos recebidos, em trâmite e solucionados, com detalhes dos indicadores, conforme o grau de jurisdição e fase processual em que os processos se encontram, se conhecimento ou execução.

Os dados quantitativos constantes no Relatório “Justiça em Números” do período de 2009 a 2016 no que se refere à taxa de congestionamento demonstram que o processo judicial eletrônico, não trouxe maior acessibilidade, celeridade e eficiência processual, como era esperado, quando da sua criação.

O ajuizamento de ações via processo eletrônico teve um leve crescimento entre os anos de 2009 e 2013, sofrendo retração leve nos anos de 2014 e 2015, voltando a ter um leve crescimento em 2016. As oscilações não tiveram expressividade, não proporcionando significativa ampliação da acessibilidade processual. O processo deve ser instrumento eficaz para o acesso à ordem jurídica

justa, sendo mais que o mero ingresso em juízo, sendo necessário verificar as demais etapas para se concluir pela eficiência da prestação da tutela jurisdicional.

O estoque pendente praticamente não sofreu retração no período analisado, conforme se verifica nos dados apresentados. Não houve concretização do princípio da celeridade, uma vez que a taxa de congestionamento se mantém progressivamente alta e o processo não consegue ser finalizado com mais agilidade como era esperado no formato eletrônico.

Os processos finalizados apesar de pequenas oscilações, onde teve diminuição nos anos de 2010 e 2011 e aumento nos anos seguintes, não trouxe mudanças expressivas capaz de alterar a taxa de congestionamento.

O Gráfico 7 mostra que entre os anos de 2009 a 2016, o índice de casos pendentes subiu mais de 10%, enquanto o percentual de casos baixados, e casos novos se mantiveram quase que linear. Os aumentos foram inexpressivos, se comparados ao aumento do estoque pendente.

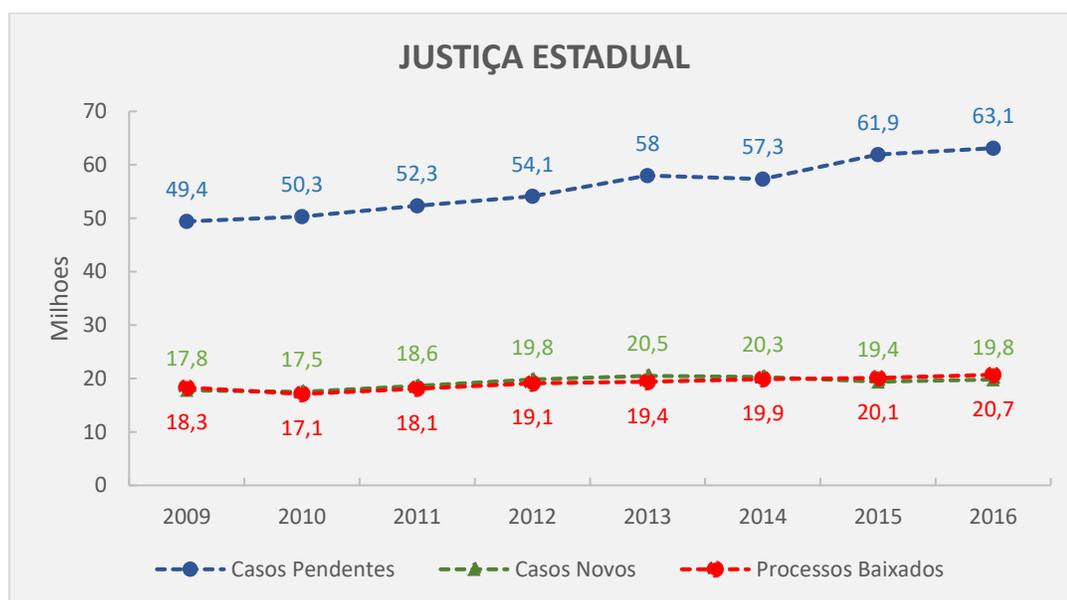


Gráfico 7: Movimentação Processual da Justiça Estadual entre 2009 e 2016. Fonte: Relatório Justiça em Números 2017, ano-base 2016. Fonte: (CNJ, 2017, p. 69)

Conforme já mencionando a taxa de congestionamento corresponde ao total de casos novos, o estoque pendente e os processos finalizados dentro do ano pelos tribunais. Ainda que a acessibilidade processual tenha em algum momento sido levemente ampliada, não se pode afirmar que houve redução da taxa de congestionamento, pois o estoque pendente sofreu progressão contínua e os processos finalizados não tiveram mudanças expressivas no período analisado.

Baiocco (2013) expõe que a eficiência só é sólida quando o Judiciário cumpre suas decisões com celeridade, e essa é a efetiva consolidação do direito a quem lhe cabe.

O PJE, no âmbito da Justiça Estadual, não estimulou o declínio da taxa de congestionamento no período supra, e que implica em estabilização na ampliação do acesso à justiça. Embora tenha havido avanços importantes com a implantação do PJE, é preciso ainda, muita evolução, tendo em vista que o crescimento do estoque pendente é contínuo e significa a não solução dos processos que buscam a efetivação de um direito.

Ainda de acordo o Relatório “Justiça em Números” 2017, ano-base 2016, a maior responsável pelo alto índice da taxa de congestionamento é a Justiça Estadual, sendo 74,3%, em média, de todo o congestionamento apresentado pelo poder judiciário (CNJ, 2017, p. 20).

Sendo assim, ainda há ineficiência do Poder Judiciário brasileiro em ampliar o acesso à justiça quando a análise é feita a partir dos dados quantitativos. O período de transição da forma de processamento do processo judicial não pode trazer prejuízo ao jurisdicionado sob pena ferir garantias constitucionais prejudicando o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Carlos Henrique. **Processo eletrônico e processo digital**. 3 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

AHRENS, Maria Cecília Weigert Lomelino de Freitas. **Os direitos fundamentais do acesso à justiça e da razoável duração do processo e a arbitragem**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª. Região. Curitiba, v. 35, nº. 65. 2010.

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **Processo eletrônico e teoria geral do processo eletrônico: A Informatização Judicial no Brasil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ALVES, Carolina Fátima de Souza; BARBOSA, Cláudia Maria. **PROJUDI: instrumento de combate à morosidade judiciária e de estímulo à transparência das decisões do Poder Judiciário**. In: CONPEDI. 17, 2008, Brasília-DF. Anais do XVII CONPEDI. Brasília-DF. 2008.

ALVIM, J.E. Carreira, CABRAL JUNIOR, Silvério Nery. **Processo judicial eletrônico**. Curitiba: Juruá. 2008.

ANDRADE, Marcos Vinícius Mendonça. Gerenciamento eletrônico da informação: ferramenta para a gerência eficiente dos processos de trabalho. **Anais eletrônicos**. Universidade Federal de Pernambuco. Recife, 2002, p. 3. Disponível em: <<http://arquivar.com.br/e-book-tecnologia-na-gestao-de-documentos/>>. Acesso em: 21 mai. 2018.

ANDREUCCI, Ricardo Antonio; MESSA, Ana Flávia. **Exame da OAB unificado: 1ª fase**. São Paulo: Saraiva, 2011.

ARONNE, Bruno da Costa. O impacto da informatização judicial sobre os princípios do Processo Civil. **Revista Eletrônica de Direito Processual** – 2 ed. Rio de Janeiro. v.2, n.2, p. 78-96. 2008. Disponível em: <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23727>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

ARRUDA, Samuel Miranda. **O direito fundamental à razoável duração do processo**. Brasília: Brasília jurídica, 2006.

BAIOCCO, Elton. **Processo eletrônico e sistema processual**: o processo civil na sociedade da informação. Curitiba: Juruá, 2013.

BARBOSA, Claudia Maria; PAMPLONA, Danielle Anne (Org.) . **Limites e possibilidades da legitimidade e eficácia da prestação jurisdicional no Brasil**. 1. ed. Curitiba: Letra da Lei, 2017. v. 1.

BARBOSA, Rui. **Oração aos Moços**, 1921.

BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos Princípios Constitucionais**: o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. Constitucionalidade e legitimidade da criação do Conselho Nacional de Justiça. **Interesse Público**, Porto Alegre, n. 30, p. 35, mar/abr. 2005.

BAUZÁ, Marcelo. **Comercio electrónico análisis jurídico multidisciplinario**. Buenos Aires: Editorial B de f. 2003.

BEAL, Flávio. **Morosidade da Justiça = impunidade + injustiça**. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2006.

BENUCCI, Renato Luis. **A Tecnologia aplicada o processo judicial**. Campinas. Millennium, 2007.

BEHRENS, Fabiele. **Assinatura eletrônica e negócios jurídicos**. Curitiba: Juruá, 2007.

BITENCORT, Isabella Ferreira Neves. Os impactos da falta de estrutura do poder judiciário no princípio da celeridade processual. In: CASTRO, João Antônio Lima. (Org.). **Direito Processual**: 25 anos de processo constitucional. Belo Horizonte: PUC Minas, Instituto de Educação Continuada, 2013.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Processo Civil 1**. 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

BONIFÁCIO, Artur Cortez. **O direito constitucional internacional e a proteção dos Direitos Fundamentais**. Coleção Professor Gilmar Mendes. v. 8. 1. ed. São Paulo: Método, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Caderno Processo Judicial Eletrônico**. 2016. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/551be3d5013af4e50be35888f297e2d7.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2018.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Sistema**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje/osistema>>. Acesso em: 02/03/2018.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em números 2010** – ano-base 2009. Brasília: CNJ, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/rel_sintetico_jn2009.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em números 2011** – ano-base 2010. Brasília: CNJ, 2011. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/programas/justica-em-numeros/2010/rel_justica_numeros_2010.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2018.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em números 2012** – ano-base 2011. Brasília: CNJ, 2012. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/rel_completo_estadual.pdf>. Acesso em 30 mar. 2018.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em números 2013** – ano-base 2012. Brasília: CNJ, 2013. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/relatorio_jn2013.pdf>. Acesso 05 abr. 2018.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em números 2014** – ano-base 2013. Brasília: CNJ, 2014. Disponível em: <ftp://ftp.cnj.jus.br/Justica_em_Numeros/relatorio_jn2014.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2018.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em números 2015** – ano-base 2014. Brasília: CNJ, 2015. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2015/11/491328c33144833370f375278683f955.pdf>>. Acesso 12 abr. 2018.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em números 2016**– ano-base 2015. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/10/b8f46be3dbb344931a933579915488.pdf>>. Acesso em: 14 abr. 2018.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em números 2017** – ano-base 2016. Brasília: CNJ, 2017. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/12/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 76 de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os princípios do Sistema de Estatística do Poder Judiciário, estabelece seus indicadores, fixa prazos, determina penalidades e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=110>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 185 de 12 de dezembro de 2013**. Institui o Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe como sistema de processamento de informações e prática de atos processuais e estabelece os parâmetros para sua implementação e funcionamento. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2492>>. Acesso em: 06 mar. 2018.

_____. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cerca de 70% do tempo de tramitação do processo judicial é gasto com atos burocráticos**. 06 dez. 2010. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias-gerais/10506-cerca-de-70-do-tempo-de-tramitacao-do-processo-judicial-gasto-com-atos-burocraticos>>. Acesso: 23 mar. 2018.

_____. **Emenda Constitucional nº 45**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 14 mar. 2018.

_____. **Lei 11.382/2006b**. de 6 de dezembro de 2006. Altera dispositivos da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, relativos ao processo de execução e a outros

assuntos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111382.htm>. Acesso em 14 mar. 2018.

_____. **Lei 8.245/91**. 18 de outubro de 1991. Dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8245.htm>. Acesso em. 18 mar. 2018.

_____. **Lei 9.800/2009**. 26 de maio de 1999. Permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados para a prática de atos processuais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19800.htm>. Acesso em: 02 abr. 2018.

_____. **Lei nº 11.419/2006a** de 19 de dezembro de 2006. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111419.htm>. Acesso em: 26 jan. 2018.

_____. **Medida Provisória 2.200-2/2001**, de 24 de agosto de 2001. Institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em autarquia, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/mpv/antigas_2001/2200-2.htm>. Acesso em: 19 mai. 2018.

_____. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**. ADIN nº 3367-1. Voto proferido pelo Ministro Cezar Peluso, Relator da ADIN nº 3367-1. 2005.

BRYM, Robert J. [et.al.]. **Sociologia**: sua bússola para um novo mundo. 13 Ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BULOS, Lammêgo Uadi. **Constituição Federal anotada**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAMARGO, Maria Auxiliadora Castro. Reforma do judiciário. Tribunal constitucional e conselho nacional de justiça. Controles externos ou internos? **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 164, p. 373, out/dez. 2004.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6 ed. rev. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**. São Paulo: Cultrix, 2006.

CARNEIRO, Marília Vidigal. Diretrizes para uma política de indexação. **Revista da escola de Biblioteconomia da UFMG**, Belo horizonte, v.14, n.12, p.221-241, set., 1985. Disponível em: <<http://portaldeperiodicos.eci.ufmg.br/reb/>>. Acesso em: 11 mai. 2018.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede** - Era da Informação, Economia, Sociedade e Cultura. Vol. I. São Paulo. Paz e Terra, 1999.

CENDÓN, Beatriz Valadares. Sistemas e Redes de Informação. In: OLIVEIRA, Marlene de (Org.). **Ciência da Informação e Biblioteconomia: Novos Conteúdos e Espaços de Atuação**. Belo Horizonte: UFMG, 2005.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo Resende (coordenador). **Comentários à lei do processo eletrônico**. São Paulo: LTr, 2010.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel e GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CINTRA, Erickson Brener de Carvalho. **A Informatização do processo judicial e seus reflexos no Superior Tribunal de Justiça**. UNB, Brasília, 2009. Disponível em: <http://bdm.unb.br/bitstream/10483/1553/1/2009_EricksonBrenerdeCarvalhoCintra.pdf >. Acesso em: 05 mar. 2018.

DAMOUS, Wadih. **As vantagens e os problemas do processo eletrônico**. 2011. Disponível em: <<http://professormedina.com/2011/09/15/as-vantagens-e-os-problemas-do-processo-eletronico/>>. Acesso em: 03 mar. 2018.

DIAS, E. J. W.; NAVES, M. M. L. **Análise de assunto: teoria e prática**. 2. ed. rev., Brasília: Briquet de Lemos, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 7. ed., Lei 12.398/2011 (direito de visita dos avós). - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de Direito Processual Civil**. 6. ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 26.ed., São Paulo: Atlas, 2013.

DIDIER JR, Fredie. **Introdução ao Direito processual Civil e Processo de Conhecimento**. 15. ed. Salvador: Juspodivum. 2010.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FARIA, Edimur Ferreira. **Curso de direito administrativo positivo**. 6 ed. rev e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

FIGUEIREDO, Nice. **Avaliação de coleções e estudo de usuários**. Brasília: Associação dos Bibliotecários do Distrito Federal, 1979.

FIOREZE, Ricardo. Gestão Processual – Mecanismo de Efetividade e Celeridade da Atividade Jurisdicional. In: **Revista do Superior Tribunal do Trabalho**. Ano 77. Nº 4. São Paulo: Lex Editora S.A., outubro a dezembro, 2011.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra e GUASQUE, Bárbara. Política judiciária e processo eletrônico: eficácia socioeconômica, **Direito & Justiça**, v. 39, n. 1. Porto Alegre, 2013.

FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra. Assinatura digital: necessidade ou obrigação? In: EFING, Antônio Carlos; FREITAS, Cinthia Obladen de Almendra (Orgs.). **Direito e questões tecnológicas**: aplicados no desenvolvimento social. Curitiba: Juruá, 2008.

FUJITA, Mariângela Spotti Lopes; RUBI, Milena Polsinelli. O ensino de procedimentos de política de indexação na perspectiva do conhecimento organizacional: uma proposta de programa para a educação à distância do bibliotecário. **Revista Ciência da Informação**, Brasília, v. 11, n. 1, Jan./Abr. 2006.

GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 16.ed. atualizada por Fabrício Motta, São Paulo: Saraiva, 2011.

GOMES, Magno Federici. **Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Malheiros, 2007.

GONÇALVES, V. H. P.. **Inclusão digital como direito fundamental**, dissertação de mestrado, USP, 2011.

GRECO, Marco Aurelio *et al.* **Direito e internet: Relações jurídicas na sociedade informatizada**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., 2001.

HARGAIN, Daniel. **Comércio eletrônico análises jurídico multidisciplinar**. Buenos Aires: B de F, 2003.

HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo**, Quatier Latin do Brasil, São Paulo, 2006.

JACOBSEN, Gilson; LAZZARI, João Batista. **PJe é conjunto de ideias que amplia acesso à Justiça**. 2013. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2013-jun-20/processo-eletronico-conjunto-ideias-amplia-acesso-justica> >. Acesso em: 05 mar. 2018.

KAMINSKI, Omar. **Os meios eletrônicos desafiam operadores do Direito**. 2010. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2010-jul-06/justica-20-meios-eletronicos-desafiam-operadores-direito> >. Acesso em 09 mai. 2018.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. **A razoável duração do processo**. Bahia: JusPodium, 2009.

KURAMOTO, Hélio. Uma abordagem alternativa para o tratamento e a recuperação de informação textual: os sintagmas nominais. **Revista Ciência da Informação**, v. 25, n. 2, 1995.

LAFER, Celso. **Comércio, Desarmamento, Direitos Humanos: reflexões sobre a experiência diplomática**. São Paulo: Editora Paz e Terra, 1999.

LEAL, Augusto Cesar de Carvalho. **O processo judicial telemático: considerações propedêuticas acerca de sua definição e denominação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1268, 21 dez. 2006.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. 2ª ed – 3ª tiragem. rev., ampl. e atual.. Salvador: JusPodivm, 2014.

MACEDO, G. M. F. **Bases para a implantação de um sistema de gerenciamento de documentos – GED**. Estudo de caso. 2003. 144f. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina. Programa de Pós-Graduação em Engenharia da Produção, 2003.

MACHADO, Jónatas E. M. **Liberdade de expressão**: dimensões constitucionais da esfera pública no sistema social. Coimbra: Coimbra Editora, 2002.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de Processo Civil**. Vol 2 – Processo de Conhecimento. 6ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

_____; MITIDIERO, Daniel. **Código de processo civil comentado artigo por artigo**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2010.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 35.ed., São Paulo: Malheiros. 2009.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 25.ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MELO, João Paulo dos Santos. **Duração razoável do processo**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2010.

MIGLIAVACCA, Luciano de Araújo. **O direito fundamental à razoável duração do processo e a sua concretização pela proatividade judicial em busca da efetividade da prestação jurisdicional**. 2012. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade de Santa Cruz do Sul - Unisc, Santa Cruz do Sul, 2012.

NERY JUNIOR, NELSON. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7.d. São Paulo: RT, 2002.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 4. ed. São Paulo: Ed. MÉTODO. 2012.

PAMPLONA, Danielle Anne. **Devido processo legal: aspecto material**. Curitiba: Juruá, 2009.

PARIZ, Ângelo Aurélio Gonçalves. **O princípio do devido processo legal: direito fundamental do cidadão**. Coimbra: Almedina, 2009.

RAMOS, Paulo Baltazar. A Gestão na organização de unidades de informação. **Ciência da Informação**, v. 25 n.1, 1996. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/ciinf/article/view/671/680>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

ROVER, Aires José. **Definindo o termo processo eletrônico**. UFSC, Florianópolis, set.2008. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/conceito_processo_eletronico_aires.pdf>. Acesso em: 06 mar. 2018.

SANTOS, B. de S. (1999), “O Acesso à justiça”. In. AMB (org). “**Justiça: promessa e realidade: o acesso à justiça em países ibero americanos.**” Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 1999.

_____. **Para uma revolução democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988**. 9. ed. rev. e atualizada – São Paulo: Livraria do Advogado, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 31 ed. Malheiros, 2008.

SILVA, Marcelo Mesquita Silva. **Processo judicial eletrônico nacional: Uma visão prática sobre o processo judicial eletrônico nacional (A certificação digital e a lei n 11419/06)**. São Paulo: Milenium, 2012.

SILVA, Samuelson Wagner de Araújo. **Processo eletrônico. O impacto da Lei nº 11.419/2006 na mitigação da morosidade processual na prestação jurisdicional brasileira**. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/15112/processo-eletronico>>. Acesso em 06 mar. 2018.

SILVA JUNIOR, Walter Nunes da. **Reforma tópica do processo penal: inovações aos procedimentos ordinário e sumário, com o novo regime de provas, principais modificações do júri e as medidas cautelares pessoais (prisão e medidas diversas da prisão)**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

SOARES, Tainy de Araújo. **Processo judicial eletrônico e sua implantação no Poder Judiciário brasileiro**. out. 2011. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/22247/processo-judicial-eletronico-e-sua-implantacao-no-poder-judiciario-brasileiro>>. Acesso em: 07 mar. 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **A mediação enquanto política pública: o conflito, a crise da jurisdição e as práticas mediativas**. Santa Cruz do Sul: Edunisc, 2012.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Curso de direito e processo eletrônico: doutrina, jurisprudência e prática**. São Paulo. Saraiva, 2013.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil – vol II – 43 ed**. São Paulo: Saraiva, 2008.

VELLOSO, Carlos Mário. Exame de ordem é constitucional. Entrevista de: Nicanor Sena Passos. **Consulex**, Brasília, n. 8, 31 ago. 1997.

VOLPI, Marlon Marcelo. **Assinatura digital: aspectos técnicos, práticos e legais**. Rio de Janeiro: Axcel Books, 2004.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; MEDINA, José Miguel Garcia. **Breves Comentários à Nova Sistemática Processual Civil**. Volume 3. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à justiça e sociedade modernal**, in GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel; WATANABE, Kazuo (org.). Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.

ZAMPIER, Débora. **Novo sistema pode reduzir em até 70% o tempo de tramitação de processo na justiça**. 2011. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/brasil/novo-sistema-pode-reduzir-em-ate-70-tempo-de-tramitacao-de-processo-na-justica/> Acesso em: 07 mai. 2018.